



VII SEMINÁRIO  
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 5:  
DIREITO & EMPIRIA EM DIÁLOGO  
(TOMO II)



**VII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM  
CONVERGÊNCIA**

**Volume 5: Direito & Empiria em diálogo  
Tomo II**

**ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA**

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 979-87-403-7944-9**

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** Polinésia: o mar (em detalhe) de Henri Matisse (1946).



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

### FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (7. : 2021 : Bom Jesus do  
v.5 Itabapoana, RJ).  
t.II Ensino, pesquisa e cidadania em convergência,v.5, Tomo II: direito & empiria em  
diálogo. / organização Tauã Lima Verdan Rangel e Neuza Maria de Siqueira – Bom  
Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2021.  
174 p.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>  
ISBN: 979-87-403-7944-9

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS  
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –  
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM  
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São  
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de  
Siqueira (org.) IV. Título.

CDD 378.1554098153



## P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VII Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdán Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua sétima edição, perpetua a apresentação de resultados robustos

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 5: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo II**

---

e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**

*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>DIREITO &amp; EMPIRIA EM</b> <b>DIÁLOGO</b> .....	<b>1</b>
1	
<b>Das recomendações obrigatórias em tempos de isolamento social: a violação constitui tipicidade penal?</b> .....	<b>1</b>
2	
Maurício Fernandes de Andrade & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Transexualidade na infância: a lei se “cala” frente às garantias fundamentais do indivíduo como sujeito de direito</b> .....	<b>2</b>
0	
Maysson Azevedo Lacerda & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A internet em pauta: uma reflexão à luz dos Direitos Fundamentais</b> .....	<b>2</b>
9	
Pândhia Milani Crespo & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O Direito Penal e novas tecnologias</b> .....	<b>3</b>
8	
Ramon do Nascimento Rangel & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Socioafetividade e o Direito Sucessório</b> .....	<b>4</b>
4	
Raquel Oliveira Aguiar & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Da aplicabilidade das políticas públicas de cotas étnicas nas Universidades</b> .....	<b>5</b>
1	
Renato Alves Pereira & Tauã Lima Verdán Rangel	

<b>O direito fundamental à autodeterminação sexual.....</b>	<b>5</b>
8	
Samuel Oliveira Gomes & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Aspectos complexos do Direito Penal Militar.....</b>	<b>6</b>
5	
Uilian Poubel Santiago & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A exigibilidade de conduta diversa dentro dos sistemas jurídicos penais: uma evolução do causalismo ao finalismo.....</b>	<b>7</b>
3	
Wender Gonçalves Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O princípio da solidariedade familiar no abandono afetivo/material inverso.....</b>	<b>8</b>
5	
Yanka do Carmo Dias Bernardes & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>9</b>
3	
Adriany Carvalho Rodrigues Pimenta & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A estabilidade do servidor público.....</b>	<b>1</b>
00	
Gustavo Mangaravite & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Os limites das novas tecnologias: uma análise sobre a consumação de crimes virtuais no contexto jurídico brasileiro.....</b>	<b>1</b>
10	
Kamille Gabri Bartholazi & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>Os desafios do direito autoral e a legislação atual do Brasil.....</b>	<b>1</b>
23	
Lilia da Silva Coutinho & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A insegurança jurídica causada pela ausência de regulamentação imposta pela Lei 13.967/2019 no Estado do Rio de</b>	

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

Tomo II

---

<b>Janeiro</b> .....	<b>1</b>
29	
Magdiel dos Reis Ferreira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Violência doméstica no Brasil: desafios do isolamento</b> .....	<b>1</b>
37	
Millana Furtado Purcino & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A caracterização da figura do juiz das garantias no sistema brasileiro</b> .....	<b>1</b>
43	
Ramon Vargas Martins & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Os impactos da pandemia no Direito: um repensar dos mecanismos para enfrentamento da nova normalidade no âmbito do Poder Judiciário</b> .....	<b>1</b>
50	
Thiago Ribeiro de Almeida & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Visitas avoengas: direito dos avós e desenvolvimento pleno para as crianças e os adolescentes</b> .....	<b>1</b>
58	
Valquíria de Souza Ribeiro & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>Adoção tardia no Brasil: métodos e eficácias</b> .....	<b>1</b>
68	
Yana Larissa Souza Passalini & Tauã Lima Verdán Rangel	

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais

embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 5: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo II**

---

confeção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel**  
*Coordenador Geral do VII Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



DIREITO & EMPIRIA  
EM DIÁLOGO



## DAS RECOMENDAÇÕES OBRIGATÓRIAS EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL: A VIOLAÇÃO CONSTITUI TIPICIDADE PENAL?

ANDRADE, Maurício Fernandes de<sup>1</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>2</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, o presente pautou-se na necessidade de expor o momento conturbado que se vivencia em tempos de isolamento social e as recomendações obrigatórias impostas pelo Poder Público nesse período. A sociedade como um todo teve que se adaptar aos novos modelos de convívio, como por exemplo, de manter o distanciamento e de se isolar quando iniciado alguns sintomas relacionados ao vírus. Ainda, vislumbrou-se na ideia de diferenciar quarentena de isolamento social.

No que tange à tipificação penal em tempos de isolamento social, a presente pesquisa trouxe à tona quais tipos penais são mais adequados e em que hipóteses eles podem ser tipificado ao agente ativo do delito. No mais, fez-se necessário trazer alguns posicionamentos de pesquisadores, da seara do direito penal, bem como a análise doutrinária de cada tipo penal que possivelmente poderia ser tipificado no plano prático. Ademais, pautaram-se nos posicionamentos legislativos federal como a portaria interministerial n° 5 e a Lei n° 13.979 de 2020, que estabelece as possíveis medidas criminais a serem tomadas àqueles que ensejassem violar o isolamento social.

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, andrade\_mauricio\_@hotmail.com;

<sup>2</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Na elaboração dessa pesquisa foi de grande importância o levantamento de bibliografia e a realização de uma revisão documental especializada na busca pelos conceitos basilares necessários a construção do tema proposto. A metodologia apresentada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método indutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema em questão bem como artigos científicos para melhor argumentação do presente.

## **DESENVOLVIMENTO**

A sociedade vivencia um surto pandêmico causado pela propagação do vírus Covid-19, que causa uma infecção respiratória em decorrência do vírus SARS-CoV-2 (RAIMAN *et all*, 2020, p.3). Os primeiros casos surgiram em outubro de 2019, contudo a doença só foi ser identificada em dezembro do mesmo ano na localidade de Wuhan, na China, os casos foram se propagando principalmente pelos mercados atacadistas de frutos do mar da cidade (RAIMAN *et all*, 2020, p.3).

Atualmente, a população, de modo geral, se encontra em uma adaptação de hábitos para se proteger do novo vírus que a cada dia vem se propagando em mais de 140 países. Foi instaurado um longo período de isolamento coletivo pelo governo, o que resultou em comércios fechados, pessoas desempregadas e um grande número de superlotação em hospitais, tornando um período extremamente conturbado para toda população brasileira (ROUBICEK, 2020, s.p).

No Brasil, o presidente do Conselho Nacional de Saúde, Fernando Zasso Pigatto, por intermédio da Recomendação nº 072, de 21 de dezembro de 2020, aduziu que é necessário, em todos os estados, municípios e Distrito Federal, a disponibilização, com

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

urgência, de máscaras adequadas e reutilizáveis, com o escopo de aumentar a proteção contra a doença (PIGATTO, 2020, s.p). Igualmente, as autoridades públicas devem distribuir cartilhas de orientação e de limpeza, como também de uso adequado das referidas máscaras, como as demais medidas de prevenção, de lavagem das mãos e de etiqueta respiratória (PIGATTO, 2020, s.p).

Nesta toada, para fins técnicos e melhor entendimento sobre a temática, deve-se conceituar isolamento e trazer à tona a diferença que se faz de quarentena. Isolamento é o ato de separação de pessoas doentes ou contaminadas ou de seus pertences; este tipo de ação no momento vivenciado pela sociedade humana é essencial para não propagação do vírus (NUNES, 2020, s.p). Quarentena, por sua vez, se perfaz na ideia de restringir as atividades de pessoas suspeitas de contaminação daquelas que não apresenta nenhum sintoma do vírus (NUNES, 2020, s.p).

#### RESULTADO E DISCUSSÕES

Diante de que se vivencia em tempos de pandemia e isolamento social, houve a necessidade de uma portaria para delimitar e trazer à tona possíveis sanções daqueles que descumprissem com o isolamento social, principalmente aqueles agentes com possíveis sintomas ou contaminados (SOUZA, 2020, s.p). A Portaria Interministerial nº 5, estabelece, em seus artigos 4º e 5º, algumas possíveis medidas criminais que podem ensejar sanções àqueles que descumprirem a ordem de isolamento social (SOUZA, 2020, s.p). Deste modo, preleciona o texto legal da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:

Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave. (BRASIL, 2020).

A Lei Federal nº 13.979/2020 traz medidas emergenciais que foram estabelecidas perante esse período de pandemia. O então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sergio Moro, afirmou que aqueles que desrespeitassem o isolamento social teriam que responder perante a justiça, podendo até cumprir pena de prisão (SOUZA, 2020, s.p). No mais, a Portaria Interministerial nº 05 de 2020, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em conjunto com o Ministério da Saúde, salienta que o descumprimento de ordem manifestamente legal do Poder Público pode acarretar crimes previstos no artigo 268 e 330 do código penal, autorizando a autoridade policial no momento do flagrante lavrar um termo circunstanciado (NUNES, 2020, s.p).

Com base nisso, alguns dos tipos penais pátrios, que antes do isolamento, pareciam ser de rara aplicação na prática forense, ressurgiram com mais notoriedade, são eles:

- i) crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131);
- ii) crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132);
- iii) crime de epidemia (art. 267);
- iv) crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268);
- v) crime de desobediência (art. 330); todos do Código Penal. (SOUZA, 2020, s.p).

O primeiro caso supracitado, trata-se de ação capaz de transmitir doença grave, o agente têm que ter um dolo específico, as penas cominadas a este delito são de reclusão de um a quatro anos. O segundo caso trata-se de um delito menos grave de menor potencial ofensivo, com penas de três meses a um ano, nesse tipo penal o agente não tem um dolo específico, o delito em tela se consubstancia apenas com o ato de expor a vida de outrem a perigo iminente, tal delito também pode ser caracterizado como crime de perigo abstrato, pois não se tem a necessidade específica de um resultado

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

naturalístico, basta ação do agente para tipificar a conduta. Em ambos os casos, aqui explanados, o agente ativo do delito deve ter o conhecimento de que provavelmente porta a doença, seja por confirmação medica ou por sintomas típicos da enfermidade (SOUZA, 2020, s.p).

O terceiro caso trata-se de crime de quem der causa a epidemia, mediante a proliferação de germes patogênicos, a pena cominada a este delito é de dez a quinze anos de reclusão. E pode ser aplicada o dobro da pena quando tem o resultado morte. Porem a doutrina entende que para consumação do delito o agente ativo deve dar causa a uma epidemia inexistente, há ótica do que demonstra no presente trabalho é inaplicável aquele que fere, por meio de violação a medida sanitárias pré-estabelecidas pelo Poder Público, pois não se pode dar causa aquilo que já se iniciou (SOUZA, 2020, s.p).

Ambos os últimos casos supracitados acabam se adequando ao momento vivenciado pela sociedade como um todo. Inclui-se que eles foram até citados com maior notoriedade na portaria interministerial nº 5, como possíveis delitos a serem cometido para aqueles que desobedecerem ou violassem determinação governamentais. O art. 268 do Código Penal aduz o seguinte em seu texto legal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro (BRASIL, 1940).

Quando o agente não cumpre determinações do Poder Público que tem a finalidade de impedir o surgimento ou a propagação de doença contagiosa, ela pode incorrer no delito do art. 268 (AZEVEDO, 2020). Para consumação do delito, o agente tem que ter o conhecimento da determinação imposta caso contrário ele ensejaria em erro de tipo, e como não há modalidade culposa para esse tipo de delito, tornaria a ação do

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 5: Direito & Empíria em diálogo**

#### **Tomo II**

---

agente atípica penalmente (AZEVEDO, 2020). Nesta senda se o agente não cumprir a determinação ou qual quer outro ato do Poder Público como, por exemplo, de se manter isolado socialmente para não propagação do vírus, e tendo conhecimento de tais determinações, ensejaria nesse delito (AZEVEDO, 2020).

O último caso crime também que mais esteja adequado no ambiente em que vivenciamos de isolamento social e suas medidas de prevenção. O artigo 330 traz em sua ótica legislativa o seguinte: “Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa” (BRASIL, 1940). Delito de menor potencial ofensivo. De acordo com Nucci, o tipo penal só poderá ser aplicado na prática se não ensejar o agente ativo em outro delito, como o do art. 268 do Código Penal. Deste modo evita-se a dupla punição pelo mesmo fato (NUCCI, 2020, s.p).

Para tanto, o delito se consuma em alguns casos a ser ilustrados por aqueles agentes que não cumprem determinada ordem específica. Por exemplo: o agente que descumpra a ordem de não adentrar em quarto hospitalar onde se encontra paciente em isolamento, o agente que não se esvaece de aglomerações de pessoas em tempos de isolamento social, o agente que não se organizar em fila mantendo a distância, entre outros que estão inseridos nesse contexto, que visa a não proliferação do vírus. Trata-se de um crime instantâneo de resultado imediato que resguarda a preservação da autoridade da Administração Pública (NUCCI, 2020, s.p).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ambiente em que se vivencia é de tamanha conturbação e delicado para toda sociedade humana. E de acordo com a presente pesquisa e de todo o exposto pode-se concluir que para que se possa superar tal momento deve-se pautar no respeito aos ditames sanitários necessários. No que tange aqueles indivíduos que não vislumbrem tais preceitos sanitários aplicados, ensejarão nos ditames penais aplicados a cada caso.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

É certo de tudo que se expôs que há aplicação típico-normativa do direito penal no âmbito de isolamento social, para aqueles que ensejem nas desobediência dos Poderes Públicos e dos preceitos sanitários aplicados no presente cenário. Mas além disso deve-se ter a conscientização da população onde se toca o seu dever cívico de se proteger e proteger a saúde de outros membros da coletividade onde se encontra.

Nesta senda emerge a responsabilidade moral de cada indivíduo na sua singularidade, que por hora é mais relevante que a responsabilidade penal pelos males que talvez pudesse causar. Conclui-se que para superar tal cenário deve-se pautar na solidariedade de caminhar em prol do bem-estar e da saúde público aquilo que está em evidencia no presente.

#### REFERENCIAS

ANGELO, Thiago. Emergência gerada pelo corona vírus justifica suspensão de aluguel, diz juiz. *In: Conjur*, portal eletrônico de informação, 2020. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/emergencia-gerada-coronavirus-justifica-suspensao-aluguel>>. Acesso em: mar. 2021

AZEVEDO, Clarisse. Coronavírus e o crime de infração de medida sanitária preventiva. *In: Conjur*, portal eletrônico de informação, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/clarissa-azevedo-coronavirus-crime-infracao-medida-sanitaria>> Acesso em: mar. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)>. Acesso em: mar. 2021

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549>>. Acesso em: mar. 2021

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

NUCCI, Guilherme de Souza. A pandemia do corona vírus e a aplicação da lei penal. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/823696891/a-pandemia-do-coronavirus-e-a-aplicacao-da-lei-penal>> Acesso em: mar. 2021

NUNES, Leandro Bastos. Crimes relacionados à pandemia do corona vírus. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <[https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11579/Crimes-relacionados-a-pandemia-do-coronavirus#:~:text=268%20do%20CP\)%2C%20ainda%20que,delito%20formal%20\(a%20consuma%C3%A7%C3%A3o%20ocorre](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11579/Crimes-relacionados-a-pandemia-do-coronavirus#:~:text=268%20do%20CP)%2C%20ainda%20que,delito%20formal%20(a%20consuma%C3%A7%C3%A3o%20ocorre)> Acesso em: mar. 2021

PIGATTO, Fernando Zasso. **Recomendação N\* 072, de 21 de dezembro de 2020**. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1555-recomendacao-n-072-de-21-de-dezembro-de-2020>> Acesso em: mar. 2021

RAIMAN, Bruno Wensing *et all*. Isolamento social vertical x isolamento social horizontal: os dilemas sanitários e sócias no enfrentamento da pandemia de COVID-19. *In*: **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9128/7738>>. Acesso em: mar. 2021

ROUBICEK, Marcelo. Qual o impacto da pandemia de corona vírus no comércio mundial. *In*: **Nexo Jornal**, portal eletrônico de informação, 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/16/Qual-o-impacto-da-pandemia-de-coronav%C3%ADrus-no-com%C3%A9rcio-mundial>>. Acesso em: mar. 2021

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. **Implicações penais da pandemia Covid-19**. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/em-pauta/implicacoes-penais-da-pandemia-covid/>>. Acesso em: mar. 2021.

## TRANSEXUALIDADE NA INFÂNCIA: A LEI SE “CALA” FRENTE ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO

LACERDA, Maysson Azevedo<sup>3</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>4</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea está padronizada em um arcaico “padrão” heteronormativo, entendido como, pessoas que se relacionam com o sexo oposto, são consideradas “corretas” ou “normais”. Visto que, existe uma parcela da população com novos conceitos e gêneros, entendidos como “aberrações” por não se enquadrarem nos parâmetros pré-estabelecidos.

O indivíduo em seu nascimento é inserido em uma sociedade que impõe seus comportamentos, formas de falar, vestir e postura, desde a sua infância. Direcionando ao caminho que acham correto, aduzindo aos meninos a forma de agir como homem, para sempre mostrar sua virilidade e as meninas agir como mulheres e serem submissas aos homens que são entendidos como seres superiores a elas.

De fato, uma parcela da sociedade não consegue viver com as novas ideias a respeito da orientação sexual e identidade de gênero. Ocasionalmente assim, o preconceito e exclusão daqueles que se encaixam aos parâmetros opostos ao seu sexo de nascença. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro como uma ciência, tem como finalidade andar lado a lado com essas pessoas, devendo anuir os direitos humanitários e as

---

<sup>3</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lacerda\_may@hotmail.com.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

garantias fundamentais aos indivíduos que necessitam da proteção para seu próprio entendimento como sujeito de direito.

O presente trabalho tem por objetivo, mostrar a transexualidade na infância e as implicações que norteiam o tema com um maior entendimento acerca dos respaldos legais na área jurídica e a interpretação da legislação brasileira. O texto da Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente aduzem proteção aos indivíduos em desenvolvimento, trazendo uma concepção de igualdade entre todas as pessoas e levando aos indivíduos transexuais a um entendimento da sua condição.

Contudo, é possível viver em uma sociedade justa e igualitária, pois, a personalidade do indivíduo é delimitada na infância e na adolescência, é nessa fase que se questionam sobre perguntas e respostas, e também chega ao entendimento de quem realmente é perante a sociedade, moldando assim, um cidadão de respeito. Além da legislação garantir proteção, faz necessário através de política pública, sociedade e família, proteger e garantir os direitos necessários para o desenvolvimento saudável e consciente das crianças e dos adolescentes transexuais.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Diante de uma constante evolução histórica, é notório que a sociedade contemporânea está empedrada em conceitos arcaicos heteronormativos, de forma que aquilo ou aquele que foge dos padrões impostos, são automaticamente rebaixados, excluídos e rejeitados arduamente. Assim, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro assegure as garantias fundamentais dos indivíduos transexuais por não se encaixarem aos parâmetros pré-estabelecidos.

O presente trabalho tem por base pesquisa qualitativa baseada em leis pertinentes ao tema, como texto da carta magna e Estatuto da Criança e do Adolescente, como também em artigos científicos disponíveis nas plataformas digitais, livros, julgados, jurisprudência e doutrinas.

## DESENVOLVIMENTO

Nos últimos anos, tem sido bastante debatido sobre o tema de identidade de gênero, a partir da premissa em que engloba crianças e adolescentes, faz-se necessário aprofundar esta discussão. Para uma alusão ainda maior é necessário discernir sobre a diferença entre identidade de gênero, sexo e gênero, que é de extrema importância para a contextualização da pesquisa proposta. (QUARTIERO; PEDROSO, 2019, s.p.)

Nesse sentido, qualifica-se que o sexo biológico como aquele já explícito no nome, que é relativo a parte biológica do ser humano e está relacionado ao órgão genital que a pessoa nasce. Segundo Beauvoir (1967, p. 09 *apud* QUARTIERO; PEDROSO, 2019, s.p.), “ninguém nasce mulher, torna-se”, pois se entende que não é dado o gênero ao nascer, mas sim, é através de uma construção social que o gênero é estruturado.

A partir da concepção de gênero e sexo biológico, destaca-se a identidade de gênero que é conceituada como aquele gênero no qual a pessoa se identifica, ou seja, na sua forma de agir, na forma como ela se enxerga, na forma de interagir, de se vestir, entre tantas outras maneiras de demonstrações. Está na forma em que se expressa, seja fisicamente ou mesmo na esfera simbólica, onde poderá ser entendida a sua atitude individual ao seu constructo social. (JESUS, 2013, p. 246)

Segundo Szaniawski (1999, p. 141 *apud* BERGESCH; CHEMIN, 2013, p. 14), o indivíduo desde a infância sofre uma ruptura proveniente do conflito entre a psique e a sua realidade corporal, de forma que, este dualismo denota grande influência ao seu comportamento, como, se é menina, gosta de brincar com meninas; se meninos, procura meninos. Na fase da puberdade, esta anomalia se torna plenamente consciente pelo indivíduo, resultando em um constante e permanente conflito interno, desgosto e revolta, como também os conflitos externos, relacionados às suas relações sociais. Ora, ao considerar que a sociedade não tem compreensão a respeito desta anomalia, agindo assim, com preconceito, desrespeito e falta de solidariedade. (SZANIAWSKI, 1999, p. 141 *apud* BERGESCH; CHEMIN, 2013, p. 14)

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

O transexual busca um equilíbrio físico e psíquico, como qualquer indivíduo, com um perfeito relacionamento social e familiar, sua plena felicidade. Tanto a mulher quanto o homem, em determinadas situações, devido ao tipo de sociedade em que estão inseridos e o tipo de cultura, são silenciados em seus comportamentos de seu sexo biológico, o que acarreta em carregar sua repressão, o preconceito e o medo. (BERGESCH; CHEMIN, 2013, p. 16)

Estar dentro de uma sociedade conservadora, com fortes costumes sociais e valores morais que na maioria das vezes não vão de encontro ao bem-estar das pessoas, exigindo, dessa forma, uma estigmatização enorme relacionada as pessoas transexuais. Como se as pessoas transexuais não fossem providas de afetos e sentimentos. (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 497)

Nesse contexto, estigmatizar as pessoas transexuais, como se fossem pervertidas, desvirtuadas, imorais ou “estranhas”, como se elas não fossem “normais” diante das outras pessoas que a sociedade rotula de acordo com os comportamentos que acham corretos. Transgredindo de acordo com os costumes preestabelecidos impostos pela sociedade heteronormativa, em que homem deve ser homem a todo custo e já a mulher deve ter seus comportamentos subalternos aos dos homens. (GOFFMAN, 1988, s.p. *apud* QUARTIERO; PEDROSO, 2019, s.p.). Oportunamente, ao se refletir sobre crianças transexuais, é notório que o estigma inicia na gestação, em que a sociedade já define o gênero ao qual a criança nascerá, dependendo do sexo biológico. Com isso, impõe-se uma educação diferenciada, seja menina ou menino e, conseqüentemente, ensinar de que forma deverá se portar em espaços privados ou mesmo públicos. (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 499)

Quando há a manifestação da identidade de gênero da pessoa já na fase inicial dos seu desenvolvimento, majoritariamente serão polidos pelo seu círculo social ao padrão normativo, com negativa do seu desejo pleno de usufruir de sua identidade psicológica. Dessa forma, é claro o entendimento através dessa concepção, que a pessoa

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

transexual, só conseguirá gozar da sua identidade de gênero quando estiver em sua fase adulta. (ARAÚJO, 2000, s.p. *apud* QUARTIERO; PEDROSO, 2019, s.p.)

A construção dessas disparidades nas crianças, são arquitetadas e polidas durante o tempo, através de diversas ferramentas, desde a presença de outras crianças, como de adultos, pelos desenhos, pela mídia, pela música, dentre diversos outros contatos. Assim, retoma-se a concepção de como as crianças são polidas, em que denota a diferença entre meninas e meninos. (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 500)

Segundo Sayão (2002, p. 02 *apud* SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 501) salienta, “essas relações influenciam nas elaborações que as crianças fazem sobre si, os outros e a cultura”. Durante a infância, a autoimagem modifica-se rapidamente, aprimorando dessa forma, maneira de se vestir, criando comportamentos, preferência e gestos. Proporcionando o constructo de sua própria identidade. De acordo com Dráuzio Varela:

Em 66% dos transexuais, a incongruência se instala já na infância; nos demais, ela se desenvolve na adolescência e na vida adulta. Quanto mais tardia for a transição para o novo sexo, mais dolorosa será. (VARELA, 2016, p. 01)

A transexualidade, com suas condições, traz o debate acerca da busca dos direitos a felicidade, seu lugar dentro da sociedade e principalmente na obtenção do bem estar mental e físico como garantia fundamental ao amplo desenvolvimento da personalidade. (ARAÚJO, 2000, s.p. *apud* QUARTIERO; PEDROSO, 2019, s.p.)

## RESULTADO E DISCUSSÃO

As lutas pelos direitos a autodeterminação sexual das crianças e dos adolescentes, vêm se efetivando através das garantias da Proteção Integral elencadas e respaldadas pela Constituição Federal de 1988 e do ECRID (Estatuto da Criança e do Adolescente),

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

que prevê medidas como garantias aos sujeitos de direito. Sob esta ótica, destacam-se as crianças e adolescentes transgêneros. (BRASIL, 1988, s.p.)

A doutrina de proteção integral, pensando no bem-estaras crianças e dos adolescentes transgêneros, denota que estes indivíduos têm total condições a um desenvolvimento global como, direito à saúde, à vida, à educação, à alimentação, ao lazer, ao esporte, ao respeito, à cultura, à profissionalização, à dignidade, à convivência familiar, à liberdade. (CURRY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, s.p. *apud* SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 500)

Portanto a partir da Constituição Federal de 1988, em seguida, o ECRID, crianças e adolescentes estão amparados pelo Princípio da Igualdade de todos, como dispostos no caput do artigo 5º e artigo 227 todos da CF/88, que tratam da mesma natureza “vida, liberdade, dignidade”, os direitos fundamentais da pessoa humana, segundo Machado (2003, p. 107 *apud* QUARTIERO; PEDROSO, 2019, s.p.) o artigo 227 supramencionado refere-se as crianças e adolescentes como, “pessoas ainda em fase de desenvolvimento”. (BRASIL, 1988, s.p.)

Ademais, versa a doutrina da proteção integral em três pilares principiológicos, liberdade, onde as crianças e adolescentes precisam exercer amplamente a sua liberdade de escolha; Respeito, durante sua fase de desenvolvimento, preservar sua integridade psíquica e moral, e preservar integralmente emoções e sentimentos; dignidade, de forma indispensável para que a população não se torne carente. (VERONESE, 1999, s.p. *apud* QUARTIERO; PEDROSO, 2019, s.p.)

Em virtude dos fatos mencionados, faz-se necessário que haja mudanças no contexto dos valores sociais que evidenciem condutas conservadoras, com “quebra” dos paradigmas impostos que reproduzam preconceitos. Com isso, buscar através da dignidade da família o respeito às crianças e adolescentes transgêneros, partindo do estigma que os indivíduos transexuais adultos são subjugados pela sociedade. (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 500)

Através dessa premissa, para que haja uma melhor compreensão a formação e garantia do Estado de Direito para as crianças e os adolescentes, é necessário o envolvimento de diversas instâncias como, família, políticas, sociais, culturais e Estado, de forma que conceitos como, classe, cor, orientação sexual e gênero possa ser reconstruídos sob um olhar do contexto constitucional atual. (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 500). Neste íterim, o aludido princípio da dignidade da pessoa humana vem como soberano ao orientar o Direito Brasileiro na proteção dos direitos desses indivíduos transexuais. Segundo Araújo (2000, s. p. *apud* QUARTIERO; PEDROSO, 2019, s.p.), “o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Contudo, o homem busca sua inserção como ser humano em assegurar seus direitos e também ao reconhecimento na sociedade, no âmbito familiar e no direito. No ponto de vista da criança transgênero, em relação a garantia dos seus direitos como indivíduo, perpassa por seu reconhecimento da forma que se sente como pessoa humana. Nesse sentido, além da busca da garantia como pessoa humana, faz-se necessário o reconhecimento de ser pertencente ao sexo oposto ao sexo biológico de nascimento, com a alteração de sua nomenclatura. (ARAÚJO, 2000, s.p. *apud* QUARTIERO; PEDROSO, 2019, s.p.)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho abordou temática referente à responsabilidade social na defesa dos direitos humanos e os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes transgêneros. Tanto o Texto Constitucional como o ECRID aduzem um respaldo legal a igualdade e garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, trazendo, em seus contextos, os direitos igualitários, independente da identidade de gênero, para uma melhor inclusão ao meio social, familiar e também ao reconhecimento como sujeito de direito.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Fazem-se necessárias políticas públicas para que haja o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como indivíduo e o auto reconhecimento sexual durante sua fase de desenvolvimento, para que durante sua formação possa entender e ser encaixada na sociedade através da sua identidade de gênero ao qual se difere do sexo de seu nascimento.

Diante de todo exposto, é imperioso o respeito as escolhas, as identidades e as ideias a todo e qualquer ser humano. De forma que o direito deve caminhar lado a lado, dando acessibilidade a uma parcela da sociedade para ter condições e garantias plena como pessoa. Com a aceitação e o reconhecimento da diversidade é que poderá se orgulhar de viver em um Estado democrático, que tem em seus pilares fraternidade e pluralidade.

#### REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso: 15 mar. 2021.

BERGESCH, Vanessa; CHEMIN, Beatris Francisca. A cirurgia de transgenitalização e a concretização dos Direitos Fundamentais Constitucionais. *In: Destaques Acadêmicos*, v. 1, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://www.meep.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/15/13>>. Acesso: 09 mar. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Feminismo e identidade de gênero: elementos para a construção da teoria transfeminista. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, ANAIS...*, Florianópolis, 2013. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384978610\\_ARQUIVO\\_JaquelineGomesd](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384978610_ARQUIVO_JaquelineGomesd)>. Acesso em: 03 mar. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

QUARTIERO, Renata; PEDROSO, Joseane C. M. A. A Aplicação do Princípio da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes Transgêneros: Análise do primeiro caso em que o Judiciário brasileiro reconhece uma criança transgênera. *In*: Seminário Internacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, **ANAIS...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19623/1192612338>>. Acesso: 09 mar. 2021.

SILVA, Alexandre Lima da; OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de Oliveira. Transexualização em Narrativas de Histórias de Vida sobre Infância. *In*: **Estudos & Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, 2015 Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844504004.pdf>>. Acesso: 09 mar. 2021.

VARELA, D. **Transexuais**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/transexuais/>>. Acesso: 09 mar. 2021.

## A INTERNET EM PAUTA: UMA REFLEXÃO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CRESPO, Pândhia Milani<sup>5</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>6</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAS

A transmissão do conhecimento em épocas anteriores ao século XXI era reproduzida através de lendas e narrativas, fato que perdura até hoje em algumas localidades brasileiras. As primeiras manifestações de registro da vida dos povos primitivos podem ser encontradas em cavernas através de ícones que representam o dia a dia do grupo.

Poucos tinham acesso aos livros quando a escrita foi inventada e gravada através destes. Em tempos mais modernos, a internet, que começou a ser utilizada na década de 80 apenas por cientistas ligados a pesquisa sobre energia nuclear, vem fazendo hoje o que a imprensa fez no século XV, armazenar e reproduzir qualquer tipo de informação.

Atualmente, vigora a Constituição Federal de 1988, que possui entre sua composição, o rol de Direitos e Garantias Fundamentais, entre eles o acesso a informação. Com base nesse conteúdo, o presente dispositivo pretende explicar e compreender a relação com a internet, o meio de dissipar informações mais utilizado no mundo atualmente, com o proposto conteúdo da Carta Magna, no que concerne aos Direitos Fundamentais do cidadão brasileiro.

---

<sup>5</sup>Graduanda do nono período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: pandhiac@gmail.com;

<sup>6</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAIS E MÉTODOS

Ao partir do pressuposto tema, utilizou-se o meio da internet para elaboração da pesquisa do presente resumo. Esta se baseou essencialmente nas recentes pesquisas e relatos sobre este tema. Contudo, ainda foi utilizada a pesquisa de previsões constitucionais, com revisão de literatura sob o formato sistemático.

## DESENVOLVIMENTO

Os direitos fundamentais são frutos dos marcos revolucionários que modificaram o desenvolvimento do país por meio de guerras e lutas sociais que buscavam a consolidação destes direitos, a partir da premissa que a dignidade humana é um pressuposto existencial. Com a incorporação de direitos subjetivos do homem, o poder político estatal limitou-se e passou a ter que respeitar a dignidade da pessoa humana, pois fez-se um fundamento basilar da República Federativa do Brasil (MORAES, 2016).

Ademais, estes podem ser considerados como resultado da integração de diversas origens, desde as tradições de diferentes civilizações até pensamentos filosóficos e jurídicos, além da combinação de ideais derivados do cristianismo; forma a integrar previsão legal de cada Estado, sendo alterado de acordo com a necessidade, cultura e os limites que cada população possui atualmente.

É a primeira vez que uma Constituição assinala especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural a fim de efetivar a dignidade da pessoa humana (SILVA,1997, p. 93 *apud* AMBRÓS; BRUTTI, 2016, *online*).

A sociedade contemporânea está imersa em profundas transformações que alteram substantivamente as significações e o imaginário, individual e coletivo

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

(MOLINARO, 2017, *online*). Dentre as mudanças supracitadas, pode-se afirmar que os direitos fundamentais tem se tornado volúveis, atuais e assimétricos, visto que estão relacionados à dignidade como atributo do ser humano, sendo sujeito plural e singular, inerente a direitos e deveres.

Neste interim, os direitos ora em questão fomentam a demanda necessária ao Estado para que seja atingida a consubstanciação das premências básicas para a vida digna, conforme disposto na Constituição Federal de 1988. Além disso, são considerados o cerne dos sistemas jurídicos democrático-constitucionais e estão presentes nos discursos jurídicos, políticos e sociais, pois denotam preceitos basilares a serem seguidos internacionalmente. A corroborar com o exposto, Ambrós e Brutti (2016, *online*) lecionam que “desde então, com a elevação do ser humano tornou-se irrefutável que a vida é o bem mais valioso e importante de todo e qualquer ser humano e em virtude dela, derivam-se outros direitos assegurados constitucionalmente”.

Paralelo aos dias atuais, o tema proposto traz em sua face a caracterização do acesso à internet como um direito fundamental na ordem jurídica brasileira. É inegável que esta se transformou em um importante fenômeno social no mundo contemporâneo e encontra-se em diversos aspectos da existência humana, seja referente à saúde, educação ou vida social. Hodiernamente, tornou-se instrumento fundamental até mesmo para o ramo jurídico, contribuindo com a celeridade da justiça, expansão da democracia e efetivação de direitos fundamentais. (TEOTÔNIO; SOUZA; COSTA, s.d., *online*)

A origem se perpez em 1958, quando o Departamento de Defesa dos Estados Unidos criou a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) com a finalidade de favorecer a pesquisa no ambiente universitário e obter vantagem tecnológica militar ante a União Soviética, que por causa de seu programa espacial tinha se tornado uma ameaça à segurança nacional norte-americana (ARAYA; VIDOTTI, 2010, *online*).

Ainda que a desigual distribuição de renda do Brasil se mostre um simbólico empecílio para o crescimento do acesso à internet no país, segundo a Agência Brasil

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

(2020, *online*), cerca de três em cada quatro brasileiros acessa a internet, o que equivale a 134 milhões de pessoas. Embora a quantidade de usuários e os serviços *online* utilizados tenham aumentado, ainda persistem diferenças de renda, gênero, raça e regiões.

Diante do avanço desta tecnologia, a viabilização da informação na internet traz uma ampla gama de oportunidades, como acessibilidade e educação remota, de modo que os governos ou agências governamentais não devem impedir ou dificultar seu consumo, com a premissa que o exercício de direitos como a liberdade de expressão, acesso à educação e expressão artística, tornam-se mais completos e eficazes com a utilização dos meios digitais. (TEOTÔNIO; SOUZA; COSTA, 2020, *online*).

Nesta vereda, é válido ressaltar que o direito da livre iniciativa do comércio também ganhou expansão na era digital, uma vez que o *e-commerce* e as *startups*, bem como outros meios de fomentar a economia, fomentam o mercado técnico-intelectual e o próprio sistema financeiro (TEOTÔNIO; SOUZA; COSTA, 2020, *online*), entretanto, essa enorme expansão também trouxe consigo deveres a serem cumpridos por seus usuários, conforme dispõe a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco civil da internet.

A partir da afirmação que o direito a informação no Brasil (artigo 5º, XIV, CF/88) é universal, impessoal e genérico, o imediatismo das informações veiculadas pela rede mundial de computadores garante um amplo leque de debates sobre questões relacionadas ao poder público, possibilitando uma participação ativa na prevenção e na condenação de condutas que levem em consideração seus direitos fundamentais.

[...] O reconhecimento da Internet como direito fundamental decorre da própria evolução histórica do direito, tendo sua mutabilidade um cunho internacional e inerente ao homem, alterando-se a realidade das necessidades sociais. É por meio da própria Internet que a sociedade encontra um fim em si mesmo, logrando propensão de desenvolvimento intelectual, integração de culturas e expansão de esforços que concatenem uma inclusão social cidadã e educacional dos povos de forma sólida e concreta. (TEOTÔNIO; SOUZA; COSTA, 2020, *online*)

De acordo com o primeiro signatário da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/2020, na qual prevê que acesso à internet pode ser incluído entre os direitos fundamentais descritos no artigo 5º da Carta Magna, senador Luiz Pastore (2020, *online*), “Sem dúvida, a eventual falta de acesso à internet limita as oportunidades de aprendizado e de crescimento, de educação e de emprego, comprometendo não apenas o futuro das pessoas individualmente, mas o próprio progresso nacional”.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Em síntese, a internet não pode ser caracterizada apenas como mais uma tecnologia, pois se tornou um meio de comunicação que estabelece uma nova esfera pública, traçando um fenômeno social, de modo a impactar a realização de uma série de direitos básicos. Desta forma, aduz Estrada:

O acesso à internet é um direito humano, ainda não fundamental, pois não está calcado na Carta Magna do Brasil, mas achou suporte legal com o Marco Civil da Internet e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos de San José da Costa Rica, além de que o País é membro da Organização das Nações Unidas (ONU) que em 16 de maio de 2011 editou uma convenção onde estipula que a internet é um direito humano, pois dá acesso a vários direitos, tais como a procura de um emprego, a informação, a liberdade de expressão dentre outros, tanto que atualmente é inimaginável viver sem ela, mas também as pessoas devem ter direito a uma infraestrutura que dê esse acesso, tais como computadores, notebooks, celulares ou a centros comunitários públicos onde esta entrada ao mundo virtual seja possível e desta forma, o cidadão não fique desconectado da sua realidade. (ESTRADA, s.d., *online*)

É cediço que o acesso à internet está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade humana, visto que lazer, trabalho e educação estão respaldados na

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

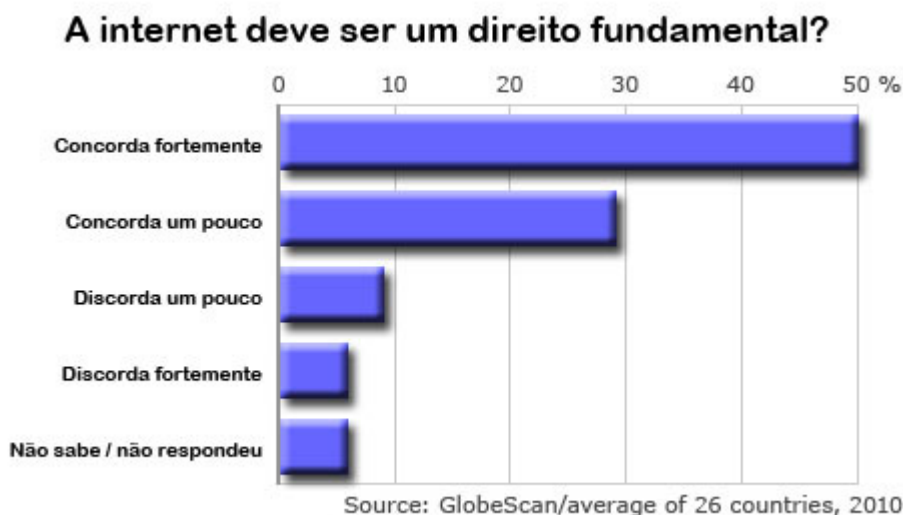
---

Constituição vigente, momento que se reitera que a *web* detém grande capacidade de transmissão de conhecimento e causa o conseqüente avanço das possibilidades fornecidas por esta ferramenta eficaz de propagação dos direitos consagrados a nível mundial.

Neste sentido, verifica-se que a habilidade de se comunicar, é uma das mais importantes capacidades humanas. A comunicação a nível mundial, e a incrível facilidade de acesso a todo tipo de informação, tornam a internet uma ferramenta indispensável para a educação e para o desenvolvimento do indivíduo, relacionando-a aos parâmetros estabelecidos pelo princípio da dignidade humana.(MORAES, FRANÇA, s.d., *online*).

Assim sendo, o direito é relevante para os indivíduos na medida em que diversos aspectos da vida social vêm a ele ligar-se, requisitando o livre acesso de todos à rede mundial de computadores. (HARTMANN, 2007, *online*) Nesta toada,são decorrentes dos princípios básicos dos cidadãos relacionados com a atuação governamental, pois encontram-se na base dos conceitos de autonomia, identidade pessoal e acesso à informação. A reverberar com o explanado:

Figura 01. Internet é um direito fundamental para 4 em cada 5 adultos.



Fonte: (<http://blog.brasilacademico.com/2010/03/internet-e-um-direito-fundamental-para.html>).

Por tais motivos, a mutabilidade da internet tem o caráter internacional e inerente à humanidade, alterando veladamente a realidade das necessidades sociais que possibilitam ao digno de ser considerado como pessoa, de ter acesso rápido a diversos direitos fundamentais, como a informação e a expressão, respaldadas no ordenamento jurídico vigente. Tido isso, torna-se imperioso ressaltar que “[...] a sociedade encontra um fim em si mesmo, logrando propensão de desenvolvimento intelectual, integração de culturas e expansão de esforços que concatenem uma inclusão social cidadã e educacional dos povos de forma sólida e concreta”. (TEOTÔNIO; SOUZA; COSTA, 2020, *online*)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como restou sobejamente demonstrado, ao longo deste resumo foi abordado acerca da importância atual da internet na sociedade, juntamente com a relação entre os direitos básicos a ela associados, uma vez que os direitos fundamentais estão

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

intrínsecos no princípio da dignidade humana. Sua característica essencial advém da possibilidade de seus usuários terem acesso a diversos preceitos básicos como informação e expressão, os quais tem especial valor em um país democrático.

O reconhecimento do acesso à internet como direito humano pela Organização das Nações Unidas reforça ainda mais a importância dessa tecnologia na sociedade, no entanto, a inserção desta no ordenamento jurídico brasileiro não será o bastante se não fizerem presentes um conjunto com políticas públicas que vislumbrem maior alcance de pessoas com ações destinadas à educação digital.

Latente as mudanças, a lei deve se adaptar às novas vivências, visto que tornar a acessibilidade à rede um direito fundamental não é desprovido de legalidade, conforme preconiza o artigo 5º, §2 da CF/88. Portanto, a pauta descrita tem caráter urgente, cuja acareação pode colaborar com a humanização deste direito no século XXI.

#### REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa.**

Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa#:~:text=Tr%C3%AAs%20em%20cada%20quatro%20brasileiros,a%20134%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas.&text=Se%20consideradas%20as%20pessoas%20que,d a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20estava%20nesta%20condi%C3%A7%C3%A3o>>

Acesso em: 17 mar. 2021

AMBRÓS, Thaís Martins; BRUTTI, Luanna De Souza Albanio. O marco evolutivo dos direitos fundamentais no Brasil. *In*: XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas, **ANAIS...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/viewFile/15775/3674>>

Acesso em: 17 mar. 2021

ARAYA, Elizabeth Roxana Mass; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregório.

**Ambientes Informacionais Digitais.** Disponível em:

<<http://books.scielo.org/id/fdx3q/pdf/araya-9788579831157-02.pdf>>. Acesso em: 18

mar. 2021 Acesso em: 17 mar. 2021

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

MOLINARO, Carlos-Alberto. Dignidade, direitos humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. *In: Revista de Bioética y Derecho*, Barcelona, n. 39, 2017. Disponível em: <[http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872017000100007](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007)> Acesso em: 17 mar. 2021

MORAES, Eduardo de Abreu Moraes, FRANÇA, Viviane Souza. **Acesso a internet banda larga como direito fundamental do cidadão**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5159f683253665f2>> Acesso em: 19 mar. 2021.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SOUZA, Gabriel Vinicius de; COSTA, Giovana Silveira. **A internet como um direito fundamental**. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27907521\\_A\\_INTERNET\\_COMO\\_UM\\_DIREITO\\_FUNDAMENTAL.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_27907521_A_INTERNET_COMO_UM_DIREITO_FUNDAMENTAL.aspx)> Acesso em: 17 mar. 2021

## O DIREITO PENAL E NOVAS TECNOLOGIAS

RANGEL, Ramon do Nascimento<sup>7</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>8</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa buscou parâmetros de crimes que possam vir a ser praticado em ambiente tecnológico, destacando a importância das pessoas se resguardarem para que não sejam vitima destes determinados crimes. Pois com a chegada tecnologia trouxe grandes benefícios aos usuários, diminuindo a distancia entre as pessoas e, trazendo uma nova era na vida das pessoas. Ademais, a chegada da internet e do computador impôs uma melhora na vida das pessoas, com agilidade e praticidade.

### MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para elaboração deste presente trabalho foi, por meio de pesquisa em artigos científicos, observando vídeos sobre o assunto.

### DESENVOLVIMENTO

---

<sup>7</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Ramon\_rangeel@outlook.com.com;

<sup>8</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Com o crescimento da tecnologia, o aumento da demanda nos tribunais vem aumentando nos últimos anos, pois a criminalidade vem se sofisticando com o passar do tempo, essa prática ilícita tem como finalidade atingir informações. Como e-mail e vídeo, bem como através de comunicação telefônica, o surgimento dessas práticas ilícitas teve como ponto de partida em 1960 com o passar dos anos a inovação tecnológica foi se aperfeiçoando. Assim veio sendo criados meios de proteção de dados para que se tenha uma proteção para os usuários. (TANGERINO, 2016)

Sobretudo, com o crescimento a novas possibilidades de ataque ao bem jurídico, a burocracia brasileira gera lentidão para sanar demandas em ambientes tecnológicos. Um dos principais desafios do Judiciário Brasileiro seria a adequação das normas penais brasileiras em crimes praticados em ambiente digital, pois a facilidade da prática de crime virtual tem como maior destaque aqueles cometidos a fim de atingir a honra de alguém. Com isso, foi editada a Lei nº 12.737/12 para tratar da tipificação dos delitos informáticos que trouxe punição para determinados casos práticos. (PARRA, 2018).

Em crimes como extorsão sexual, em que se empregam formas não físicas para explorar da vítima favores sexuais, o modo mais aplicável nesse crime é a através de coação. Para isso, utilizam-se das mídias sociais, com a ameaça de expor o conteúdo guardado para outras pessoas. Nessa modalidade de extorsão, na maioria dos casos, são utilizadas imagens nuas da vítima ou até mesmo vídeos íntimos. Através dessas ameaças, o autor de conduta delituosa chantageia a vítima a fazer favores, a fim de que haja a difusão do material para outras pessoas. (CAMPOS, 2018).

Os crimes que podem ser praticados pela internet são estelionato, furto, calúnia, plágio, extorsão, pornografia infantil, chantagem e bullying. Com isso, a rede mundial é utilizada para concretizar o ato ilícito e, desta forma, se usa a rede como instrumento para auxiliar na prática delitiva. Segundo Kretschmann e Wendt (2020, p. 121), “os delitos informáticos são basicamente crimes de meio, ou seja, um crime praticado por meio, através do computador, em geral com o uso da internet.”. Nesses casos, afirmam os autores, os crimes são classificados como comuns, aplicando-se as mesmas

penalidades, tendo como única diferença o meio utilizado para praticar o delito. (SANTHIAGO, 2020)

Os efeitos causados por crimes já supramencionados são bastante amplos, quando são cometidos nas redes sociais. Sendo assim, crimes como incitação tende a ser mais gravoso, pelo fato de causar a alguém a coragem de ceifar a própria vida. Isto é, os crimes cibernéticos são aqueles que possuem condutas típicas e antijurídicas culpáveis quando se usa dos sistemas de informática para obter vantagem. E, para o êxito desses crimes, o computador é empregado como objeto principal na conduta delitiva. (MORAIS, 2018)

A tecnologia, no ciberespaço, inexistente a limitação territorial e com o avanço rápido da internet o repasse de informações ficou muito mais rápido e eficiente, num espaço desconhecido de fronteira e limites. Esse espaço virtual permite que o usuário escape das limitações da vida real, sendo assim, a internet tem maior dificuldade para estabelecer uma central de comando para fiscalizar um determinado local em que se têm inúmeras pessoas conectadas ao mesmo tempo. Isto é, a dificuldade maior é identificar o problema num espaço a onde o criminoso pode estar em qualquer lugar do mundo. (CONTE, SANTOS, s,d)

Sendo assim, os crimes tecnológicos são aqueles com conduta de atingir o sistema de computador alheio, através de componentes técnicos ou físicos ou através de dados de sistemas. Isto é, a finalidade é acessar informações para obter vantagem sobre a vítima, além de que os *hackers* se perfazem destas condutas para obter êxito na prática delitiva, pois são dotados de conhecimentos na área da informática. Por fim, as referidas práticas de crimes tecnológicos se diferem, pois pode ser praticado com auxílio de uma ou mais pessoas ou de forma singular. (MORAIS, 2018)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

De certa forma, com o crescente aumento de usuários tecnológico as ações criminosas vêm aumentando gradativamente, pelo fato das pessoas estarem, mas conectadas ao ambiente virtual. Isto é, dados como conteúdos bancários senhas fotos vídeos, são armazenados através de aparelho celular e computador. A constituição federal garante a inviolabilidade dos dados virtuais e para que se possa requerer a quebra de sigilo desses dados somente através de decisão judicial, ou seja, a pessoa tem que estar respondendo por um processo criminal ou para investigação. (SANTHIAGO, 2020).

Apesar dos crimes informáticos terem como maior evidência social a pedofilia, calúnia e difamação, a venda de medicamentos controlados na internet, possui, também, punições mais severas, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento para a prisão preventiva em casos de venda de medicamento controlados. Isto é, e evidente que com o crescimento das tecnologias as práticas contribuem para o aumento de fraudes e práticas ilícitas penais. Contudo, o debate principal que gira entorno do problema e a conscientização da população, pois o ambiente virtual, não se trata apenas de um mundo fictício e sim uma realidade que existe punição. (PARRA, 2018)

Para isso, o direito deve se adequar a realidade existente da tecnologia, para que não perca seu papel de disciplinar as relações sociais impondo uma condita normativa. Isto e, por se tratar de uma realidade pouco explorada, se faz necessário ser analisado por todos os campos das ciências jurídicas, para que se possam criar uns novos direitos fundamentais dentro da área tecnológica, e que seja efetivado as normas já existentes. Por fim, deve se levar em consideração que a amplitude da pratica de crime tecnológico pode atingir qualquer tipo de pessoa sem distinção de idade e classe social. (BARBOSA, 2019)

Sendo assim, isso traz a reflexão sobre o uso de dados pessoais como mecanismo de prova comprovada a autoria de determinado ato ilícito, pois a pode ser feito por acompanhamento de satélite. Os programas de reconhecimento visual são utilizados com freqüência, entretanto, o erro causado por esse sistema pode gera o falso reconhecimento visual. Esse tipo de reconhecimento e muito utilizado pela policia, por

tudo isso, por mais que esses sistemas sejam bastante inteligentes se faz necessário o auxílio de uma pessoa para o seu funcionamento correto. (CORDEIRO, 2020)

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o tema abordado possui grande importância a ser debatido, pelo fato do crescimento do mundo tecnológico. Essa temática de crime tecnológico possui grande repercussão na atualidade pelo fato dos crimes cibernéticos de certa forma causar insegurança virtual para os usuários, o que faz com que o estado intervenha para impor uma normatização para que se tenha controle e proteção para os usuários.

Vale ressaltar, que por causa dos avanços tecnológico se propagou o aumento de crimes relacionados ao ambiente virtual, apesar de já ter sido tomadas medidas para que sejam criadas normas que regulam determinadas condutas criminosas no ciberespaço, se faz necessária legislação específica para que englobe com eficiência todas as condutas praticadas em ambiente virtual. Diante disso, e de suma importância que as pessoas que os usam o ambiente virtual tenham em mente que podem estar sendo vítimas de crime cibernético a qualquer momento, quando tendo seus dados acessados, como chantagem ou até mesmo se for criança, pedofilia.

### REFERÊNCIAS

BARBOSA, Alberto Morais. Criminalidade e novas tecnologias de informação e comunicação. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67509/criminalidade-e-as-novas-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao>. Acesso em: 18 mar. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

CAMPOS, Yonara de Vasconcelos. **Direito penal e novas tecnologias**. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/770/1/Trabalho%20de%20Conclus%20a3o%20de%20Curso%20TCC.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CONTE, Christiany Pegorari; SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. **Desafios do Direito Penal no mundo globalizado**: aplicação da lei penal no espaço e os crimes informáticos. Disponível em: <[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/desafios\\_do\\_direito\\_penal\\_rdit.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/desafios_do_direito_penal_rdit.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CORDEIRO, Néfi. A pandemia da COVID-19 e as tecnologias na persecução criminal. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-05/nefi-cordeiro-pandemia-tecnologias-persecucao-criminal>>. Acesso em 19 mar. 2021.

PARRA, Laiz de Moraes. **Direito penal e novas tecnologias**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10719/Direito-penal-e-novas-tecnologias>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SANTHIAGO, Erika de Santana França. O Código Penal no âmbito da internet da coisas: desafios diante das novas tecnologias. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-codigo-penal-no-ambito-da-internet-da-coisas-desafios-diante-das-novas-tecnologias/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

TANGERINO, Dayane Fanti. **Direito Penal e Novas Tecnologias**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/direito-penal-e-novas-tecnologias/>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

## SOCIOAFETIVIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

AGUIAR, Raquel Oliveira<sup>9</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdán<sup>10</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, algumas mudanças ocorreram como expressão da própria evolução da sociedade, principalmente no direito da família no que diz respeito ao reconhecimento da filiação. Assim sendo, pode-se afirmar que o complexo conceito de família contemporânea tem suscitado muitas dúvidas e conflitos sobre a paternidade no âmbito social, emocional e principalmente jurídico.

Além da Constituição Federal de 1988, que expandiu o conceito de família, trouxe conexões iguais, interferiu nas relações familiares e estabeleceu relações emocionais entre pais e filhos diretamente por meio do estabelecimento de novos valores. Ademais, neste contexto de exposição, existem também princípio efetivo da dignidade humana como concordância do bem-estar pessoal.

A filiação socioafetiva é a base do vínculo afetivo formado pelo laço afetivo, pelo dia a dia, pelo relacionamento de carinho, parceria, dedicação e doação entre pais e filhos. Tendo em conta a diferença entre pais e genitor, no reconhecimento da filiação, inclusive na lei de registro, os pais desempenham o papel de protetor, educador e emocional, estando cada vez mais forte tanto na sociedade, tanto no mundo jurídico.

---

<sup>9</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: raqueloliguiar03@gmail.com

<sup>10</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## METODOLOGIA

Como forma de desenvolver o trabalho foi usada na metodologia de pesquisa, consultas de materiais didáticas sobre o tema como leitura e análise revisões literárias e legislação especial e genérica, ou seja, com a abordagem qualitativa.

## DESENVOLVIMENTO

De acordo com o magistério de Rodrigues (2014, p.320), *apud* Arruda (2018), a “Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquela que a geram, ou a receberam como se a tivesse gerado”.

O conceito atual de filiação difere do conceito enfrentado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que distingue os filhos fruto das relações conjugais, daqueles constituído fora a união conjugal do casal. Ora, o Código Civil de 1916 tratava de modo discriminatório o reconhecimento dos filhos havidos ou não na estabilidade do casamento. (ARRUDA, 2018). Ademais, de acordo com Poiani,

Justamente em decorrência da evolução da sociedade e das modificações nas relações que permeiam o instituto da Família é que surgiu a necessidade de resguardar direitos que, apesar de não estarem positivados, merecem amparo dos Tribunais para que o sistema jurídico possua segurança jurídica e, principalmente, como medida a ser adotada para efetivar a dignidade da pessoa humana. (POIANI, 2018, s.p)

A relação de filiação socioafetiva, ainda que não possua uma previsão legal explícita, pode ser interpretada e regida pelo princípio da igualdade entre os filhos, trazido pela Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, que assim aduz: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e

qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988), reforçado pelo artigo 1.596 do Código Civil.

Os filhos eram classificados em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os legítimos eram aqueles advindos da relação de casamento dos genitores. Quando não houvesse casamento, denominavam-se ilegítimos e sua classificação era subdividida em naturais ou espúrios. Naturais, quando entre os pais não houvesse impedimento para o casamento e, espúrios, quando a lei proibia a relação conjugal dos genitores, podendo os espúrios serem classificados, ainda, em incestuoso ou adulterinos, sendo aqueles quando decorrentes do parentesco próximo e, estes, por ocasião de um ou ambos os genitores já serem casados. Por fim, aos legitimados eram conferidos os mesmos direitos dos filhos legítimos, e sua classificação advinha como um dos efeitos do casamento, como se o filho houvesse sido concebido após as núpcias do casal. (ARRUDA, 2018, s.p).

“Por fim e não menos importante, nosso ordenamento jurídico adotou a figura da socioafetividade, em que pese ser a existência fática de afeto entre pessoas da família e sua vivência como parentes de fato” (REVISTA NACIONAL DE DIREITO DE FAMILIAS E SUCESSÕES, 2014, p. 49 *apud* ALMEIDA, 2020, s.p). Ademais, pode-se mencionar que:

Se o assunto parece moderno aos olhos do mundo jurídico, fato é que socialmente existem há muito tempo os chamados filhos de criação, “adoção a brasileira”, o considerar-se pai e sentir-se como filho já são fatos conhecidos historicamente. Ainda que a priori esta concepção possa parecer ir de encontro ao dito “Mundo das Leis”, o que a doutrina tem entendido é que, sendo o Direito pautado pelo social, ou seja, uma resposta aos acontecimentos sociais é necessário que se evolua neste sentido, para garantir além de afeto, segurança jurídica aos vulneráveis. Diante disso, temos agora o afeto e o estado de filho, dotados de valor jurídico. (REVISTA IBDFAM, 2014, p.12 *apud* ALMEIDA, 2020, s.p).

A filiação sociofativa também é possível ser interpretada e aceita através dos artigos 1.593 e 1.605, inciso II ambos do Código Civil, que assim preveem:

Artigo 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. [...]

Artigo 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...]

II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (BRASIL, 2002, s.p)

A posse do estado de filho é identificada pela doutrina pela designação da existência de 3 (três) elementos: “a) *Tractus* – quando a pessoa é tratada pela família como filha; b) *Nomem* – quando a pessoa usa o sobrenome da família; e, c) Fama (ou *reputatio*) – quando a pessoa é reconhecida pela sociedade como filha”(ARRUDA, 2018, s.p).

O reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios no ordenamento jurídico e, também, na sociedade poderão evitar injustiças, pertinentes a essa prática, “que apesar de ainda não ter a devida atenção da Legislação Brasileira, é de suma importância, mormente quando se trata do melhor interesse do menor.” (OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p.110).

## DISCUSSÃO

Arruda (2018, s.p) aduz que o “Direito sucessório, restrito à condição decorrente de morte (ou *mortis causa*)”, ou seja, um conjunto de normas que regulam a transferência dos bens do falecido (sejam ativos ou passivos). O Direito sucessório, no que concernem às espécies de sucessão, possui respaldo jurídico legal no artigo 1.786 do Código Civil, subdividindo-se em sucessão legítima e testamentária. Oliveira e Santana, por sua vez, apontam que:

Entende-se por sucessão, em sentido amplo, o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra; investindo-se a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe competiam. Já em sentido restrito, sucessão é tão somente a transferência da herança ou legado, por morte de alguém, ao herdeiro ou legatário, tanto por força de lei como em virtude de testamento (OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p.105).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

“Quando havia a distinção dos filhos no Código Civil de 1916, não havia sequer a possibilidade de se conceber qualquer dos direitos referentes as questões sucessórias a filhos que não fossem consanguíneos e legítimos”. (SILVA, 2019, p.20). Como essa diferença não existe mais e os princípios que regem o direito de família vêm tornando-se base no momento em que não tem uma norma que regule esta questão, visto que é o caso de famílias afetivas, as pessoas compreenderam que os filhos carecem gozar de direitos iguais, principalmente do direito à herança.

Enquanto a “posse de estado de filho”, base da filiação socioafetiva, não for expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico, cabe à doutrina e à jurisprudência assegurar que o filho socioafetivo seja reconhecido e protegido; sobretudo, após o falecimento daquele que o criou. (OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p.99).

Na verdade, na maioria dos casos, os filhos afetivos só se preocupam em provar a intenção dos pais de constituir família. Após o falecimento, isso torna a comprovação ainda mais complicada, incluindo se houver herdeiros de descendência consanguínea.

Por oportuno, necessário se faz registrar que o reconhecimento de um filho serve de prova para evidenciar um fato. Sendo assim, apesar de serem tidos como filho, ao ficar evidenciada a “posse de estado de filho”, os direitos decorrentes do reconhecimento da filiação só podem ser exercidos após declaração judicial; tornando-se o filho detentor de todos os direitos atribuídos aos filhos consanguíneos (OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p.99)

A questão a qual discorre acerca das famílias que tem filhos apenas afetivos, é que o legislador não abordou tal gênero familiar no rol do artigo 1.596, “o que fica a cargo subjetivo a resolução dos conflitos que possivelmente ocorrerão com questões envolvendo esse tipo familiar”. (SILVA, 2019, p.20). Ademais, “ainda há discussões e consequentes divergências quando são analisados casos concretos, apesar de todo o

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

avanço que vem sendo feito por parte da doutrina e jurisprudência nas demandas familiares.” (SILVA, 2019, p.21)

Embora todo esforço feito pela doutrina e jurisprudência para alcançar a eficácia do princípio da efetividade, neste sentido, o legislador não pode permanecer inerte sobre essas questões. Se não houver lacunas na legislação ou falta de leis e regulamentação legal, as diferenças nessas questões seriam menores.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há diferença entre os filhos, seja biológico, adotado, afetivo ou advindo da reprodução assistida. Portanto, a afetividade como direito fundamental elimina a resistência ao reconhecimento da igualdade entre filiação biológica e a socioafetiva.

Embora que existem várias lacunas na legislação sobre o assunto, a doutrina e a jurisprudência têm se aprimorado no sentido de reconhecer essa filiação, garantindo aos que efetivamente preenchem os requisitos de posse do estado de filho a transferência de bens, direitos, encargos e obrigações, quando da abertura da sucessão, na hipótese de enquadramento como herdeiro, em concordância a ordem de sucessão hereditária

#### REFERENCIA

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>>. Acesso em: 22 fev. 2021

ARRUDA, Karina Peres. Direito sucessório e a filiação socioafetiva. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 168, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-168/direito-sucessorio-e-a-filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1998. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2021.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. *In: Revista Jurídica UNIARAXÁ*, Araxá, n. 20, v. 21, p. 87-115, ago. 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Jur%3%ADdica-UNIARAX%3%81\\_21\\_n.20.04.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%3%ADdica-UNIARAX%3%81_21_n.20.04.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2021

POIANI, Marcia Beani. Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64780/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio#:~:text=Justamente%20em%20decorr%C3%AAncia%20da%20evolu%C3%A7%C3%A3o,seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica%20e%2C%20principalmente%2C%20como>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

SILVA, Gényffe Adryane Alves da. **Direito sucessório na relação de parentesco socioafetivo**. Disponível em: <<http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/2167/1/DIREITO%20SUCESS%3%93RIO%20NA%20RELA%3%87%C3%83O%20DE%20PARENTESCO%20SOCIOAFETIVO.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

## DA APLICABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COTAS ÉTNICAS NAS UNIVERSIDADES

PEREIRA, Renato Alves<sup>11</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdán<sup>12</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muito se tem discutido nas plataformas midiáticas a respeito da inclusão das classes minoritárias raciais, marginalizadas no âmbito do ensino superior. Assunto este, que vem ganhando espaço na esfera jurídica e social, mais especificamente na área de políticas públicas. Neste aspecto, o presente trabalho tem como objetivo explanar acerca da aplicabilidade do sistema de cotas no ensino superior público brasileiro.

Neste presente resumo será discutido de forma mais ampla a visão de sobre as cotas raciais e irá trazer algumas considerações sobre este conceito. Tais políticas são um conjunto de medidas direcionadas a grupos minoritários que sofrem com a discriminação e são vítimas do descaso social que vem ocorrendo ao longo dos anos. Tendo como principal objetivo corrigir as desigualdades que afetam de forma direta as classes menos favorecidas.

### MATERIAL E MÉTODOS

---

<sup>11</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: renato.ra100@gmail.com;

<sup>12</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Para a confecção deste presente resumo, foram utilizadas pesquisas doutrinárias, em artigos científicos, livros e sites da internet.

## **DESENVOLVIMENTO**

A ação de políticas públicas, acerca das cotas raciais, voltada ao ensino superior brasileiro, visa àqueles grupos que não conseguiram obter acesso à universidade pública. É possível afirmar que essas políticas trazem grandes benefícios à sociedade, cujo principal objetivo é incluir os jovens nas instituições de ensino superior, de forma democrática. Todavia, os candidatos devem passar por uma avaliação como pré-requisito, onde poucos conseguem assegurar a sua vaga na tão sonhada Universidade (SILVA, 2003, s.p.).

O sistema de governo brasileiro adotou uma política voltada a reparar as distorções raciais e sociais. Com a edição da Lei nº 12.711/2012, o panorama começou a mudar, oportunidade essa em que os jovens passaram a ter assegurada uma determinada quantidade de vagas nos cursos do ensino superior nas instituições públicas. Sendo ela criada como forma de assegurar os direitos. Garantindo assim, o ingresso nas Universidades e reduzindo as disparidades entre esses grupos minoritários (BRASIL, 2012, s.p.).

Segundo o cientista político Theodore Lowi (*apud* MANCUSO, 2011, s.p) as políticas públicas se dividem em quatro características: distributivas, redistributivas, regulatórias e constitutivas. As políticas de cunho distributivo são aquelas que alocam recursos sem que haja uma carta de limitação, e são direcionadas para grupos de empresas, voltadas a certo número de pessoas pertencente a um determinado grupo (LOWI, 1964, s.p. *apud* MANCUSO, 2011, s.p.).

A partir das medidas tomadas com a edição da Lei nº 12.711/2012, só se confirmou o que já vinha sendo discutido ao longo de muitos anos, acerca da deficiência social brasileira, decorrente de uma colonização preconceituosa. Em contraponto, a Lei 12.711/12 busca, a longo prazo, corrigir de certo modo, o racismo estrutural na

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 5: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo II**

---

sociedade brasileira, de modo que, em um primeiro momento, reservou vagas para estudantes de escolas públicas com renda familiar inferior a um salário mínimo e meio. (PAIVA, 2013, s.p.).

De acordo com o pensamento de Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2003), após observar o problema que atinge o acesso ao ensino superior no Brasil, é necessário levar em consideração a questão socioeconômica, racial, e a natureza do ensino público e privado. Assim, Antônio Sérgio Guimarães (2003) sugeriu algumas ações que deveriam ser desenvolvidas para combater este problema e, como sugestão, estão as políticas de redistribuição de renda visando o combate à pobreza, juntamente com a melhora do ensino público. Seriam ações de caráter universal, tendo como meta o combate a discriminação por causa da cor da pele (GUIMARÃES, 2003, s.p.).

Outras medidas que podem ser apresentadas é o estabelecimento de algumas metas para a inclusão de negros nas universidades públicas. No entanto, alega-se que as cotas para negros nas universidades não devem ser uniformes a nível nacional, mas sim conter as peculiaridades regionais. A maneira para que isso seja possível sugere o uso de institutos estatísticos, para resolver o problema da desigualdade e o acesso à educação superior no Brasil. É necessário que cada universidade pública assuma a responsabilidade desta questão, que irá trazer grande benefício para a classe minoritária em geral (GUIMARÃES, 2003, s.p.).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Começou a ser desenvolvida uma política de inclusão entre as Universidades Públicas e o Governo Estadual, com o objetivo de constituir um sistema de cotas gerenciado pelas próprias universidades. Assim, ao respeitar todas as regras que seriam inseridas através desta parceria e, tendo como o principal objetivo facilitar o acesso dos alunos dos grupos vulneráveis ao ensino superior. Buscou normalizar a frequência dos

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 5: Direito & Empíria em diálogo**

#### **Tomo II**

---

grupos minoritários nas universidades e, como consequência, um número maior de líderes advindos dessa política social (MAINARDES, 2006, s.p.).

No estado do Rio de Janeiro, a primeira universidade federal a aderir a esse formato de ingresso foi a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que buscou realizar uma igualdade entre as etnias antes mesmo da Lei nº 12.711/2012 entrar em vigor (BRASIL, 2012, s.p.). Logo após, tomou algumas medidas como forma de amenizar essa desigualdade, ocorrida ao longo dos anos. Como a implementação de cotas para estudantes de escolas públicas e com as subcotas para alunos negros, pardos ou indígenas (PORFÍRIO, 2015, s.p.).

Em 2001, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou dados sobre o acesso ao Ensino Superior no Brasil, demonstrando que apenas 10,2% dos jovens pretos frequentam faculdades e universidades (HERINGER, 2018, s.p.). Esses dados confirmam uma informação que já era conhecida pela sociedade brasileira; principalmente, por aqueles que frequentavam o ambiente universitário: o sistema de Ensino Superior no país era majoritariamente branco, elitizado e com a maior parte dos seus estudantes advindos de escolas particulares (IBGE, 2012, s.p.).

A análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) no período de 2001 a 2011, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012), demonstra que, apesar de ter aumentado de 27% para 51%, a frequência de estudantes entre 18 e 24 anos no Ensino Superior, essa expansão educacional apresenta disparidades, principalmente se levar em conta o critério racial. De acordo com o IBGE, o percentual de negros no ensino superior passou de 10,2% em 2001 para 35,8% em 2011 (IBGE, 2012, s.p.).

Criou-se, então, um padrão único para todas as universidades federais, e novos arranjos foram formados, nos moldes da Lei nº 12.711/2012. Aludidos padrões levam em consideração a permanência dos alunos na universidade, bem como sua estrutura,

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

visando compreender as perspectivas em relação às políticas públicas, fazendo com que haja uma padronização dos objetivos (GUIMARÃES, 2003, s.p.).

A partir da base de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012 *apud* COSTA, 2020, s.p.), contabiliza que, em 2017, 22,9% de pessoas brancas com mais de 25 anos tinham curso superior completo. A proporção de negros com a mesma escolaridade era de somente 9,3% (COSTA, 2020, s.p.).

Segundo a pesquisadora Tatiana Dias Silva (2020 *apud* COSTA, 2020, s.p.), autora de estudo sobre ação afirmativa e população negra na educação superior, publicado em agosto pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 36% dos jovens brancos entre 18 e 24 anos estão estudando ou terminaram sua graduação. Entre pretos e pardos, esse percentual cai pela metade: 18%. A Meta do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) prevê que, até 2024, 33% da população de 18 a 24 anos estejam cursando ou concluindo a universidade (COSTA, 2020, s.p.).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados apresentados demonstram de forma sucinta que a política de cotas raciais nas Universidades públicas vem, de forma lenta, reduzindo as disparidades sociais, no que tange às questões étnicas. Todavia, o número de negros, pardos e indígenas cursando o Ensino Superior ainda é irrisório em comparação ao número de brancos, os quais ainda colhem os benefícios herdados de uma sociedade estruturalmente racista.

Como consequência disto, ainda não é possível enxergar com frequência essas classes, em cargos de chefia. E nas Universidades é comum presenciar pretos ou pardos exercendo cargos administrativos, inspetoria ou como faxineiros, todavia ainda é reduzido o número professores negros. Essa é a realidade em que vive grande parte das minorias, mesmo com a luta diária ainda não há representatividade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais. A Lei de Cotas beneficia estudantes que fizeram o ensino médio em escolas públicas. Disponível em <<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/cotas/lei-das-cotas.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

COSTA, Gilberto. Cresce total de negros em universidades, mas acesso é desigual. Especialista diz que desigualdade pode afetar progresso do país. *In: Agência Brasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/cresce-total-de-negros-em-universidades-mas-acesso-e-desigual>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

GUIMARÃES, A. S. Ações Afirmativas para população negra nas universidades brasileiras. *In: Revista Brasileira de Educação*, a. 13, n. 29, 2005. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rbedu/n29/n29a13.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

HERINGER, Rosana. Um balanço da política de cotas. *In: Ciência Hoje*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://cienciahoje.org.br/artigo/um-balanco-da-politica-de-cotas/#:~:text=Em%202001%2C%20o%20Instituto%20Brasileiro,pardos%20frequentava%20faculdades%20e%20universidades.>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **SIS 2012**: acesso de jovens pretos e pardos à universidade triplicou em dez anos, 2012. Disponível em <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=1&idnoticia=2268&busca=1&t=sis-2012-acesso-jovens-pretos-pardos-universidade-triplicou-dez-anos>>. Acesso em 19 mar. 2021.

MAINARDES, J.. **Abordagem do ciclo de políticas**: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. Disponível em <<file:///C:/Users/ativo/Downloads/3342-13144-4-PB.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MANCUSO, Wagner Pralon. **Políticas Públicas**: Análise de Políticas Públicas. Brasília: ENAP, 2011. Disponível em <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1033/3/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Wagner%20Pralon%20-%20Aula%202.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

PAIVA, A. R. Ação afirmativa em questão: Brasil, Estados Unidos, África do Sul e França. *In: Revista Brasileira de Orientação Profissional*, v. 19, n. 1, 2018. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbop/v19n1/03.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. Cotas raciais. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d.. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/educacao/sistema-cotas-racial.htm>>. Acesso em 19 mar. 2021.

SILVA, P.B.G. Negros na universidade e a produção do conhecimento. *In: Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, 2003. Disponível em <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-46982015000200155](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982015000200155)>. Acesso em: 16 mar. 2021.

## O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

GOMES, Samuel Oliveira<sup>13</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdán<sup>14</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo explicar a respeito do Direito à autodeterminação sexual à luz da dignidade da pessoa humana, como um direito fundamental. Preliminarmente, vale ressaltar que este tema traz uma série de problemas, pois o mesmo se trata de Direitos relacionados as minorias, pois mesmo a liberdade sendo um Direito que está positivado na lei ele se torna um problema para quem o recorre, pois há uma dificuldade de reconhecimento no campo jurídico.

Assim, este resumo visa analisar como se dá a evolução do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como surgiu e também como esse princípio se tornou importante para efetivação dos direitos relacionados à liberdade. Ademais, Acerca do princípio da liberdade todo indivíduo tem independência sobre seu corpo, então o ordenamento jurídico garante a soberania sobre os interesses pessoais a respeito do seu próprio corpo, fazendo com que o Estado não possa interferir em determinadas escolhas relacionadas ao princípio da liberdade.

Será exposto, nesse breve estudo, que o princípio da dignidade da pessoa teve o surgimento desde a antiguidade clássica e, também, passando pela cultura judaico-cristã e teve influência primeiramente pelo filósofo Immanuel Kant, onde o mesmo diz que tudo

---

<sup>13</sup> Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: Samuel\_gomesoliveira@hotmail.com

<sup>14</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

tem um preço ou uma dignidade, então as coisas tem um preço e os indivíduos possuem dignidade.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise sobre a autodeterminação sexual como um Direito fundamental, abordando sobre a importância da dignidade da pessoa humana para esse tema, seu surgimento e evolução, utilizando-se de artigos e abordando o método historiográfico.

## **DESENVOLVIMENTO**

O conceito de dignidade da pessoa humana, para Renner (2017, s.p), possui uma complexidade histórica muito grande, pois ela vem desde a antiguidade clássica e foi se passando para pela cultura judaico-cristã e no mais recente após a segunda guerra mundial se tornando uma das declarações mais importantes da sociedade. De acordo com Renner (2017, s.p) a origem do valor da pessoa humana, baseava-se em uma ideia clássica. Ainda para o autor, o significado da dignidade da pessoa humana no pensamento filosófico clássico, vinha através da posição que o indivíduo possuía na sociedade, bem como ao seu nível de aprovação diante do restante da sociedade (RENNER, 2017 s.p).

Renner (2017, s.p) ainda diz que “nesse contexto, surge o que se pode chamar de uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais ou menos dignas”. Para Bortoluzzi (2005, s.p), na convicção estoica, no que se refere a dignidade, tendo em vista que a mesma pertence ao ser humano, sendo considerada como uma qualidade a qual os diferenciava das criaturas existentes pressupondo de que todos os seres humanos possuem de uma dignidade absoluta. “Esse pensamento apresenta-se, portanto, ligado à noção da liberdade pessoal de cada

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

indivíduo, bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.” (BORTOLUZZI, 2005, s.p)

Ao olhar por um lado mais cristão, Siqueira, (2016, s.p *apud* RANGEL, CABRAL, 2019, s.p) assevera que foi através das escrituras sagradas que houve as primeiras ênfases sobre a dignidade da pessoa humana, podendo ser vista no novo e velho testamento. Haro (2006, p. 116 *apud* RANGEL, CABRAL, 2019, s.p) diz que “Jesus foi o melhor formulador do conceito do princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. Segundo Rangel e Cabral (2019, s.p), Immanuel Kant foi outro filósofo que se tornou muito importante, pois o mesmo ajudou no esclarecimento acerca da dignidade da pessoa humana. Immanuel Kant “realizou em suas obras o exame das possibilidades de conhecimento da razão humana, estabelecendo limites e condições nas quais a razão pode conhecer o mundo” (HARO, 2006, p. 141 *apud* RANGEL, CABRAL, 2019, s.p).

Portanto, Renner (2017, s.p) afirma que conforme a filosofia de Kant, a dignidade não pode ser mensurada pelo fato dela ser um fim de si mesmo e não um objeto que pode ser usada como um meio para alcançar certa finalidade. “A dignidade seria uma disposição de espírito e imensamente superior a qualquer preço, não podendo ser colocada em hipótese alguma em colisão ou conflito com algo que possua preço, sem ferir sua pureza”. (RENNER, 2017, s.p)

O princípio da dignidade da pessoa humana em 1949, a partir da constituição alemã, teve a sua tutela reconhecida com um Direito fundamental, assim disserta Silva (2000 *apud* RANGEL, CABRAL, 2019, s.p) que cita o artigo 1.1 da Lei fundamental de Bonn, “a dignidade da pessoa humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais” (HARO, 2006, p. 148, *apud* RANGEL, CABRAL, 2019, s.p).

A positivação da dignidade da pessoa humana baseado no fundamento filosófico ocorreu por consequência de o Estado nazista haver prejudicado fortemente esse princípio, através de condutas realizadas pelo Estado. Silva (2000, *apud* RANGEL, CABRAL, 2019, s.p). “Foi a partir desse momento, que o valor da Dignidade da Pessoa Humana e a sua tutela começaram a ganhar reconhecimento por diversas outras constituições ao

redor do mundo” (HARO, 2006, p. 149*apud* RANGEL, CABRAL, 2019, s.p).

## DISCUSSÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana está exposto na Constituição Federal de 1988, e através dela, surgem diversas garantias individuais e bem como a presença do Estado Democrático de Direito (CAMARGO, 2016, s.p). Apesar de este princípio estar exposto na Constituição Federal, há por muita das vezes uma dificuldade de fazer com que esse princípio seja eficaz, e então esse princípio é violado com muita facilidade e isso se torna fácil de identificar (RANGEL, CABRAL 2019, s.p).

Seguindo falando sobre a violação deste princípio Sponchiado (2017, p. 655 *apud* RANGEL, CABRAL 2019, s.p) relata que essa violação acontece mais em relações as comunidades LGBT’s e, ainda, para os autores Rangel e Cabral (2019, s.p), isso acontece por questões envolvendo preconceito e discriminação, fazendo com que Direitos ligados a liberdade e Dignidade fiquem impossibilitados de serem exercidos. O autor Bortoluzzi (2005, s.p) também explana acerca deste preconceito, pois para o autor, os cidadãos em razão do preconceito e discriminação, continuam sofrendo negligencias em relação a direitos e garantias individuais, e por isso, acaba violando o principio da dignidade da pessoa humana e também o princípio isonômico.

A sexualidade, segundo Lima e Rangel (2017*apud* RANGEL, CABRAL 2019, s.p), está ligada diretamente ao ser humano, e ainda para os autores a sexualidade deve ser algo que seja amparado por direitos, sendo no meio nacional e internacional (RANGEL, CABRAL 2019, s.p). Para Bortoluzzi (2005, s.p), a orientação sexual está relacionada ao principio da dignidade da pessoa humana e o seu reconhecimento se torna algo crucial dentro de um Estado Democrático de Direito, constituindo aos indivíduos suas liberdades.

A autodeterminação sexual pode ser entendida, de modo, que toda pessoa tem o direito pleno de exercer suas escolhas em relação a identidade sexual, bem como as

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

escolhas de quem deve manter relações sexuais com seus parceiros, de modo consentido (STEINMETZ, SEGER, 2015, p. 05 *apud* RANGEL, CABRAL 2019, s.p). Moraes (2000 *apud* ALMEIDA, 2013, s.p) também expressa que a autodeterminação sexual feita de maneira correta, faz com que o indivíduo tenha uma livre orientação sexual, e conseqüentemente o mesmo acaba se realizando na sociedade.

Ainda sobre o exposto acima Steinmetz e Seger (2015, p.05-06 *apud* RANGEL, CABRAL 2019, s.p) dizem que “o indivíduo pode escolher a orientação sexual que achar que melhor se identifica e relacionar-se com quem tiver interesse”. Rangel e Cabral (2019, s.p), ainda, asseveram que os grupos mais prejudicados quando se trata de inclusão e efetivação de direitos são os travestis e o transexual. De uma forma infeliz, alguns parâmetros não são garantidos pelo Estado sendo eles a liberdade, igualdade e autonomia diante de um regime democrático a qual são garantidos esses Direitos (RANGEL; CABRAL, 2019, s.p), então “verifica-se que há necessidade de oferecer maior segurança jurídica a essa condição natural do cidadão”. (ALMEIDA 2013, s.p)

Quando o assunto é liberdade, ainda mais liberdade sexual ela se relaciona diretamente a autonomia do indivíduo e também ao direito de escolha, então baseado nisso o indivíduo tem o total Direito de escolher com quem ele deve se relacionar, então por conta disso o Estado deve reconhecer e proteger este Direito (RANGEL, CABRAL 2019, s.p).

As uniões homoafetivas, diante dos tribunais, com base no direito de felicidade vêm tendo decisões que estão sendo a favor deste grupo (RANGEL, CABRAL 2019, s.p). Os autores ainda sustentam que “é um direito que traz um valor interpretativo, permitindo ao juiz optar pela alternativa que resultará em maior felicidade do indivíduo. Afinal, qualquer pessoa tem o direito à livre identidade de gênero e opção sexual”. (SOUZA; MONTEIRO, 2013 *apud* RANGEL, CABRAL 2019, s.p). Portanto, o transexual, o travesti ou qualquer outro que tenha uma orientação sexual tem o direito garantido, sendo no meio social e, também, no meio jurídico (RANGEL, CABRAL 2019, s.p).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi mencionado, nota-se que o conceito de dignidade da pessoa humana veio desde a antiguidade clássica e foi passando pela cultura judaico-cristã até chegar aos dias atuais, e através dela ficou exposto o quão esse princípio foi é para todos os indivíduos de uma sociedade.

Nota-se que o direito a autodeterminação sexual é algo primordial para vida dos indivíduos de uma sociedade, pois, a partir desse direito, o indivíduo passou a exercer a sua capacidade plena em suas escolhas em relação a sua identidade sexual sem que haja qualquer tipo de impedimento legal, e foi através do princípio da dignidade da pessoa humana com sua positivação na Constituição Federal de 1988 que houve uma maior garantia desse direito individual.

Diante de tudo que foi exposto acima, também, cabe ressaltar, que os indivíduos que são considerados minorias vem tendo os seus direitos aos poucos respeitados através dos tribunais que se baseiam no direito a felicidade. Ademais, isso já é um grande passo para que o indivíduo garanta o que está determinado na Constituição da República de 1988 como garantia fundamentais de um indivíduo em uma sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Julio Cesar da Silva. O princípio da igualdade, elemento indicador da necessidade de regulamentação do direito à liberdade sexual. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24516/o-principio-da-igualdade-elemento-indicador-da-necessidade-de-regulamentacao-do-direito-a-liberdade-sexual>>. Acesso em 17 mar. 2021.

BORTOLUZZI, Roger Guardiola. A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6494/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-orientacao-sexual>>. Acesso em 17 mar. 2021.

CAMARGO, Karina Arce De Almeida. Dignidade da Pessoa Humana na Constituição

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Federal de 1988. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://arcecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/315805239/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 17 mar. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan, CABRAL, Carulini Polate. O Direito fundamental a autodeterminação sexual. *In*: **Jornal Jurid**, Bauru, 2019. Acesso disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-direito-fundamental-a-autodeterminacao-sexual>>. Acesso em 17 mar. 2021.

RENNER, Fabio Krejci. A evolução histórica da dignidade humana. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://fabioreenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana>>. Acesso em 17 mar. 2021.

## ASPECTOS COMPLEXOS DO DIREITO PENAL MILITAR

SANTIAGO, Uilian Poubel<sup>15</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdán<sup>16</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo visa apresentar uma análise dos aspectos que são considerados complexos, e algumas vezes até polêmicos acerca do Direito Penal Militar. O militar está presente em várias partes do cotidiano do cidadão brasileiro, que, muitas vezes, ele passa despercebido. Em uma análise mais profunda, em relação a seus direitos, os militares acabam sendo ignorados, sendo sujeitos a aceitarem, muitas das vezes por medo a hierarquização militar, situações que, em sua integridade, são constituídas como corretas.

Por isso, tendo em vista o Código Penal Comum e o Código Penal Militar, estes possuem grandes diferenças e abordagens totalmente diversas, o que pretende ser analisado, através dos próprios Códigos, e analisados para que essa diferença seja vista de forma explícita pelo leitor.

### MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo foi elaborado através do método de revisão bibliográfica de artigos selecionados na internet e sites oficiais. A pesquisa e a análise do conteúdo para

---

<sup>15</sup> Graduando do 8º período do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC); e-mail: uilianbj@hotmail.com;

<sup>16</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

a produção do presente foram qualitativas frente aos textos científicos, além da Constituição Federal de 1988 e também do Código Penal Militar e o Código Penal Comum. A técnica utilizada na elaboração deste foi de leitura, estudo e análise de textos e informações de sites científicos e informativos selecionados na internet.

#### DESENVOLVIMENTO

Antes de discorrer sobre o Direito Penal Militar, faz-se necessidade em conceituar a figura do militar. De acordo com o art. 22 do Código Penal Militar (CPM), “é considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar” (BRASIL, 1969). Em continuidade, a pessoa considerada militar pode ser classificada em duas categorias distintas: o militar na ativa e na inativa. O artigo citado anteriormente não deixa essa distinção clara, porém, a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu art. 3º, § 1º, destaca as situações em que os militares podem se encontrar:

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva;

e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas (BRASIL, 1980. s.d.).

Com isso, é possível notar que o parágrafo do artigo citado acima abrange somente os Militares da União – Forças Armadas. Contudo, há um artigo, ainda, que

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

equipara os Militares Estaduais aos das Forças Armadas, sendo o art. 42, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF), que diz que:

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (BRASIL, 1988).

Dessa forma, levando em consideração o que foi elencado no art. 22 do CPM, quando este conceitua os militares, a palavra “incorporada” merece bastante atenção, pois quando esta é dita, entende-se como “pessoas incorporadas às Forças Armadas e, por extensão arrimada no art. 42 da CF, às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, ou seja, militares da ativa das Forças Militares Federais e Estaduais” (NEVES, 2008, s.p.). Ademais, de acordo com Faria, pode-se apontar que:

Em razão da especialidade da matéria, o Constituinte definiu a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 142, CF/88), bem como a da Justiça Militar estadual para processar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil (art. 125, § 4º, CF/88). (FARIA, 2017, p. 24).

O Código Penal Militar, de acordo com Faria (2017, p. 23), “é o ramo especializado no Direito Penal que estabelece as regras jurídicas vinculadas à proteção das instituições militares ao cumprimento de sua destinação constitucional”. Ainda,

[...] a especialidade do Direito Militar Penal decorre da natureza dos bens jurídicos tutelados, mormente a autoridade, a disciplina, a hierarquia, o serviço, a função e o dever militar, que podem ser resumidos na expressão ‘regularidade das instituições militares’” (FARIA, 2017, p. 23).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Dessa forma, pode-se proclamar que o Direito Penal Militar é especial, decorrendo de uma escolha política do texto constitucional, tendo em consideração a natureza eminente política das corporações a que se refere (FARIA, 2017, p. 24). Ademais, para que seja de forma ainda mais compreensiva em relação a entender o Direito Penal Militar, os princípios que o norteiam são considerados as formas de maior entendimento, levando em apreço os tipos dos mesmos e seus significados (GONÇALVES, 2020, s.p.).

Entre vários princípios encontra-se, em consonância com Gonçalves (2020): o princípio da legalidade; princípio da anterioridade; princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica; princípio da taxatividade; princípio da intervenção mínima; princípio da humanidade; princípio da culpabilidade; princípio da personalidade ou personalidade pessoal; princípio da individualização da pena; princípio da proporcionalidade; princípio *bis in idem*; princípio da insignificância; tornando, dessa forma, o total de 12 (doze) princípios que dão vida e amparo ao Direito Penal Militar (GONÇALVES, 2020, s.p.).

Vê-se, ainda, a necessidade de especificar e esclarecer os mais importante, que são capazes de direcionar o Direito Penal Militar. O primeiro se consiste no princípio da humanidade, que vem de encontro com o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal. Todavia, algo que precisa ser analisado, que faz com que o princípio da humanidade esteja presente no Código Penal Militar, e não a dignidade da pessoa humana, é em relação à pena de morte em casos de guerra declarada. Assim sendo, prevalece “o entendimento de que esta previsão não viola o princípio da humanidade, visto a excepcionalidade de sua aplicação (tem que ser guerra declarada e nos moldes disciplinados no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar)” (GONÇALVES, 2020, s.p.).

Outro princípio considerado importante é o da proporcionalidade, devendo ter relação nos casos das penas e dos fatos praticados, partindo da premissa de que o eventual exagero e a liberdade devem ser coibidos. Sendo assim, “Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria

admissível punir um homicídio com pena de multa” (NUCCI, 2014, P. 23 *apud* GONÇALVES, 2020, s.p.).

O princípio da intervenção mínima é algo bem discutido em relação ao Direito Penal Militar. O Direito Penal Comum, de saber notório, é visto como *ultima ratio*, ou seja, como uma última opção. Com isso, “se o direito penal for visto como a primeira razão irá ocorrer uma hipertrofia do direito penal” (GOLÇALVES, 2015, s.p.), devendo ocorrer exatamente o oposto. Em casos do âmbito militar, é necessário que seja ponderado “se a conduta praticada pelo militar realmente configura crime ou pode ser considerada uma transgressão disciplinar, que se resolveria neste caso em âmbito administrativo” (GONÇALVES, 2015, s.p.).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Um ponto extremamente importante que precisa ser observado é o fato de que o policial militar é dotado de poder de polícia do Estado, sendo assim, a personificação da força deste, sendo os crimes cometidos por militares atingindo diretamente a administração pública. Porém, quando se trata do Direito Militar, o interesse privado ou social acaba ficando para segundo plano, pois o interesse do Estado é o que vai prevalecer (SIMÕES, 2015, p. 13).

Por isso, é bastante questionado o fator da grande diferença entre o Código Penal Militar e o Código Penal Comum (SIMÕES, 2015, p. 13). A pergunta que fica é: será que os militares são tratados de forma diferente por serem o poder de polícia? É puro interesse do Estado essa expressa diferenciação de ambos os Códigos? E por que o Código Penal Militar visa, primeiramente, defender com unhas e dentes os interesses da União para depois pensar em proteger a vida do militar?

Por isso, é necessário analisar, de forma minuciosa, a diferenciação dos dois Códigos.

**Quadro 1** – Diferenças entre o DPM e o DPC

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

CÓDIGO PENAL MILITAR	CÓDIGO PENAL COMUM
TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS	TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR	TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMONIO
TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR	TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL
TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO
TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O PATRIMONIO	TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS
TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR	TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA
TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR	TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
	TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Fonte: Simões, 2015, p. 13

Há de se notar que, quando comparados, são totalmente opostos, certo de que o Direito Penal Comum foca em, primeiramente, defender a vida, o patrimônio privado e a dignidade da pessoa humana e os interesses da União. Enquanto isso, o Direito Penal Militar possui uma configuração diferenciada, sendo essa, consecutivamente, defender a segurança externa do país, as autoridades ou a disciplina militar, o serviço e o dever militar para que, somente no fim, procure proteger a vida (SIMÕES, 2015, p. 14).

Em razão do que foi escrito anteriormente em relação aos princípios que norteiam o Direito Penal Militar, anseia um enfoque o princípio da humanidade, e não dignidade da pessoa humana, pois, como dito anteriormente, este é o princípio que se encaixa melhor no âmbito dos militares por conta da diferenciação e das brechas – negativas – que estão abertas em prol dos militares (AMORIN; ROSA FILHO, 2020, s.p.).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

A partir do quadro apresentado, é nítido a grande diferença que existe entre os dois Códigos e qual, realmente, recebe mais atenção em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é aquele que está previsto no artigo 1º, II da Constituição Federal de 1988 e que, em consonância com Pereira (2020, s.p.), “se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo”, e que, visivelmente, não se aplica aos militares (AMORIN; ROSA FILHO, 2020, s.p.).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todos os princípios que norteiam o Código Penal Militar, já citados anteriormente, ao longo do resumo, é visível que estes guiam e mostram o caminho em que o Código deve seguir. Porém, a utilização destes, também, pode direcionar o militar para caminho diverso, que é o que acontece com o conflituoso embate entre o princípio da humanidade e o princípio da dignidade humana.

Ademais, é necessário atentar-se aos sinais de ambos os Códigos Penais: o Militar e o Comum. Estes são direcionados a caminhos, pessoas, patrimônios e, conseqüentemente, linhas totalmente diferentes. Um, visando proteger e resguardar os direitos à vida, em consonância com o princípio da dignidade humana – o Código Penal Comum –, e outro obtendo uma proposta totalmente contrária, sempre dando interesse e resguardo maior à União e, por fim, pensando nas vidas dos militares.

#### REFERÊNCIAS

AMORIN, Darnan Michele Silva; ROSA FILHO, José Antônio Cantuária Monteiro. A violação a dignidade humana na pessoa do policial militar dentro do Estado Democrático de Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-violacao-a-dignidade->

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

humana-na-pessoa-do-policial-militar-dentro-do-estado-democratico-de-direito/>.

Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Acesso em 08 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm)

[lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos

Militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm)>.

Acesso em: 08 mar. 2021.

FARIA, Marcelo Uzeda de. **Direito Penal Militar**. Disponível em:

<<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4feaf09a121275f6e313a906e978b03b.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

GONÇALVES, Fernanda. Princípios aplicáveis ao Direito Penal Militar. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

<[https://drafegon.jusbrasil.com.br/artigos/757722829/principios-aplicaveis-ao-direito-penal-](https://drafegon.jusbrasil.com.br/artigos/757722829/principios-aplicaveis-ao-direito-penal-militar#:~:text=PRINCIPIO%20DA%20LEGALIDADE%3A,pena%20sem%20pr%C3%A9via%20comina%C3%A7%C3%A3o%20legal.%E2%80%9D)

[militar#:~:text=PRINCIPIO%20DA%20LEGALIDADE%3A,pena%20sem%20pr%C3%A9via%20comina%C3%A7%C3%A3o%20legal.%E2%80%9D](https://drafegon.jusbrasil.com.br/artigos/757722829/principios-aplicaveis-ao-direito-penal-militar#:~:text=PRINCIPIO%20DA%20LEGALIDADE%3A,pena%20sem%20pr%C3%A9via%20comina%C3%A7%C3%A3o%20legal.%E2%80%9D)>. Acesso em: 16 mar. 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. v. 1, 2 tir. São

Paulo. Saraiva, 2008.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento

jurídico. *In*: **Aurum**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível

em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>.

Acesso em: 17 mar. 2021.

SIMÕES, Mayke Medeiros. **Aspectos Polêmicos do Direito Penal Militar**. Disponível em:

<[http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3079/PDF%20Monografia%20Direito%20Doctum%20Guarapari%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=](http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3079/PDF%20Monografia%20Direito%20Doctum%20Guarapari%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

[y](http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3079/PDF%20Monografia%20Direito%20Doctum%20Guarapari%202015.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 16 mar. 2021.

## A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA DENTRO DOS SISTEMAS JURÍDICOS PENAIIS: UMA EVOLUÇÃO DO CAUSALISMO AO FINALISMO

SILVA, Wender Gonçalves da<sup>17</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>18</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por finalidade explorar a fundo o conceito de exigibilidade de conduta diversa, que se encontra dentro de um dos três elementos que compõe o crime, a culpabilidade. Esse tema foi motivo de grande repercussão, no ano de 2018, em que o então governador afastado do Rio de Janeiro, aduziu que o policial militar de elite que viesse a abater um narcotraficante portando um fuzil consigo, iria ser abatido, e esse servidor seria amparado por uma cauda de excludente de ilicitude, a legítima defesa.

Contudo, como se vê mais a frente, tal excludente não se aplica ao caso, uma vez que para a configuração da legítima defesa, a agressão a um bem jurídico tutelado tem de ser atual ou iminente, cenário esse que não se enquadraria a ação. Contudo, por outro lado, na situação vivida pelo policial militar diariamente no enfrentamento ao crime organizado no Estado, seria mais justificável que ele pudesse ser amparado pela teoria da inexigibilidade de conduta diversa, ramo esse que está contido dentro da culpabilidade e que, pelo fato do conceito de crime adotado em nosso país ser a teoria finalista de

---

<sup>17</sup> Graduando do 9º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: wenderbjn@gmail.com

<sup>18</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Welzel – Fato típico, antijurídico culpável -, a absolvição do agente se daria da mesma forma.

Diante disso, pode-se fazer o seguinte questionamento: É exigível que um policial militar de elite do Rio de Janeiro, vendo um criminoso, portando um fuzil consigo, poderíamos exigir dele uma conduta diferente do abatimento do mesmo? Para responder (ou pelo menos, tentar responder) essa pergunta, far-se-á uma análise do conceito do crime, com ênfase na culpabilidade, explorando, principalmente a teoria da exigibilidade de conduta diversa.

#### MATERIAL E MÉTODOS

Este resumo foi desenvolvido sob a abordagem de dados sobre a teoria da exigibilidade de conduta diversa: Uma análise a luz do código penal, baseando-se em doutrinas de renomados autores penalistas, jurisprudência, teses, dissertações, internet dentre outros meios que coadunam com o tema proposto.

#### DESENVOLVIMENTO

Antes de chegar ao tema principal, é necessário perpassar pela teoria do crime (alguns autores usam o termo teoria do delito, mas são expressões sinônimas), analisando os seus elementos e dissertar brevemente sobre eles. Segundo Greco (2020, p. 193), Welzel, ao dissertar sobre o tema, diz:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior. (WELZEL, s.d. *apud* GRECO, 2020, p. 193)

Segundo Greco (2020, p. 509), apesar da influência do direito italiano, a teoria do delito teve seus contornos mais definidos e sua evolução mais acentuada através da doutrina alemã. O direito penal, desde a sua origem, vem sendo objeto de constantes mudanças, iniciando-se a partir do século XIX com Feuerbach nascendo ali o conceito analítico do crime, dividindo esse conceito em três elementos.

Um dos primeiros sistemas que surgiu foi o sistema causal-naturalista de Liszt e Beling em que o delito era dividido em fato típico, antijurídico e culpável, sendo que nesse sistema, a conduta era entendida como um movimento voluntário que causava uma mudança no mundo exterior (CUNHA, 2020). Cunha diz que:

A vontade, na perspectiva causalista, é composta de um aspecto externo, o movimento corporal do agente, e de um aspecto interno, vontade de fazer ou não fazer (conteúdo final da ação). A ação seria, portanto, composta de vontade, movimento corporal e resultado, porém a vontade não está relacionada à finalidade do agente, elemento analisado somente na culpabilidade (CUNHA, 2020, p. 241)

Portanto, para esse sistema, não importava se o agente agia ou não com dolo, bastando somente que o seu movimento causasse uma modificação no mundo exterior. O dolo, na teoria causalista, é puramente psicológico, composto por consciência e vontade, pois a consciência da ilicitude ainda não o integra (CUNHA, 2020, p. 241). Para essa teoria, a finalidade do agente (dolo e culpa), eram analisados dentro da culpabilidade e com isso, muitos crimes não eram possíveis de serem explicados, como os crimes omissivos e de mera conduta e formais, os chamados delitos sem resultado (CUNHA, 2020).

Após esse sistema, surgiu um novo sistema, chamado de teoria psicológico-normativa - teoria neokantista – proposta por Reinhart Frank, surgindo agora dentro da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa, um elemento normativo. Assevera Masson que “Essa teoria não eliminou da culpabilidade o vínculo psicológico (dolo ou

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

culpa) que une o autor imputável ao fato por ele praticado. Mas a reforçou com a exigibilidade de conduta diversa”. (MASSON, 2019, p.630). Cunha, também, traz uma análise muito pertinente de Juarez Cirilo dos Santos que:

A desintegração do sistema *clássico* do fato punível do modelo causal de ação originou o atual sistema *neo-clássico* de fato punível, um produto de reorganização teleológica do modelo *causal* de ação segundos *fins* e *valores* do direito penal: o conceito de ação deixa de ser apenas *naturalista* para ser, também, *normativo*, redefinindo como *comportamento humano voluntário*; a *tipicidade* perde a natureza de *livre-de-valor* para incluir elementos *normativos*, como documento, motivo torpe etc., e elementos *subjetivos*, como a intenção de apropriação, no furto e até mesmo o dolo, na tentativa; a *antijuridicidade* indica não apenas infração formal da norma jurídica, mas o significado material de dano social, admitindo graduação do injusto conforme o valor lesionado; a *culpabilidade*, sensível a juízos de valor, se estrutura como conceito *psicológico-normativo*, com a reprovação do autor pela formação de vontade contraída ao dever: somente comportamentos reprováveis podem ser atribuídos à culpabilidade do autor. (SANTOS, 2004, s.p. *apud* CUNHA, 2020, p. 244).

Dessa forma, com o aparecimento da exigibilidade de conduta diversa, têm-se, agora, três elementos dentro da culpabilidade, quais sejam: Imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa, dolo (elemento: consciência atual da ilicitude) e culpa. Aqui, o dolo era reconhecido como um “*dolus malus*”. Contudo, houve contradições, pois reconheceu elementos normativos e subjetivos no tipo. Contradições essas que seriam sanadas pelo sistema finalista de Welzel, ao qual ver-se-á (CUNHA, 2020).

No ano de 1931, nascia ali um sistema que viria a revolucionar o direito penal, implantado por Welzel, que, ao analisar mais profundamente a conduta humana, pôde perceber que toda ação tem uma finalidade, seja ela lícita ou ilícita, isto é, uma conduta sem finalidade não é conduta, v.g., uma pessoa que lesiona a outra num movimento reflexo, para a teoria causalista, responderia por lesão corporal. Ora nessa teoria, analisava-se somente a conduta humana, ficando o dolo e a culpa a serem analisados em sede de culpabilidade. Já para a teoria finalista de Welzel, essa pessoa não praticou um

crime, uma vez que ela não tinha o dolo (consciência e vontade) de causar essa lesão (GRECO, 2020).

Com essa descoberta de Welzel, agora o dolo deixou de ser normativo (*dolus malus*) para ser um dolo natural (*dolus bonus*), ficando em sede de culpabilidade os elementos normativos acrescentando-se o potencial de consciência da ilicitude. Na precisa lição de Welzel:

A ação humana é exercício de atividade final. A ação é, por isso, acontecer ‘final’, não somente ‘causal’. A finalidade ou o carácter final da ação se baseia em que o homem, graças a ser saber causal, por prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua atividade, estabelecendo, portanto, fins diversos e dirigir sua atividade, conforme o seu plano, a consecução desses fins. Em virtude de seu saber causal prévio, pode dirigir os destinos atos de suas atividades de tal modo que oriente o acontecer causal exterior a um fim e assim o determine finalmente. Atividade final é um agir orientado conscientemente ao fim, enquanto que o acontecer causal não está dirigido ao fim, senão que é resultante dos componentes causais existentes em casa caso. Por isso a finalidade é – dito em forma gráfica – *vidente*, a causalidade, *cega*. (WELZEL, 1987, p. 39-40 *apud* GRECO, 2020, p. 517)

Perpassado a evolução história da culpabilidade na teoria do crime, irá ser analisado a culpabilidade e seus elementos. A culpabilidade traz, no seu bojo, três elementos, quais sejam; imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa (tema principal desse resumo). A imputabilidade, na precisa lição de Rogério Sanches Cunha diz que:

Imputabilidade é a capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribui a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. A imputabilidade é elemento sem o qual “entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comporta-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo portanto, inculpável”. (BITENCURT, 2018 p. 434)

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empíria em diálogo

#### Tomo II

---

A imputabilidade (capacidade de culpabilidade) do agente pode se dar de três formas, quais sejam: I – Em razão da idade, ou seja, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis; II – Por embriaguez completa em caso fortuito ou força maior (aqui, o agente tem de estar completamente bêbado sem entender o que está fazendo); III – O doente mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado se ele for, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (GRECO, 2020). Para saber se o agente é inimputável ou não se dá da seguinte forma:

A conclusão a respeito da imputabilidade do autor do fato típico e ilícito só pode decorrer de perícia médica, que, inclusive, estabelece o grau de compreensão em que se deu a ação ou a omissão, o que pode acarretar, em vez de medida de segurança, apenas a redução da pena. Esta regra, evidentemente, não se aplica aos casos de imputabilidade em razão da idade, em que se presume de forma absoluta a incapacidade de entendimento e determinação do menor. (CUNHA, 2020, p. 370)

Sobre o potencial da consciência da ilicitude, ensina Cesar Roberto Bitencurt, com seu brilhantismo conhecimento que lhe é peculiar que:

Com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a *potencial consciência*. Não mais se admite presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada *consciência profunda do injusto*, construída do conhecimento da antissociedade, da imoralidade ou da lesividade de sua conduta. E, segundo os penalistas, essa consciência provém das normas de cultura, dos princípios morais e éticos, enfim, dos conhecimentos adquiridos na vida em sociedade. São conhecimentos que, no dizer de Binding, “vêm naturalmente com o ar que a gente respira”. (BITENCURT, 2018, p. 744)

Portando, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato é quando o agente, nas condições que se encontrava, era capaz de entender o caráter ilícito ou não de sua conduta. O erro de tipo vem explícito no artigo 21 do código penal que diz:

art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (BRASIL, 1940)

Diante disso, entende-se que só será excluído o crime do agente se o erro por ele cometido for inevitável, ou seja, que ele, nas circunstâncias que se encontrava, não tinha a menor possibilidade de saber que agia contra a lei (GRECO, 2020). Assim, se um rapaz que está em uma festa e conhece uma menina, que, aparentemente, apresenta ter mais de 18 anos, e com ela tem relações sexuais, quando na verdade, ela tinha 14 anos, ou seja, naquelas condições, ele acreditava veemente que ela era maior de idade, até porque, para adentrar aquela ambiente, tem de ser maior de idade.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Passado por esses elementos da culpabilidade, irá ser explanado agora a teoria da exigibilidade de conduta diversa, a qual surgiu em 1907 por intermédio do penalista Reinhard Frank e que, com a teoria finalista da ação de Welzel, ela manteve-se sustentada trazendo para a culpabilidade um elemento normativo, que, agora, conseguia-se resolver algumas lacunas deixadas em aberta pelo sistema causal-naturalista de Liszt Beling. (GRECO, 2020). Como ensina Rogério Greco:

Agora, para que o agente pudesse ser punido pelo fato ilícito por ele cometido não bastava a presença dos elementos subjetivos (dolo e culpa), mas sim que, nas condições que se encontrava, pudesse lhe ser exigida uma conduta conforme o direito. O conceito de exigibilidade de conduta conforme a norma passou a refletir-se sobre toda culpabilidade. Com a introdução desse elemento de natureza normativa, os problemas que anteriormente não conseguiam ser solucionados pela teoria clássica, como, v.g., o da coação irresistível, a

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico e o estado de necessidade exculpante, já poderiam ser tratados no campo da culpabilidade. (GRECO, 2020, p. 514-515).

Dessa forma, o conceito analítico de crime começou a tomar novas formas, agora mais amplos e, como falado anteriormente, explicando agora alguns delitos que antes eram de difícil elucidação. Agora, para que um agente pudesse responder por um crime, tinha de saber se era exigível dele atuar conforme o Direito. Assim, tem-se agora, positivado no art. 22 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal) mais duas causas de excludentes da culpabilidade: A coação moral irresistível e a obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. E também, tem-se uma causa supralegal da culpabilidade que é o estado de necessidade exculpante. (GRECO, 2020).

A coação irresistível, para que possa vir a excluir a culpabilidade do agente, necessariamente tem de ser uma coação moral (*vis compulsiva*), visto que a coação física (*vis absoluta*) exclui não a culpabilidade, mas o próprio fato típico, uma vez que, se não há vontade (um dos elementos que compõe o dolo), não há dolo. (GRECO, 2020). Cleber Masson diz que:

A coação moral irresistível afasta a culpabilidade do coagido (autor de um fato típico e ilícito). Não há, contudo, impunidade: pelo crime responde somente o coator. Trata-se de manifestação de autoria mediata, pois o coator valeu-se de uma pessoa sem culpabilidade. (inexigibilidade de conduta diversa) para realizar uma infração penal. (MASSON, 2019, p. 693).

A obediência a ordem de superior hierárquico tem de ser não manifestamente ilegal, ou pelo menos, tem que aparentar para o subordinado que aquela ordem é legal, caso contrário, se a ordem for manifestamente ilegal, o subordinado responderá juntamente com o seu superior em concurso de pessoas, capitulado no art. 29 da parte geral do código penal. Também, é de se destacar que a hierarquia aqui é aquela

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

hierarquia de direito público, não sendo a relação entre patrão e empregado na esfera privada, nem a relação entre pais e filhos. Essas não gozam dessa excludente de culpabilidade. (GRECO, 2020). Explicam Brito *et al*:

O comportamento criminoso realizado em cumprimento a uma ordem ilícita aparente legal é contrário ao direito (antijurídico) e, portanto, deve ser desaprovado. Destaca-se que possui natureza de agressão injusta, e aquele que sofre com seus efeitos, poderia invocar a legítima defesa contra o que executa, sem saber, uma ordem ilegítima. Todavia, aquele que atua e foi instrumentalizado não merece pena porque, conforme as circunstâncias, não lhe era exigível uma conduta lícita alternativa. (BRITO *et al*, 2011, s.p *apud* CUNHA, 2020, p. 377-378)

Aquele que recebe a ordem encontra-se em um conflito, porque não pode saber se materialmente o que lhe ordenam é conforme o direito. O descumprimento de uma ordem formalmente concreta pode implicar em sanções, de natureza administrativa ou inclusive penal. Em síntese, a obediência hierárquica constrói-se com um caso específico de erro, no qual incorre o subordinado que atua equivocadamente pela aparência de legitimidade da ordem. (BRITO *et al*, 2011, s.p *apud* CUNHA, 2020, p. 377-378.)

O estado de necessidade exculpante adveio pela teoria diferenciadora (não adotada pelo Código Penal) “derivada do direito penal alemão e alicerçada no princípio da ponderação de bens e deveres, diferencia o estado de necessidade justificante (excludente de ilicitude) do estado de necessidade exculpante” (MASSON, 2019, p. 693).

Ensina Bitencurt:

Quando o bem ou o interesse sacrificado for de valor *igual* ou *superior* ao que se salva. Nesse caso, o direito não aprova a conduta, deixando de excluir, portanto, o seu caráter ilícito. No entanto, ante a inexigibilidade de conduta diversa, exclui a culpabilidade pela falta de um de seus elementos constitutivos. (BITENCURT, 2018, p. 601)

Tem-se também aquelas causas dirimentes supralegais, ao qual, sustentam-se no fato de não ser possível a exigência de uma responsabilidade em comportamentos

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

humanos involuntários. Além da causa supralegal supracitada, existem mais duas causas supraleais, que são: Cláusula de consciência e desobediência civil. (CUNHA, 2020). Claudio Brandão, aduz:

Até muito breve, só era reconhecida no direito brasileiro a inexigibilidade de outra conduta nos casos do art. 22 do código penal. A jurisprudência, nesse sentido, inclusive, é farta. Todavia a partir do desenvolvimento dos estudos da culpabilidade, notadamente pelo coordenador da reforma penal de 1984, Francisco de Assis Toledo, a inexigibilidade de outra conduta passou a ser admitida fora dos casos de obediência hierárquica e de coação irresistível, pois ela ‘quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado ao problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de norma expressa a respeito’. (BRANDÃO, 2003 *apud* CUNHA, 2020, p. 372)

A cláusula de consciência normalmente versa sobre um artigo de direito fundamental que diz respeito liberdade de consciência e de crença (art. 5, VI da CF/88). Por essa excludente de culpabilidade, o indivíduo fica isento de pena, por motivo de crença ou de consciência, pratica um fato previsível como delito. (CUNHA, 2020). A Desobediência civil, ensina Rogério Sanches que “representa atos de insubordinação que têm por finalidade transformar a ordem estabelecida, demonstrando a sua injustiça, e necessidade de mudança”. (CUNHA, 2020, p. 381).

Portanto, com o passar do tempo e com a constante mudança no direito, é previsível que novas causas supraleais de excludentes da culpabilidade possam aparecer, uma vez que essas causas têm uma relação muito forte com o contexto social vivenciado pelo indivíduo, que, a cada dia e em cada região, adapte-se a novas e desafiadoras realidades

Pode-se verificar que a inexigibilidade de conduta diversa sofreu e vem sofrendo mudanças constantes ao longo do tempo, não só por pensadores do direito, mas também pelo contexto social que é peculiar a cada região e por isso, subjetivo ao agente, uma vez

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 5: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo II**

---

que pelo contexto social, pode-se averiguar se o indivíduo atuou ou não em acordo ou desacordo com a norma.

Por isso, essa peculiaridade da norma é tão fundamental para a culpabilidade, sendo ela um elemento indispensável. Como se viu, o conceito analítico do crime, além de prazeroso de ser estudado, tem um caráter norteador para todo o restante do código, com muitos princípios que, por muitas vezes, se diferenciam em simples detalhes. Detalhes esses que não podem, de forma alguma, passar despercebido, pois essa displicência pode ser fatal.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como explanado, viu-se que na teoria causalista, não tinha ainda a exigibilidade de conduta diversa, tendo dentro da culpabilidade somente os elementos subjetivos (dolo e culpa). Quando surgiu a teoria neokantista, ai sim, surgiu com ela a exigibilidade de conduta diversa, mas não ainda, tendo somente os elementos normativos, mas sim, os elementos subjetivos e por isso que essa teoria também era conhecida como uma teoria psicológico-normativo. E, finalmente em 1907, com o finalismo de Welzel, a culpabilidade passou a ter em seu escopo somente elementos normativos, deslocando seus elementos subjetivos para o fato típico.

Diante de tudo exposto, conclui-se que uma análise bem aprofundada desse ramo do direito faz-se necessário para o melhor entendimento acerca da aplicabilidade do instituto ao indivíduo, evitando assim, acusações e até mesmo, sentenças levianas, onde o seu maior bem pode ser ceifado, a liberdade. Por esse motivo que tem de ser fazer um estudo minucioso acerca da culpabilidade, principalmente da exigibilidade de conduta diversa.

#### **REFERÊNCIAS**

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

BITENCURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 mar. 21.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 22 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

## O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR NO ABANDONO AFETIVO/MATERIAL INVERSO

BERNARDES, Yanka do Carmo Dias<sup>19</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>20</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Existe uma série de princípios constitucionais regentes à família que são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência. Como é cediço, os princípios não possuem hierarquia entre si e cada um detém seu próprio valor. Tais princípios são divididos em fundamentais, sendo eles: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Ademais, elencam-se princípios gerais, como: igualdade, afetividade, liberdade, convivência familiar e melhor interesse da criança. Embora não exista hierarquia, os princípios fundamentais se diferenciam dos gerais devido aos primeiros nortear o ser humano em todas suas relações, não apenas na esfera familiar, em contrapartida os segundos são mais precisos.

O presente tem por objetivo tratar do princípio da solidariedade familiar no abandono afetivo inverso. A solidariedade está expressa no artigo 3º, inciso I, da CF/88 (Constituição Federal de 1988) constituindo como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Fundamenta-se também o resumo com o artigo 226 da CF/88 que declara a família como base da sociedade, portando a solidariedade se faz presente no âmbito familiar.

---

<sup>19</sup>Graduanda do 9º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, yankabernardes@gmail.com

<sup>20</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

No decorrer do texto serão apresentados alguns institutos presentes no Código Civil em que se observa a manifestação do princípio da solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar. A solidariedade é caracterizada como categoria ética e moral de quem está disposto a ajudar, amparar, cuidar e defender a quem precisa estendendo-se ao mundo jurídico.

## **METODOLOGIA**

A metodologia aplicada partiu do método indutivo, auxiliado de revisão de literatura e pesquisas bibliográficas como técnicas de pesquisa.

## **DESENVOLVIMENTO**

A palavra “solidariedade” possui seu significado no dicionário no sentido moral de ser solidário a alguém, prestar assistência e amparo, ter compadecimento com os sofrimentos e dificuldades de outras pessoas. A expressão vem sendo comentada em diversos ramos de estudo e foi introduzida no âmbito jurídico como princípio fundamental na regência familiar, transformando os significados da palavra solidariedade em direitos e deveres exigíveis nas relações interindividuais. Como exemplo: o Estatuto do Idoso transformou em dever jurídico o que era apenas o dever moral de assistências aos idosos, caracterizando o princípio da solidariedade. (LOBO, 2013, s.p.)

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social. (LOBO, 2013, s.p.)

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Ao mesmo tempo, a solidariedade está prevista no artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988, como objetivo fundamental do Estado: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária.” (BRASIL, 1988). Ainda na CF/88, o artigo 226 expõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Diante disto, Cristiano Pinto menciona:

Sendo a família a base da sociedade, a teor do art. 226, da CF/88, a solidariedade se perfaz dentro dela, constituindo dever de seus membros se auxiliarem para que seja garantida a dignidade da pessoa humana, princípio previsto no art. 1º, inc. III do diploma constitucional, tanto no âmbito familiar como no social. (PINTO, 2017, s.p.)

Com efeito, para se chegar a um entendimento da aplicação do princípio da solidariedade familiar no abando afetivo e material inverso, é preciso saber que o princípio da dignidade da pessoa humana atua em conjunto norteando o primeiro. Denominado como macroprincípio pelos doutrinadores por ser o mais universal de todos, está expressamente disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (MENEZES, 2010, s.p.). Ademais, em tom de complemento:

É um princípio ético que norteia vários outros, a exemplo da liberdade, da cidadania, da solidariedade, dentre outros. As normas que formam a organização jurídica contemporânea da família sempre se espelham na ótica da dignidade da pessoa humana, pois não existe ser humano sem dignidade (MENEZES, 2010, s.p.)

Menezes menciona que a família existe em razão de seus integrantes e afirma: “O Princípio da dignidade da pessoa humana implica na valorização do indivíduo dentro das relações familiares, que deverá ter as suas necessidades atendidas.” (MENEZES, 2010, s.p.). Pode ser observada, no Código Civil de 2002, em alguns artigos, a manifestação do

princípio da solidariedade com o princípio da dignidade da pessoa humana para que se sustente o vínculo, a cooperação e compreensão nas relações familiares.

No artigo 932, inciso I, do CC expressa a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos, o artigo 1.694 dispõe sobre o poder familiar em relação a prestação de alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social e o artigo 1.695 declara: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” (BRASIL, 2002)

## **DISCUSSÃO**

A prestação material para cooperação do sustento da família, é uma obrigação decorrente do poder familiar a quem não possua condições de se auto sustentar. Analisando os pontos supracitados, entende-se que possuem os filhos o direito de exigirem a prestação afetiva e material aos seus genitores, haja vista a presunção de necessidade. No entanto, tal obrigação é bilateral, podendo os ascendentes cobrar este auxílio aos seus descendentes quando atingirem uma idade avançada e não possuírem condição de prover seu próprio sustento ou quando for portador de doença e enfermidade. (QUARANTA; OLIVEIRA, 2013, s.p.). Elencado no artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002).

Denomina-se abandono afetivo e material inverso a ausência de afeto, a não constância do cuidar e a negação dos filhos em prestar auxílio aos pais quando o mesmo não possui condições próprias de sustento para alcançar uma vida digna em sociedade. (NEVES, 2020, s.p.) Cláudia Neves afirma:

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

É necessário ressaltar que os filhos maiores e capazes possuem o dever legal de prestar assistência material e emocional aos seus pais idosos, quando for necessário qualquer tipo de suporte. Esta obrigação tem respaldo no Estatuto do Idoso, e na Constituição Federal, e o descumprimento de suas obrigações como filhos acarreta sanções jurídicas. (NEVES, 2020, s.p.)

No dever familiar, os pais têm a obrigação de criar, assistir e educar os filhos menores, assim como os filhos maiores têm o dever de amparar seus genitores na velhice, enfermidade ou carência, de acordo com o artigo 229 da constituição federal de 1988. (BRASIL, 1988). Outrossim, encontra-se disposto no artigo 3º do estatuto do idoso:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Diversas decisões versam sobre a solidariedade familiar na reciprocidade da obrigação material. Neste sentido, a jurisprudência apresenta o recurso de agravo de instrumento, tendo como agravante Hilda de Oliveira Fernandes (genitora), contra o agravado Alvaro de Oliveira Fernandes (filho), no qual recorreu contra decisão em ação de alimentos. O desembargador Bernardo Moreira Garcez, utilizou-se dos critérios necessidade e possibilidade para alcançar e fixar o valor que seria pago por Alvaro à sua mãe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0041106-44.2017.8.19.0000. Agravante: HILDA DE OLIVEIRA FERNANDES rep/p LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES. Recorre, tempestivamente, Hilda de Oliveira Fernandes (TJe 2/1-20), representada por Lucia de Oliveira Fernandes(TJe 479/1-4 dos autos originários), contra a decisão que, em ação de alimentos ajuizada contra o filho, Álvaro de Oliveira Fernandes, indeferiu o arbitramento de alimentos provisórios. Agravado: ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES. Relator: Desembargador BERNARDO

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

MOREIRA GARCEZ NETO. Local: GAB. DES BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO. Data do julgamento 13/12/2017. Data da publicação: 19/12/2017.

Dessarte, o abandono por parte dos filhos também viola o princípio da solidariedade familiar tendo em vista a condição de necessidade dos pais. No entanto, Maria Berenice Dias (2011, p. 518 *apud* ROSA JUNIOR; JESUS, 2018), pontua em sua obra Manual de Direito das Famílias, que para merecer a solidariedade, precisa ser solidário. Desse modo, um pai que negou a assistência ao filho enquanto menor, de uma vida digna e justa, não possuirá direito de receber de seu descendente nenhum valor denominado como alimento. O não cumprimento do dever familiar por parte dos pais sendo moral, financeiro e afetivo, exonera os filhos de uma prestação alimentar posteriormente, salvo em caso de necessidade do genitor para arcar com despesas por doença e enfermidades. (ROSA JUNIOR; JESUS, 2018, s.p.)

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, chega-se à conclusão que o princípio da solidariedade é um dos principais norteadores das reações familiares. O afeto, cuidado, compreensão e cooperação se tornaram valores jurídicos e a falta deles constitui abandono violando diretamente a solidariedade familiar. Observou-se que não somente os filhos sofrem abandono afetivo e material, mas ocorre também com pais idosos e pais que não possuem condições de prover o próprio sustento, denominando-se abandono inverso.

De igual modo, a criança e o adolescente são contemplados por normas e leis que os protejam, os idosos contam com sua proteção através da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto do Idoso. No entanto para que um pai possa ter esse direito, ele terá que se basear no princípio da solidariedade, certo de que não poderá negar ao seu filho menor o amparo moral, financeiro e afetivo. Finalmente, pode-se dizer que o

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

ordenamento jurídico buscou preservar o conceito de família, que além de amparar financeiramente, é necessário o amparo emocional, ampliando a visão daqueles que sempre tiveram a vida zelada por seus genitores.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2021

LOBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. O princípio da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito de alimentos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 01 out. 2010. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21720/os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-alimentos>> Acesso em: 17 mar. 2021

NEVES, Cláudia. Abandono afetivo inverso- quando os filhos abandonam os pais idosos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 26 nov. 2020 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87093/abandono-afetivo-inverso-quando-os-filhos-abandonam-os-pais-idosos>> Acesso em: 16 mar. 2021

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **O princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <<https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 16 mar. 2021

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

QUARANTA, Roberta Madeira; OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre: A Obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 01 out. 2013 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25429/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos/2>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <[https://brasil.mylex.net/jurisprudencia/tjrj--\\_611134.html](https://brasil.mylex.net/jurisprudencia/tjrj--_611134.html)>. Acesso em: 16 mar. 2021

ROSA JUNIOR. Alex Rodrigues; JESUS Waldir Teixeira: Reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 12 nov. 2018. Disponível em: <<https://alexrosajr.jusbrasil.com.br/artigos/647073344/reciprocidade-na-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos>> Acesso em: 15 mar. 2021.

## O CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PIMENTA, Adriany Carvalho Rodrigues<sup>21</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>22</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo refletir o conceito de família e suas transformações na atualidade. As novas modalidades de se constituir família, vai além do tradicional modelo que considerada família somente aquelas formadas por homem, mulher e filho (homem+ mulher=filhos).

O conceito de família vem se modificando, há muito se tem buscado chegar a um conceito de família que atenda a todas as modalidades que surgem na sociedade, criando novos valores e sentidos de vida. Com o surgimento desses novos modelos de família a legislação vigente, busca se adequar a essa nova realidade.

A constituição de família além de ser um direito consagrado pela nossa Carta Magna, também, recebe proteção por meio dos seus preceitos legais. Portanto tanto, a família monoparental ou a família homoafetiva devem ter seus direitos resguardados. Para que assim sejam sanadas as discriminações que a Constituição repudia.

---

<sup>21</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, adrianycrp@gmail.com

<sup>22</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para elaboração deste presente trabalho foi, por meio de pesquisa em artigos científicos, observando vídeos sobre o assunto de modo a aprofundar na problemática do tema.

## DESENVOLVIMENTO

A família é a primeira expressão humana relacionada ao ser humano e às organizações sociais, e o modelo familiar diferenciado é fruto do desenvolvimento da sociedade e da cultura humana. Considerada relevante no contexto social a família tem seus direitos garantidos, no que se refere a proteção de seus membros e a reprodução, como consta na Constituição Federal em seu “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988); e no § 7º

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista da evolução, resolver o conceito de família é a primeira unidade de organização social. É necessário compreender as tremendas mudanças que aconteceram ao longo da história, e essas mudanças ocorreram ao mesmo tempo como religiosas, econômicas e mudanças sociais e culturais (AUGUSTO, 2014, *online*).

No que diz respeito à história, verifica-se que a ideia de família modificou-se em nossa sociedade: no passado, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Em tal modelo tínhamos a figura do “chefe de família”, era o

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. “Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos” (AUGUSTO, 2014, *online*).

Duas teorias são dominantes, a saber: a teoria patriarcal e a teoria matriarcal: matriarcal, alegando que a família se originou na fase inicial da promiscuidade sexual, nesta fase todos os homens e mulheres pertencem uns aos outros; em segundo lugar, a teoria patriarcal nega essa promiscuidade sexual e acrescenta que o pai sempre foi o centro da organização familiar (AUGUSTO, 2014, *online*).

Atualmente no Brasil, com o surgimento do conceito de família foi ampliado com o advento da constituição de 1988, junto com o código civil de 2002. Maria Helena Diniz (2018, p. 18) diz que a família é regulamentada pelo: complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão.

Assim sendo, legalmente protegidas temos três modalidades de família, encontrando assento expresso no Texto Constitucional. O casamento monogâmico este previsto na CF/88, art. 226, §§ 1º e 2º; Código. Civil de 2002 (CC/02), arts. 1.511 e segs é difundido no ocidente e considerado a família matrimonial. A união estável prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º; Lei nº 9.278/96; CC/02, arts. 1.723 a 1.727; foi reconhecida como entidade familiar, devendo a lei promover sua conversão em casamento. A família monoparental fundamentada na CF/88, em seu art. 226, § 4º. , reconhecendo como aquela formada pelos ascendentes e descendentes.

Existem ainda as modalidades de família considerada pela jurisprudência: as modalidades de família homoafetiva, a família anaparental, a família eudemonista. Para Carvalho (2012), a união homoafetiva significa basicamente a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que são unidas pelo afeto, vivem de forma pública e tem o objetivo de constituir família.

Acerca da família anaparental, Kusano (2010) sustenta que decorre do prefixo “ana”, de origem grega, indicativo de “falta”, “privação”, ou seja, se caracteriza pela família sem a presença dos pais. Ela se constitui basicamente pela convivência entre parentes ou pessoas, em um mesmo lar. Para Kusano (2010), a família eudemonista é aquela em se destaca o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade, é a busca individual da realização pessoal, independe do vínculo biológico.

Assim, o conceito de família hoje vai muito além do que há tempos se via. Ao lado do apresentado, de acordo com Pereira (ano), as mutações levam a mudanças no apoio ao direito da família conceitual moderna. Diante do fato de que o direito da família de hoje foi estabelecido para outras formas de instituições familiar, diferente das tradicionais (entre casamentos de homens e mulheres) estabelecem diferentes processos de conceituação, dada a diversidade da sociedade e os mais diversos aspectos entre a ciência que define a estrutura do estado e seu organismo primordial que é o núcleo familiar. (PEREIRA, 2015, p.18)

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Os resultados sugerem que algumas modalidades de família, o casamento, a união estável e a família monoparental, contam com amparo legal da Constituição Federal, tendo assegurado seus direitos. Por outro lado, com as transformações ocorridas na formação familiar dentro da sociedade atual, surgem novos modelos de família, a recomposta, a reconstituída ou plurilateral, anaparental e homoafetiva (SILVA, 2018).

Quanto a essas novas modalidades, ainda, existem resistência de aceitação. Contudo, aos poucos, o ordenamento jurídico brasileiro vem tentando acompanhar a evolução social, aceitando as novas modalidades de família. Essas novas modalidades estão buscando seus espaços dentro da sociedade e adquirindo direitos na esfera jurídica (SILVA, 2018). Se antes havia uma preferência pela família tradicional, composta por pai, mãe e filhos, hoje com todas as mudanças e com a presença de novos integrantes ao

núcleo familiar, já se vislumbra um novo pensamento, onde o vínculo independe de parentesco, e se fortalecem pela afetividade como fundamento basilar das relações (SILVA, 2018).

Diante da transformação do conceito de família é válido destacar o conceito trazido por Rodrigues (2009), que diz que família é um grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar, sob análise do texto constitucional. Assim, afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que dele – afeto; decorram efeitos jurídicos diversos. Essa afetividade traduz-se, concretamente, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos (RODRIGUES, 2009).

Para Costa (2012), com toda essa transformação pode-se perceber que a família ocidental pode ser dividida em três importantes momentos: Em um primeiro momento, constitui-se a família tradicional, preocupada com a transmissão de um dado patrimônio; o segundo momento, a família passa a ser concebida como o fruto do amor romântico existente entre o casal. Em momento ulterior, a família moderna passa a motivar-se na plena busca da afetividade entre seus membros.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para se chegar ao atual conceito de família, é relevante conhecer toda a trajetória jurídica, social e histórica compreendendo toda sua transformação. Assim, sendo a família a base da sociedade, é preciso ter para com ela todo cuidado e proteção, mas ao mesmo tempo compreender as mudanças que se tornam necessárias para atender a todas as novas modalidades de família que se apresentam na sociedade.

Assim sendo, a família monoparental, união estável e família homoafetiva, são hoje realidades que precisam ser respeitadas. Mesmo não sendo reconhecida no Código

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empíria em diálogo

#### Tomo II

---

Civil, a família homoafetiva, em alguns tribunais, alcançam decisões favoráveis, sendo reconhecida como entidade familiar. A constituição não assegura a proteção das relações homoafetivas, mas também não as proíbe. Desta forma, conclui-se que o legislativo precisa se manifestar quanto as novas modalidade de união, definindo direitos importantes que garantam a estabilidade das uniões.

Diante dos fatos, percebemos que o conceito de família vem se ampliando devido as novas modalidades de se constituir família. Se antes só se reconhecia como família os laços do matrimônio e os laços consanguíneos, atualmente essa definição está se expandindo, passando a reconhecer como família todo e qual grupo formado pelos laços da afetividade.

#### REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Disponível em: <<https://advocaciapa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucaoda-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 16 de mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 23 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 23 mar. 2021.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Casamento homoafetivo**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12599](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12599)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

COSTA, Fabrício Veiga. Proteção jurídico-constitucional das uniões homoafetivas como entidades familiares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a 15, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11826&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11826&revista_caderno=14)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v. 5. 32 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/da-familia-anaparental-do-reconhecimento-como-entidade-familiar/>>. Acesso em 18 mar.2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 23 ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 69, out 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/a-nova-concepcao-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 18 mar. 2021.

SILVA, Adelaide Bezerra. **Formas de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

## A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO

MANGARAVITE, Gustavo<sup>23</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdán<sup>24</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um dos temas que mais se destaca nos tempos atuais, refere-se à visada reforma administrativa, que busca em um de seus pontos centrais “flexibilizar” a estabilidade dos servidores públicos. Contudo, busca ressaltar que a estabilidade conferida aos servidores é uma garantia constitucional, no qual visa proporcionar que os servidores realizem suas atividades diárias, sem que tenham que se preocupar com intervenções políticas e econômicas, garantindo assim uma imparcialidade desses agentes ao realizar suas atividades, gerando conseqüentemente um serviço adequado e eficiente a sociedade.

Ademais, apesar de existir críticas no que toca a essa estabilidade, não se deve descuidar da verdadeira intenção desse instituto, qual seja, trazer segurança ao servidor. Sendo assim, o presente trabalho busca analisar o instituto da estabilidade, demonstrando seu surgimento, mudanças no decorrer do tempo e sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>23</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), E-mail: gustavomangaravite1@gmail.com

<sup>24</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a realização deste resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliador por técnicas de pesquisa de revisão de literatura e dados trazidos pelos doutrinadores e pesquisadores do direito, no intuito de discorrer sobre a estabilidade do servidor público conferido pela Constituição Federal de 1988.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Administração Pública, é regida pelo regime jurídico administrativo, e possui com fonte basilar os princípios da supremacia do interesse público e sua indisponibilidade em face do direito privado, possuindo como objetivo o atendimento ao interesse público por meio da atuação dos agentes públicos legalmente selecionados. Destarte, que na Constituição de 1934, os agentes públicos que trabalhavam para a Administração Pública não eram chamados de servidores públicos, mas sim de funcionários públicos. (LOPES, 2014).

Destarte, que para os funcionários que adentrassem a Administração sem realizar concurso público, estes só adquiririam sua estabilidade após dez anos de exercício, já os concursados após 02 anos. (LOPES, 2014). Senão, veja-se:

Art. 169 - Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa. Parágrafo único - Os funcionários que contarem menos de dez anos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público (BRASIL, 1934).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Já na Constituição de 1937, apesar de não constar explicitamente sobre a estabilidade em seu texto legal, apresentava uma roupagem semelhante ao da Constituição Federal de 1988. (ARAÚJO, 2020). Veja-se:

Art. 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor: c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se; (BRASIL, 1937).

Seguindo, na Constituição Federal de 1946, em razão de um período específico, a estabilidade se apresentava devido à situação de guerra, no qual percebe-se no parágrafo único do artigo 18, que prescrevia que a estabilidade seria conferida àqueles que tivessem participado das forças expedicionárias brasileiras. (BRASIL, 1946 *apud* LOPES, 2014).

Destarte, nessa mesma Constituição, em seu artigo 188, o prazo para aquisição da estabilidade foi alterado, passando a ser de dois anos para os funcionários efetivos nomeados por concurso, e de cinco anos para os efetivos nomeados sem concurso público. Enquanto isso, a Constituição Federal de 1967 limitou a garantia apenas para aqueles servidores que fossem concursados, determinando o seguinte: (ARAÚJO, 2020).

Art. 99. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso. § 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público. § 2º Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente. (BRASIL, 1967).

A partir de 1988, o instituto da estabilidade passou a ser flexibilizado, passando o servidor admitido mediante concurso público a possuir esse status após 03 anos de

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

exercício, e após aprovação em processo de avaliação especial de desempenho. (GOULART, 2021). Contudo, essa estabilidade quando alcançada pelo servidor só poderia vir a ser retirada quando em caso de sentença judicial transitada em julgado, PAD (Processo Administrativo Disciplinar), insuficiência de desempenho do servidor, e inclusive, em situações de excesso de despesa com pessoal, conforme previsto no artigo 169, §4º da Constituição Federal de 1988. (GOULART, 2021).

Salienta-se, que essa estabilidade possui a finalidade de assegurar aos agentes que ocupam cargo público, sua permanência no serviço público, sem que necessitem passar por interferências políticas, pressões por parte de grupos econômicos que estejam interessados em algum tipo de privilégio. (GOULART, 2021). Com isso, observa-se que a estabilidade desde as Constituições anteriores possui fundamento que se garantido pelo servidor público uma atuação correta e eficiente de sua função, este não a perderá, independentemente da vontade de quem ocupa cargos superiores, lhes conferindo uma maior segurança. (ARAÚJO, 2020). Sobre o assunto discorre Helly Lopes Meirelles:

Com efeito, vale lembrar que criada pela Carta de 1938, a estabilidade tinha por fim garantir o servidor público contra exonerações, de sorte a assegurar a continuidade do serviço, a propiciar um melhor exercício de suas funções e, também, a obstar aos efeitos decorrentes da mudança de governo. (MEIRELLES, 2016, s.p *apud* ARAÚJO, 2020, s.p).

Partindo dessa premissa apresentada, percebe-se que a existência da estabilidade do servidor no serviço público não se caracteriza como uma concessão de privilégios, mas sim uma garantia de desempenho impessoal do servidor, em uma aplicação direta de alguns princípios norteadores da Administração Pública, qual sejam a eficiência e impessoalidade.

#### DISCUSSÃO

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

A população, em síntese quer um serviço público prestado pelo Estado de forma eficiente, contudo, para isso, se exige servidores capacitados e preparados para desempenharem sua função. (DOURADO, s.d). Diante disso, tem-se como essencial os servidores públicos, sendo aqueles que:

Mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos de qualquer delas: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. (DOURADO, s.d, s.p)

Com isso, verifica-se que as pessoas que prestarem serviço ao Estado e às entidades da Administração indireta, mediante remuneração paga pelos cofres públicos, serão definidas como servidores públicos. Desta forma, nas palavras de Silva, “o servidor público é o titular de cargo público que mantém relação estatutária e integra o quadro da administração direta, autarquia ou fundação pública”. (SILVA, 2019).

Trata-se de uma definição genérica e ampla introduzida pela Constituição Federal de 1988, sendo que, o papel do servidor público não é somente a característica de ser estável, mas também de realizar uma atuação necessariamente voltada para as necessidades da comunidade e sociedade. (MOTTA, 2019). Nesse viés, destaca-se que o primado da ordem jurídica é assegurado quando a Constituição, juntamente com os direitos fundamentais, a principal ferramenta de trabalho do Estado. Nesse viés, cumpre dizer que o direito não significa somente em aplicar a legislação vigente em um país, mas também garantir que, no caso, os servidores públicos possam exercer suas funções sem risco de perder o cargo de forma arbitrária. (MITIDIERI, 2020).

A estabilidade dos servidores esteve presente em todas as Constituições brasileiras. Ressalta-se, que a estabilidade é um instituto jurídico de caráter instrumental,

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

com fim de proporcionar e garantir o desempenho impessoal do servidor público. (MOTTA, 2019). Sobre o tema, disserta Souza, em seu mestrado:

O principal objetivo da estabilidade é garantir imunidade aos servidores em relação a perseguições políticas e demissões injustas. O servidor público precisa sentir-se seguro para poder ter como prioridade única prestar serviços à sociedade, e não a seus superiores hierárquicos, por pressão ou visando a obtenção de simpatias ou privilégios. Protegendo o servidor, a estabilidade está protegendo a sociedade, impedindo que os órgãos do setor público se transformem em "cabides de emprego" e palcos de nepotismo, clientelismo e cartorialismo. Além disso, a estabilidade tem como preceito básico impedir a descontinuidade administrativa que pode acarretar, na maioria dos casos, a perda da memória técnica e cultural das organizações e do próprio Brasil. Diante dessas premissas, fica também evidenciada a forma como a estabilidade atende perfeitamente aos princípios weberianos de hierarquia e impessoalidade, caracterizados como preceitos básicos de uma administração voltada para a eficiência e a racionalidade. Sob essa ótica, começam a fazer sentido os motivos para a participação da estabilidade em os dispositivos legais relativos ao regimento dos servidores públicos. Começam também a transparecer as razões pelas quais, apesar de ter contrariado todo o discurso neo-liberal de enxugamento da máquina burocrática, a Constituição de 1988 retomou todo o funcionalismo público brasileiro ao regime estatutário, trazendo consigo a exigência de concurso público para ingresso nas carreiras do setor, e tomando esses servidores estáveis após dois anos de estágio probatório. (SOUZA, 2002, s.papud MOTTA, 2019, s.p).

Nesse viés, como já explanado inicialmente, a estabilidade visa conferir uma maior segurança aos servidores públicos em realizar suas funções, sem terem receio de sofrerem interferências alheias, sejam elas políticas, econômicas ou administrativas, e que seu cargo possa a vir ser retirado pela mera conveniência. Sendo assim, se visa sempre uma melhor prestação do serviço e atendimento ao público, em respeito à supremacia do interesse público, um dos princípios norteadores da Administração Pública. (MOTTA, 2019).

Destarte, que juntamente com outros mecanismos e instrumentos, a estabilidade representa uma garantia reconhecida em favor do servidor e em prol da

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

coletividade. (MOTTA, 2019). Essa estabilidade é um reflexo do caminho trilhado por aqueles que almejam ingressar na Administração Pública. Sobre o assunto, preceitua Meirelles (1997, p. 380 *apud* SILVA, 2017, s.p).

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.

Nesse ponto, Meirelles sabiamente expõe sobre a importância de realização do concurso público, a fim de que seja proporcionada uma imparcialidade no serviço prestado pelo Estado e pela Administração indireta, em respeito ao princípio da isonomia. (MEIRELLES, 1997 *apud* SILVA, 2017). Sintetiza Martins o seguinte entendimento acerca do assunto:

Um Estado com funcionalismo público enfraquecido é um Estado fraco, não preparado para a influência do poder econômico e do poder político. (...) As regras constitucionais relativas ao regime dos servidores públicos não são privilégios de uma classe, são garantias dos administrados, imprescindíveis para a manutenção do Estado de Direito. (MARTINS, 2011, p. 139-155 *apud* SILVA, 2017, s.p)

Com isso, tem-se que a estabilidade e o concurso público possuem como finalidade primordial engrandecer o Estado, sendo que as regras constitucionais possuem o fim de proporcionar um melhor desempenho no serviço realizado pelos servidores públicos. (SILVA, 2017).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da estabilidade foi criado com o objetivo de proteger o servidor público contra qualquer interferência/ingerência política, com o devido respaldo no texto constitucional, zelando até os tempos atuais pelos cargos dos servidores, lhes conferindo segurança. Ressalta-se, que a estabilidade conferida constitucionalmente não protege os servidores em todas as situações, cabendo assim, que em determinadas hipóteses essa estabilidade possa a vir ser perdida, após devido procedimento específico.

Em suma, deve-se atentar que esse instituto é conferido constitucionalmente àqueles que ingressarem para o serviço público após aprovação em concurso em suas etapas definidas em edital, além de passar por estágio probatório, no qual cumprido o tempo de três anos e após avaliação especial de desempenho, adquirirá a estabilidade.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ianca Rocha Leal. A estabilidade no serviço público. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 25, n. 6300, 30 set. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85712>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 10 de outubro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em:

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2021.

DOURADO, Augusto. **Importância do servidor público**. Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/artigo-importancia-do-servidor-publico>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

GOULART, Thelma. A estabilidade do servidor público. *In*: **ANPPREV**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <[LOPES, Juliano Freitas. \*\*Histórico da estabilidade dos servidores públicos no Brasil: Análise da importância da estabilidade à luz do princípio da eficiência e da EC 19/98. 51f.\*\* Monografia \(Bacharelado em Direito\) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3357/1/JULIANO%20FREITAS%20LOPES.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2021.](https://www.anpprev.org.br/anp/conteudo/artigo/a-estabilidade-do-servidor-publico/10804?#:~:text=O%20instituto%20da%20estabilidade%20do,mantido%20em%20todas%20as%20Constitui%C3%A7%C3%B5es.&text=101%2F2000%20(Lei%20de%20Rresponsabilidade%20Fiscal).></a>>. Acesso em: 17 mar. 2021.</p></div><div data-bbox=)

MITIERI, Daniel. Os porquês da estabilidade do servidor público. *In*: **Justificando**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/02/12/os-porques-da-estabilidade-do-servidor-publico/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MOTTA, Fabricio. Estabilidade de servidores na Administração Pública não é privilégio. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 31 out. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-31/interesse-publico-estabilidade-servidores-publicos-nao-privilegio>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SILVA, Bibiana Souza. O princípio da estabilidade e seu propósito. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55179/o-principio-da-estabilidade-e-seu-proposito>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SILVA, Ernane Antonio. Servidores públicos. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76163/servidores-publicos/2>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

## OS LIMITES DAS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE SOBRE A CONSUMAÇÃO DE CRIMES VIRTUAIS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

BARTOLAZI, Kamille Gabri<sup>25</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>26</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As novas tecnologias e especificamente as vantagens proporcionadas pela Internet, ocasionaram uma transformação no modo de vida das pessoas atualmente, nos mais variados sentidos. São inegáveis as alterações presenciadas nas relações estabelecidas entre pessoas, empresas e nações. O espaço *virtualizado*, proporciona uma maior proximidade e intimidade entre os indivíduos de um modo jamais percebido na história da humanidade.

Contudo, nesse cenário, os limites nem sempre estão bem estabelecidos nas relações e ações que as pessoas desenvolvem. Por vezes, a falta de parâmetros de condutas dos usuários da Internet ocasiona violações de direitos que atingem diretamente a intimidade e a liberdade das pessoas. O uso cada vez mais constante e frequente do ciberespaço corroboram para a consumação de delitos nesse ambiente, os chamados crimes virtuais.

Para responder a essas novas demandas e questionamentos presentes nas necessidades da sociedade brasileira, é necessária uma reorganização e adaptação das normativas específicas para os *ciber-crimes*. No sentido de garantir uma maior segurança

---

<sup>25</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, kgbartolazi@gmail.com

<sup>26</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

para o cidadão dentro de um espaço cada vez mais presente em seu cotidiano e da necessidade de uma penalização para aqueles que utilizam o cenário virtual no cometimento de ilícitos. Faz-se-á nesse resumo, uma breve uma análise sobre a consumação de crimes virtuais no contexto jurídico brasileiro.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Na elaboração desse resumo foi realizado o levantamento de bibliografia e a revisão documental especializada na busca pelos conceitos basilares necessários a construção do tema proposto. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se obras e artigos referentes ao tema proposto.

## **DESENVOLVIMENTO**

Na contemporaneidade, com os avanços decorrentes da evolução tecnológica, são percebidos muitos benefícios frutos desse progresso, no entanto, o que seria para favorecer, por vezes, provoca lesões que trazem graves danos à pessoa (CRUZ; RODRIGUES, 2018). O avanço tecnológico originou um novo espaço, o virtual, onde as relações sociais se estabelecem com as pessoas conectadas e os relacionamentos se apresentam de forma inconstante, em volúveis relações humanas (SILVA; MENDES; ALVES, 2015, p.255).

As origens da Internet no planeta remontam a meados do século XIX. No Brasil, nos idos da década de 1970 ela teve início por forte incentivo do Poder Público. Nesse contexto, os bancos de dados que existiam só eram acessados pelo público interno das instituições do governo brasileiro (ACHA, 2018, p.3). Conforme preleciona Werthein (2000, p.71 *apud* ACHA, 2018,), a expressão “sociedade da informação” passou a ser

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”

Nesse contexto de novas tecnologias, a de se considerar primordialmente os avanços da Internet, ambiente em que a coletividade se reorganiza alicerçada na “*virtualização*” da informação e da comunicação (MARRA, 2019, p.147). A Internet atualmente é uma realidade na sociedade brasileira, e segundo Acha (2018, p.4) “primeiro ligada ao próprio setor de comunicações, depois espalhada para o campo educacional, quando, então, se desenvolveu para o acesso de milhares de pessoas que, hoje, podem se conectar com um simples toque no celular”.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), demonstra que o Brasil tem aproximadamente 134 milhões de usuários de Internet, o que representa em torno de 74% da população acima de 10 anos de idade (INOVASOCIAL, 2020, online). O virtual conduz à conquista de novos espaços em impetuosas velocidades, nesse universo o corpo sai de si mesmo e os limites nem sempre estão definitivamente traçados. Pierre Lévy (1996, p.33) salienta que, “esse limite indeciso deve ser constantemente considerado, avaliado com esforço renovado, tanto pelas pessoas no que diz respeito a sua vida pessoal, quanto pelas sociedades no âmbito das leis”.

No ciberespaço as transformações na maneira de agir e de pensar dos indivíduos é patente, estar perto não significa mais necessariamente estar junto (MENESES, 2019, p.6). Avanços significativos aconteceram em decorrência do surgimento das novas tecnologias, sendo consideráveis suas contribuições nas interações sociais, bem como no desenvolvimento da ciência, do comércio, da indústria entre outros. Contudo, concomitantemente a evolução tecnológica, ocorreu na coletividade o surgimento de novas condutas que violam a harmonia social (MARRA, 2019, p.145).

Os benefícios sociais oferecidos pelo uso da rede mundial de computadores são inquestionáveis, todavia o direito não evolui na mesma proporção em que as mudanças ocorrem no ambiente virtual. São inúmeros os entraves jurídicos necessários de

flexibilização frente à realidade do ciberespaço (TREVISAN, 2020, p.290). Na medida em que se revelam grandes incertezas no plano jurídico, aduz Anderson Schreiber:

Da mesma maneira que não se deve adotar uma postura ludista em relação aos avanços tecnológicos, confundindo-os com os eventuais perigos suscitados pela sua utilização, não se deve incorrer no equívoco oposto: ignorar os riscos trazidos por toda essa imensa transformação dos meios e instrumentos de comunicação. Superexposição dos indivíduos, violações à privacidade, uso indevido de imagem, venda de dados pessoais, furto de identidade são apenas alguns dos riscos trazidos pelas novas tecnologias de comunicação, além de outros que dizem respeito ao próprio papel da Mídia em sociedades democráticas [...]. A celeridade na difusão de imagens e notícias, a frequente impossibilidade de identificação do autor da ofensa (muitas vezes, um usuário anônimo, que se vale de um computador de acesso público ou não rastreável) e o imenso esforço necessário para se retirar da rede uma notícia falsa ou de conteúdo ofensivo são alguns dos obstáculos que vêm sendo enfrentados pelos tribunais neste campo (SCHREIBER, 2013, p.12-13)

As condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, consumadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática, são denominadas crimes virtuais, os *ciber Crimes* (MENESES, 2019, p.8). De acordo com Castro (2003 apud. Meneses, 2019, p.8) “os crimes virtuais são considerados como próprios e impróprios”, próprios sendo aqueles que só podem ser praticados através da informática, existindo única e exclusivamente em razão da informática e impróprios como aqueles realizados com a utilização do computador, a máquina é o instrumento meio para prática de condutas ilícitas.

Os crimes virtuais apresentam ainda como característica a transnacionalidade. A modificação de conceitos físicos de espaço se apresenta marcante nesses delitos, ocasionando por vezes divergências entre Estados soberanos, em virtude do processo investigativo e das legislações internas de cada nação (ACHA, 2018, p. 12). Emeline Piva Pinheiro (2016 *apud*, ACHA, 2018) sobre a questão das fronteiras territoriais do ciberespaço pondera:

Com o ciberespaço, a geografia como a conhecemos (física) desaparece, surge uma nova geografia, algo que não é material, mas ainda assim é real. O ciberespaço é um não lugar, ou um lugar imaginário, que só temos acesso pelo computador, mesmo assim ele está ligado à realidade pelo uso que temos feito dele nos dias atuais, transformando-o em um espaço intermediário entre duas realidades. Como já dissemos, o lugar de situação da internet é o ciberespaço, o espaço virtual, logo, ela não existe espaço físico, mas nem por isso ela deixa de ser real. Como o direito deve lidar com esta falta de lugar, de espaço físico da internet é uma das grandes questões da atualidade (PINHEIRO, 2016, *apud*, ACHA, 2018, p.11)

Cabe notar que mesmo considerando a extraterritorialidade dos *cibercrimes*, para sua configuração se faz irrelevante a Internet. Nesse sentido, “os crimes virtuais não abrangem apenas práticas no âmbito da Rede Mundial de Computadores, mas também quaisquer ação ou omissão que guarde[m] ligação com sistemas informáticos” (MARRA, 2019, p. 152). As ações destrutivas nos sistemas de informação, espionagem industrial, acessos não autorizados, interceptações de comunicações sem autorização judicial, infrações aos direitos autorais, modificações de dados, difusão da pornografia infantil, terrorismo, incitação ao ódio, *cyberbullying*, escárnio religioso, entre outros, exemplificam tais crimes (MENESES, 2016, p.8).

O Direito brasileiro em evolução com a sociedade e com a responsabilidade da tutela do bem jurídico do cidadão necessita efetivamente de garantir a proteção da coletividade. A facilidade que traz a Rede Mundial de Computadores, de acordo com Fabiane Barbosa Marra (2019), faz com que “indivíduos que, a princípio, não demonstram nenhuma vocação para práticas criminosas, valem-se do suposto anonimato para aferir vantagens ilícitas de diversas naturezas, ou mesmo para propagar frustrações pessoais e ódio” (MARRA, 2019, p.155).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inúmeros são os caminhos para a consumação dos crimes virtuais no Brasil, “tais como e-mail, redes sociais e demais páginas que propiciam o compartilhamento de mensagens, fotos, vídeos”, entre outros. Nessa crescente de navegantes no ciberespaço, ocorre na mesma proporção os *cibercrimes*, decorrentes demasiadas vezes da freqüente falta de habilidade ou negligência no uso desse veículo (CERQUEIRA, 2013, *apud*, ACHA, 2018, p. 5). Existem consideráveis dificuldades encontradas pelas normativas penais brasileira, para acompanhar essa evolução contínua, característica básica das novas tecnologias, que traz como consequência primeira, o aumento dos inúmeros delitos que configuram a criminalidade virtual (JORGE; PEREIRA; TABET, 2016, p.259).

Considerando o arcaico Código Penal Brasileiro nascido em seus idos de 1940, mas ainda vigente no ordenamento jurídico pátrio, se apresenta evidente a ineficácia de sua extensão no que corresponde ao combate dos recentes crimes virtuais consumados no ciberespaço (BARBOSA; SILVA, 2020, p. 52). No entanto, Sergio José Barbosa Junior (2015 *apud* JORGE; PEREIRA; TABET, 2016, p.264), destaca que “o ordenamento jurídico brasileiro é formado por inúmeros ramos, cada qual com sua especialidade, não ficando de fora os crimes virtuais”, preconiza o mesmo autor que apesar da inexistência normativa para abarcar tais crimes, o legislador brasileiro consegue em 1012 “editar as duas leis mais utilizadas no ambiente cibernético, sendo elas a Lei n.º 12.735 e a Lei n.º 12.737”.

Já tramitava no Congresso Nacional desde 2011 o projeto de lei que originou a Lei 12.737 de 2012. No entanto, com o evento sofrido pela famosa atriz Carolina Dieckmann, ao ter seu computador *hackeado* e sofrer extorsão para não ter suas fotos íntimas roubadas divulgadas na Internet, o tema adquire repercussão em âmbito nacional (BARBOSA; SILVA, 2020, p. 52). Nesse contexto foi promulgada pela então presidente Dilma Rousseff a Lei n.º 12.737, que trouxe em seu texto “a tipificação criminal dos principais delitos informáticos, relacionados com a invasão de dispositivos informáticos e

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

a divulgação indevida de dados computacionais” (BRASIL, 2012), modificando o Código Penal Brasileiro, com a inserção dos artigos 154-A e 154-B.

Como aduz Barbosa Junior (2015 *apud*, JORGE; PEREIRA; TABET, 2016, p. 265) “estes artigos dispõem sobre as condutas combatidas na esfera virtual, a respectiva sanção legal a ser aplicada aos futuros infratores e a forma de procedimento da respectiva ação penal”. O artigo 2º da Lei n.º 12.737/2012 determina que no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, seja acrescido nos artigos 154-A e 154-B. *In verbis*:

Invasão de dispositivo informático Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.” “Ação penal Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 2012).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

A lei supracitada determinou ainda acréscimo dos parágrafos nos artigos 266 e 298 do Código Penal, “tipificando o crime de interrupção de serviços vinculados a comunicação e também tipifica quanto ao crime de falsificação de documento particular” (JORGE; PEREIRA; TABET, 2016, p. 266). No mesmo ano de 2012 a Lei 12.735, uma lei específica que trata de crimes virtuais foi sancionada. Conhecida como Lei Azeredo, no seu artigo 4º dispõe que caberá a polícia judiciária a responsabilidade de estruturar os setores e equipes especializadas no combate de crimes cometidos no ciberespaço, “assim como também em dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados” (BARBOSA; SILVA, 2020, p. 53).

Em 2014, mais um passo significativo foi dado no arcabouço legislativo brasileiro no que se refere aos crimes virtuais. Foi criado o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, objetivando garantir à liberdade de expressão, privacidade e neutralidade da rede, bem como a intimidade dos usuários, vedação a divulgação de dados pessoais, inviolabilidade das comunicações, guarda obrigatória de registros e ainda a obrigação de retirada dos conteúdos infringentes da Rede (ACHA, 2018, p.14)

O diploma penal demonstra da mesma forma, o olhar do legislador pátrio para atenção a reprimenda de crimes consumados no espaço virtual, com destaque para o texto de seus artigos 313-A e 313-B. *In verbis*:

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (BRASIL, 1940).

Nessa toada, o Brasil em dezembro de 2019 foi convidado a aderir a Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética, também conhecida como Convenção de Budapeste, com período de três anos de validade para o convite. Conforme informação no sítio institucional de notícias da Secretaria Geral do Governo brasileiro (2020, online), “a adesão proporcionará às autoridades brasileiras acesso mais ágil a provas eletrônicas sob jurisdição estrangeira, além de tornar a cooperação jurídica internacional voltada à perseguição penal dos crimes cibernéticos mais efetiva” (RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 2020, online).

Ao mesmo tempo em que os instrumentos jurídicos do país avançam, surge o “Dilema das Redes”. *Fake News*, *Cyberbullying*, vazamento de dados, demonstram atualmente perigos reais que atingem de forma devastadora o cidadão e a coletividade. O Uso incorreto de plataformas digitais como *Twitter*, *Facebook* e *Instagram*, apresenta consequências que vão muito além de um simples “*dislike* ou *block*” (DIAZ, 2020, online). Na intenção de uma maior proteção do usuário da Internet, entrou em vigor em setembro de 2020 a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei 13.709/2018.

A LGPD surge dando atenção primordial aos crimes cibernéticos, entretanto, seu foco principal são as condutas irregulares que acarretam sanções administrativas, as quais terão vigência em primeiro de agosto de 2021, de acordo com o previsto na lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Foi dado um passo considerável no contexto jurídico brasileiro com a entrada em vigor da LGPD, no entanto, a de se ressaltar ainda uma necessidade latente de uma LGPD mais voltada a atender as demandas penais na órbita

do cenário virtual, no sentido de favorecer “os contatos do Brasil com autoridades de outros países na investigação de delitos” considerados crimes virtuais (JACOBS; SANTOS, 2020, online).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com os avanços tecnológicos e a evolução social presenciada na atualidade, novos crimes vêm à tona no cenário brasileiro, entre eles, aqueles cometidos no ciberespaço, qualificados como crimes virtuais. Surge dessa demanda contemporânea, a necessidade de uma adaptação normativa para tipificação desses crimes.

Nesse tocante, o ordenamento jurídico brasileiro necessita se amoldar, objetivando atender os clamores da sociedade atual, que a cada dia utiliza e depende com maior intensidade das novas tecnologias. A criação de normativas específicas na ceara penal brasileira se apresenta de forma a atuar na reprimenda do ilícito cometido no ambiente do ciberespaço. Cumpre destacar, que demasiadas vezes muitas adversidades são encontradas no meio virtual, dificultando assim às ações no combate a consumação de crimes realizados nesse ambiente.

Fato é que, quando direitos são violados, mesmo no campo das relações virtuais, que para alguns se apresentam com aparência “irreal”, mas que de “irreal” não tem nada, os cidadãos e a sociedade como um todo padecem com os mais variados prejuízos. Apesar das inovações normativas que surgiram nos últimos anos objetivando uma melhor investigação criminal e combate aos delitos virtuais ocorridos Brasil, são grandes os desafios legislativos presenciados no ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, muitos entraves normativos urgem em ser superados no contexto jurídico brasileiro, no que se relaciona com a utilização das novas tecnologias na consumação de crimes que são cometidos no ciberespaço.

## **REFERÊNCIAS**

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

ACHA, Fernanda Rosa. Crimes Digitais: uma necessária releitura do direito penal à luz das novas tecnologias. *In: Interdisciplinary Scientific Journal*, v.5, n.5, p. 199, 2018.

Disponível em:

<<http://revista.srvroot.com/linkscienceplace/index.php/linkscienceplace/article/view/621/347>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BARBOSA, Igor de Andrade; SILVA, Victor Castro. Crimes cibernéticos: a aplicação da legislação brasileira aos crimes virtuais praticados em Palmas – TO. *In: Revista Integralização Universitária Palmas*, Palmas, v. 14, n. 22, p. 43 56, jan.-jul. 2020.

Disponível em:

<<https://to.catolica.edu.br/revistas/index.php/riu/article/view/568/283>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. Crimes Cibernéticos e a falsa sensação de impunidade. *In: Revista Científica Eletrônica do Curso De Direito*, n. 13, jan. 2018.

Disponível em:

<[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/iegWxiOtVJB1t5C\\_2019-2-28-16-36-0.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

DIAZ, Lucas. Crime digital: o que é e como se proteger. *In: LGPD Brasil*, portal eletrônico de informações, 13 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.lgpdbrasil.com.br/crime-digital-o-que-e-e-como-se-proteger/>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (org). **Direito Digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

INOVA SOCIAL. Uso da internet aumenta no país, mas desigualdades persistem. *In: Inova Social*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

<<https://inovasocial.com.br/tecnologias-sociais/uso-da-internet-no-brasil/>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

JACOBS, Edgar; SANTOS, Ana Luiza. **Crimes cibernéticos**. Disponível em: <<https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/crimes-cibern%C3%A9ticos>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

JORGE, Ricardo Clemente; PEREIRA, Luiza Barbosa; TABEL, Arthur Gomes. Uma análise da ineficácia do direito penal brasileiro em relação à internet. . *In: Jornal Eletrônico das FIVJ*, v. 8, n. 2, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/477>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** NEVES, Paulo (trad.). São Paulo: ed. 34, 1996.

MARRA, Fabiane Barbosa. Desafios do Direito na Era da Internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. *In: Campo Jurídico: Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito*, Barreiras, v.7, n.2, p.145-167, jul.-dez. 2019. Disponível em: <<http://fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/289/456>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

MENESES, Sâmya Pereira. **Crimes Virtuais**: possibilidades e limites da sua regulamentação no Brasil. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/107/1/S%c3%82MYA%20PEREIRA%20MENESES.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Brasil é convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética**. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/brasil-e-convidado-a-aderir-a-convencao-do-conselho-da-europa-contra-a-criminalidade-cibernetica>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. *In: SCHREIBER Anderson (Coord.)*. Direito e Mídia. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Rafael Bianchi; MENDES, Jéssica Paula Silva; ALVES, Rosieli dos Santos Lopes. O conceito de líquido em zygumt bauman: contemporaneidade e produção de subjetividade. *In: Athenea Digital: Revista de Pensamento e Investigação Social*, v. 15, n.2, p. 249-264, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5565/rev/athenea.1511>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

WERTHEIN Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *In: Ci. Inf.*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, mai.-ago. 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

Tomo II

---

## OS DESAFIOS DO DIREITO AUTORAL E A LEGISLAÇÃO ATUAL DO BRASIL

COUTINHO, Lilia da Silva<sup>27</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>28</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho aborda o conceito de um seguimento do direito denominado Direito Autoral, sendo ele o Direito que todo fundador tem sobre o objeto de sua autoria intelectual, e são conferidas pela legislação a qualquer pessoa física ou até mesmo jurídica que tenha criado uma obra. Direito esse regulamentado pela legislação brasileira, presente na Lei 9610/98 - LDA (Lei de Direitos Autorais).

O registro da obra é uma confirmação da autoria e assegura os direitos autorais, que quando violados é constituído crime de multa e detenção, como exemplo simples deste crime no cotidiano, a pirataria.

Portanto, ocorre o surgimento da proteção através da Lei de Direitos Autorais, em prol da preservação de uma obra e seu fundador, visando protegê-los de qualquer violação de terceiros.

### METODOLOGIA

O presente trabalho está embasado em uma pesquisa bibliográfica, optando-se neste estudo pela análise de caráter dedutivo, utilizando-se de dados e ferramentas de pesquisa disponibilizadas na rede mundial de computadores.

---

<sup>27</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: liliacoutinho3@gmail.com.

<sup>28</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## DESENVOLVIMENTO

O direito autoral, no Brasil, é regulado pela Lei de Direitos Autorais (Lei 9610/98) protegendo a ligação do autor e todos os que usam suas criações intelectuais, podendo ser elas: livros, poesias, esculturas, textos, músicas, fotografias, desenhos, pinturas, gravuras, esculturas, obras cinematográficas, litografias. É de direito exclusivo do criador, com base no artigo 5º, a seguir:

Art. 5º (...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; (BRASIL, 1988).

Está consolidada a Lei de Direitos autorais no Brasil, pelo nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. A obra registrada, deixa permitido que sua autoria seja reconhecida garantindo a legitimidade em combate a terceiros. Já os direitos patrimoniais, morais, prazos de proteção e direito dos sucessores estão na Lei de nº. 9.610/98. A obra registrada tem a função de preservar a memória nacional, colabora com as missões da Fundação Biblioteca Nacional, por intermédio da Lei do Depósito Legal - Lei do poder executivo do Brasil que rege o depósito legal das publicações.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu a todos o direito exclusivo de utilizarem as suas criações. Seja essa utilização por meio de reprodução ou publicação, ainda é certo que foi assegurado a transmissão desses direitos aos herdeiros de seu detentor. Cabendo, por sua vez, a duração desse direito a legislação de lei complementar. Com isso, cita-se os ensinamentos de Isabela de Sena Passau Alves e Monalisa Ceolin:

A ideia apresentada no Inciso é a de estabelecer os direitos exclusivos do autor da obra. Assim, é dele o direito de escolher e permitir a forma de utilização, publicação ou reprodução de suas obras da forma que melhor lhe agrada. Isso significa simplesmente que todo criador de

uma obra artística, literária ou intelectual tem direitos sobre o uso da sua obra. (ALVES; CEOLIN, 2019, s.p.).

Na visão das autoras, o detentor do direito autoral poderá utilizar a obra da melhor forma de seu interesse, desde a publicação ou reprodução de suas obras, seja de maneira intelectual, literária, artística, ou outro meio possível de sua utilização, respeitado os limites legais. (ALVES; CEOLIN, 2019).

No que diz respeito aos direitos conexos (por exemplo, o dos intérpretes), o prazo de proteção é igualmente de 70 anos, a contar de 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte à sua fixação, com relação aos fonogramas; à sua transmissão, quanto às emissoras de radiodifusão; e à sua execução pública e apresentação, para os demais casos.(MARCIAL, 2010, s.p.).

A Fundação Biblioteca Nacional fica responsável pelo Escritório de Direitos Autorais onde ocorre o registro das obras intelectuais, com a função de proporcionar ao autor, segurança no direito reservado da própria obra, com base na Lei nº. 9.610/98. Para o registro da obra, é cobrado uma taxa referente ao tipo de registro de direito autoral solicitado, pois eles são diferenciados, podendo ser feito por Pessoa Jurídica ou solicitados por Pessoa Física.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Consideram-se os direitos autorais fundamentais, protegidos pela Constituição Brasileira de 1998, e para que haja essa garantia, é de sumaimportância uma legislação que atenda aos direitos autorais, preservando o autor, mas ao mesmo tempo em que de acesso à cultura e educação, cumprindo sua função social.

Quando a Lei dos Direitos Autorais de 1998, foi criada não se imaginava a velocidade e as constantes mudanças e facilidades geradas pela era digital, na qual é imprescindível uma reformulação da Legislação em vigor preservando os direitos autorais

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 5: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo II**

---

de forma efetiva e resolutiva. O crime de violação de direito autoral está previsto no art. 184 do Código Penal, que preceitua: “Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa”. (BRASIL, 1941).

O § 1º estabelece: Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

O bem jurídico protegido pelo dispositivo acima mencionado é de direito do autor. Os direitos autorais são um conjunto de direitos que surge com a criação e utilização econômica da obra, engloba os direitos do autor, bem como os que lhe são conexos. Esses direitos possuem natureza mista de caráter pessoal ou moral e patrimonial.

Assim sendo, o questionamento, é se a Lei de Direitos Autorais (LDA) 9.610/98, logo, com 22 anos de promulgação, teria mecanismos suficientes para se adaptar e evitar as violações aos Direitos Autorais neste meio tecnológico de rápida mutação e quais poderiam ser as soluções disponíveis no momento. Diante do exposto, necessita-se de uma construção argumentativa em prol da funcionalização dos direitos autorais, em respeito aos anseios sociais e aos interesses resguardados ao autor.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos argumentos aqui apresentados, conclui-se que a Legislação de direitos autorais vigente, apesar de se passar mais de duas décadas de sua criação, possui bons mecanismos de proteção aos direitos autorais. De forma geral, o que se observa é que é necessária a criação de mecanismos eficientes para garantir a aplicação da lei e que exista a oferta de preços mais acessíveis de acordo com a realidade da população brasileira, coibindo assim um dos principais delitos que é a pirataria.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Havendo qualquer violação de direitos autorais, é constituído crime de pena prevista em lei, com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, baseado no Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Sabe-se que as leis nem sempre acompanham e se adequam ao desenvolvimento do país e sociedade contemporânea. Apresentando defasagem, rigidez em relação a novas tecnologias e ao processo de globalização, faz-se necessários ajustes de alguns artigos na legislação vigente que permitem por exemplo a realização de uma cópia privada entre outros, bem como um processo de revisão continuo da legislação acompanhando o contexto socioeconômico e cultural da população brasileira.

#### REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela de Sena Passau; CEOLIN, Monalisa. Inciso XXVII – Direito Autoral. *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-autoral/>>. Acesso em 24 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 24 mar. 2021.

SEBRAE. **O que são direitos autorais?**. Disponível em <<https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-sao-direitos-autorais,9acecdb74834410VgnVCM1000003b74010aRCRD>> Acesso em 24 mar. 2021.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. Os Direitos Autorais, sua proteção, a liberalidade na internet e o combate à pirataria. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 75, 2010. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/os-direitos-autorais-sua-protecao-a-liberalidade-na-internet-e-o-combate-a-pirataria/>> Acesso em 24 mar. 2021.

A INSEGURANÇA JURIDICA CAUSADA PELA AUSÊNCIA DE  
REGULAMENTAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 13.967/2019 NO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

FERREIRA, Magdiel dos Reis<sup>29</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>30</sup>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prisão administrativa no meio militar, surgiu para punir aqueles que viessem a cometer alguma irregularidade que confrontasse o regulamento disciplinar e o código de ética. Essa modalidade de pena não se confunde com as penas privativas de liberdade previstas pelo código penal (art. 33) e código penal militar (art. 55). No Estado do Rio Janeiro, o Decreto nº. 6.579/83 instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, prevendo como pena disciplinar privativa de liberdade a “detenção” e a “prisão”. Essas modalidades de prisão administrativas encontram-se no art. 23, incisos II e III, respectivamente, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (RDPMERJ), sendo o artigo 26 o responsável por definir a detenção como o cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem ficar, no entanto, confinado. Já o artigo 27 define a prisão como o confinamento do punido em local próprio e designado para tal. (BRASIL, 1983)

---

<sup>29</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, maguyn\_22@hotmail.com;

<sup>30</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 5: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo II**

---

Ocorre que o RDPMERJ se baseou no Regulamento Disciplinar do Exército no ano de 1979, ou seja, o regulamento da PMERJ acaba por reproduzir uma estrutura criada no contexto histórico do regime militar, com conteúdos disciplinares autoritários e prevendo mecanismos de cumprimento antecipado de pena, com restrição de garantias constitucionais que no contexto atual jamais pode ser deixado de lado. Entre essas garantias, estão a ampla defesa e contraditório, previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo que tais garantias não são aplicadas na prisão administrativa militar. (BRASIL, 1988)

Em contrapartida, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei nº 13.967/2019, que extinguiu a modalidade de prisão administrativa em desfavorde policiais e bombeiros militares dos Estados e Distrito Federal, essa Lei Federal será objeto do presente resumo expandido. (BRASIL, 2019)

#### **MATERIAIS E MÉTODOS**

Os materiais e os métodos utilizados para a elaboração desse resumo expandido, foram diversas pesquisas realizadas em diferentes sites, artigos e livros, que por sua vez abordam de maneira explicativa o tema escolhido.

#### **DESENVOLVIMENTO**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 144, inciso V, dispõe como órgão integrante da segurança pública as polícias e bombeiros militares. Essas instituições pertencem aos governos dos Estados e do Distrito Federal, sendo assim subordinadas aos Governadores. O § 7º do artigo 144 da CF/1988 prevê que a lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. (BRASIL, 1988)

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação da pela Emenda Constitucional nº104 de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.(BRASIL,1988)

O Decreto-Lei nº 667/69, que foi recepcionado pela CF/88, prevê sobre a regulamentação geral da polícia militar, sendo considerada como força auxiliar reserva do Exército. “Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei”. (BRASIL, 1969).

Entre os pilares das forças de segurança militarizada estão a hierarquia e disciplina. Para aqueles que descumprissem determinados atos administrativos, como exemplo, deixar o cabelo e barba por fazer, estariam sujeitos a ter a prisão disciplinar imposta sem direito ao contraditório e ampla defesa. Ocorre que após a promulgação da Lei 13.967/2019, a prisão disciplinar foi extinta, não mais podendo ser aplicada em todo território nacional, devendo cada Estado regulamentar o código de ética e disciplina dos militares. (BRASIL, 2019).

No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 6.579/83 instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, prevendo como penadisciplinar privativa de liberdade a detenção e a prisão. Ocorre que, por duas ocasiões, foram suprimidas as prisões disciplinares no Estado do Rio de Janeiro. A primeira vez foi durante o Governo de Benedita da Silva (6 de abril de 2002 até 1º de janeiro de 2003), em que foi editado novo regulamento disciplinar para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro sob o Decreto nº 31.739 de 28 de agosto de 2002, entrando em vigor 30 dias após sua edição. O referido regulamento, extinguiu as penas de detenção e prisão, criando as de “prestação de

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

serviço extraordinário” e “suspensão”, em seu artigo 18, mas foi revogado com a entrada de Rosinha Garotinho do Governo do Rio de Janeiro. (NUCLEO DO CONHECIMENTO, 2020).

Na segunda ocasião, em 29 de julho de 2009, o Comandante Geral da PMERJ, Coronel Mário Sérgio de Brito Duarte, baixou instruções no boletim da PM, suspendendo a aplicação da prisão disciplinar por determinação do Governador Sérgio Cabral. O referido boletim foi publicado da seguinte forma:

Boletim da PMERJ número 16 – 29 de julho de 2009. Punições Disciplinares – Normas gerais para o cumprimento – Determinação. O regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro é um instrumento da administração pública, para uso pedagógico sobre seus integrantes, de qualquer posto ou graduação. Assim, por considerar que a justiça vem desenvolvendo formas alternativas de pena até para crimes que, originalmente, preveem privação da liberdade, este Comandante Geral, seguindo as tendências da modernidade nesse campo e considerando a necessidade de trazer para a PMERJ um modelo mais adequado e humano de justiça disciplinar, até que se adote novo RDPM RESOLVE: 1. Determinar que as punições disciplinares de detenção e prisão aplicadas por Comandantes, Chefes e Diretores das OPM, ocorram sem a retenção do Policial Militar tanto para os serviços quanto para seu repouso de folga. A presente disposição entrará em vigor por Resolução do Comandante Geral, que será publicada até 15 de agosto de 2009, e que se encontra em fase de formulação. MÁRIO SÉRGIO DE BRITO DUARTE – CORONEL DE POLÍCIA. (NUCLEO DO CONHECIMENTO, 2020, p. 127-140).

O que está em vigência, atualmente, no âmbito federal, é a Lei nº 13.967/19, que extinguiu a modalidade de prisão administrativa em desfavor de policiais e bombeiros militares dos Estados e Distrito Federal. Essa lei conferiu nova redação ao artigo 18 do Decreto-lei 667/69, que passou a valer com a seguinte redação: (BRASIL, 1969).

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade

definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- V - contraditório e ampla defesa;
- VI - razoabilidade e proporcionalidade;
- VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade. (BRASIL, 2019).

A nova redação do artigo 18 do Decreto-lei 667/69 traz ao direito militar a interpretação de maneira mais benéfica aos policiais e bombeiros militares, pois ao proibir a modalidade de prisão disciplinar no ambiente militar, automaticamente levam em consideração os direitos fundamentais que a Constituição Federal de 1988 prevê. De acordo com artigo 1º, inciso III da CF/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Impor sanções disciplinares a funcionários públicos e outros que tenham uma relação especial com o governo com base em poderes disciplinares nada mais é do que ações administrativas punitivas que visam garantir a ordem na administração pública, e essas ações limitam os direitos ou interesses dos gestores que violam comportamentos. (NUCLEO DO CONHECIMENTO, 2020).

As prisões e centros de detenção encontram-se no âmbito do “Direito Disciplinar” (Militar) do ramo do Direito Administrativo (Militar), não devendo ser confundidos com a privação da liberdade do mesmo nome nos termos do Direito Penal e Direito Penal. Art.

33, Art. 55 "c" e "d" do Código Penal Militar, decorrendo assim do poder disciplinar da administração pública. (BRASIL, 1969). Em complemento, afirma Oliveira:

O poder disciplinar não se confunde com o poder penal do Estado. Apesar de envolverem a prerrogativas sancionatórias do Estado (Direito Sancionador), os mencionados poderes distinguem-se pelo objeto e pela finalidade. No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estatuto Funcional ou a legislação vigente, bem como aos demais sujeitos que violaram as normas administrativas aplicáveis aos vínculos jurídicos específicos travados com a Administração. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar, instaurado no interior de qualquer Poder do Estado. Vale dizer: não apenas o Poder Executivo, mas também os Poderes Judiciário e Legislativo, no tocante às funções atípicas administrativas, exercerão também poder disciplinar. Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que cometerem infrações penais. As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal. (OLIVEIRA, 2017, p. 367).

O legislador inseriu no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, a seguinte redação do inciso LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988). Portanto, ao excluir as infrações militares e crimes militares apropriados das cláusulas de proteção dos itens acima mencionados, os legisladores constituintes fornecem espaço para a aprovação das sanções disciplinares de detenção existentes e o surgimento de outros regulamentos que incluem tais instituições. (BRASIL, 1988).

Independentemente de o funcionário prestar ou não serviço militar, a sua liberdade não pode ser reduzida por um período máximo de 30 dias. Para piorar, segundo as alegações, trata-se apenas de um ato administrativo, sendo inaceitável supor que a liberdade seja cerceada em desrespeito a direitos constitucionais. Fora da jurisdição, é

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empíria em diálogo

#### Tomo II

---

utilizado por superiores na maioria dos casos mesmo sem atenção aos devidos trâmites legais, razão pela qual a lei 13.967/2019 deve ser regulamentada pelos Estados o mais rápido.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fim da prisão disciplinar na Polícia e Bombeiro militar dos Estados foi um passo de extrema importância no reconhecimento de direitos básicos, como a dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa etc. O maior problema atualmente é a ausência de regulamentação da Lei nº 13.967/2019, que foi a lei que incluiu o artigo 18 no Decreto-lei nº 667/1969.

Diante da omissão na regulamentação da Lei nº 13.967/2019, os militares do Estado do Rio de Janeiro dependem de decisão judicial para combater a prisão disciplinar que venha a ser decretada administrativamente. A insegurança jurídica diante dessa omissão precisa acabar, cabe a cada Estado regular essa lei para que venha a dar dignidade e evitar possíveis excessos.

#### REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Fim da prisão disciplinar para bombeiros e policiais militares passa a valer. *In*: **Agência Senado**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/27/fim-da-prisao-disciplinar-para-bombeiros-e-policiais-militares-passa-a-valer>>. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

outras providências. Disponível

em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126064/decreto-lei-667-69>>.

Acesso em 06 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>.

Acesso em 06 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019.** Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm)>.

Acesso em 05 mar. 2021.

NUCLEO do Conhecimento. **Penas disciplinares privativas de liberdade:** uma análise para além da Lei 13.967/19. Disponível

em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/penas-disciplinares>>. Acesso em 12 mar. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. **Curso de Direito Administrativo.** 5 ed. – São Paulo: Método, 2017.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Decreto nº 6.579, de 05 de março de 1983.** Aprova o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – RDPM e dá outras providências. Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/532ff819a4c39de50325681f0061559e/85d7a32b4f996d5903256c230061d4c6?OpenDocument>>. Acesso em 08 mar. 2021.

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: DESAFIOS DO ISOLAMENTO

PURCINO, Millana Furtado<sup>31</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdán<sup>32</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Devido ao distanciamento social, provocado pela pandemia do COVID-19, no Brasil, a relação entre o isolamento e o aumento da violência doméstica tornou-se aparente. Algumas autoridades já previram essa situação ao considerar questões semelhantes (como o surto de Ebola de 2014). Além do exposto, essa situação já era grave antes mesmo da atual pandemia, com 1,23 milhões de casos de violência registrados entre 2010 e 2017 (muitos outros relatos não foram registrados). Pelo conceito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), pode-se considerar violência doméstica e familiar.

Em conceitos jurídicos, a violência pode ser física, sexual, psicológica, moral. Ao contrário do que muitos acreditam, a violência doméstica não começa com a agressão física, mas sim na fase final da agressão. A "Lei Maria da Penha" foi promulgada para proteger as mulheres da violência doméstica e doméstica. Portanto, se uma pessoa for submetida a violência no âmbito familiar e familiar, não poderá se beneficiar das medidas desta lei, cabendo neste caso o Direito Penal. Assim, qualquer mulher que sofra de violência doméstica e doméstica pode requerer a implementação das medidas estipuladas na “Lei Maria da penha.

---

<sup>31</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Email: millanafurtadobarbie@gmail.com

<sup>32</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo expandido teve como objetivo principal a temática do aumento dos índices de violência doméstica, desde que se instaurou a ordem de isolamento social contra a propagação do COVID-19. A dinâmica social de milhares de brasileiros foi radicalmente alterada com a chegada do novo coronavírus, que apresentou dentre os efeitos produzidos, a problemática do aumento de casos de agressão no ambiente doméstico.

## DESENVOLVIMENTO

O Brasil tornou-se referência mundial da Lei Maria da Penha de 2006. Além de impor penas mais rígidas aos agressores, o Brasil também promulgou medidas de proteção à mulher e busca pela melhoria de homens e mulheres Medidas de educação preventiva para o relacionamento. Esta pesquisa surge da necessidade de solucionar o problema da violência respostas contra as mulheres e políticas públicas, especialmente a Lei Maria da Penha (BRASIL ESCOLA, s.d., *online*).

O agressor é uma pessoa contraditória que tem dificuldade em lidar com a rejeição, a frustração e a falta de vontade de aceitar. São pessoas que têm dificuldade em lidar com opiniões diferentes, por impulso, dificuldade no contato e dificuldade em resolver desafios. Além de terem uma imagem de controle e autoritarismo, a autoestima pode ser baixa. Eles são sensíveis a críticas e emocionalmente instáveis.

Além disso, alguns fatores, também, podem desencadear a violência, como o estresse, como o álcool e o uso de entorpecentes e a vulnerabilidade da vítima. No entanto, algumas crianças ainda são traumatizadas pelos agressores, pois também são vítimas e testemunhas de maus-tratos infantis e, por isso, a violência na vida familiar reaparece na vida adulta (ARAÚJO, 2020, *online*).

Desse modo, o agressor se sente à vontade para cometer a violência, em razão da vulnerabilidade da mulher, seja física ou emocional. Aí, entra a questão do machismo estrutural, porque a violência contra a mulher é uma perpetuação da cultura da opressão do mais "forte" sobre o mais "fraco", uma vez que o homem agressor adota como compreensão que a mulher é um ser inferior. A violência refere-se à questão de gênero, que envolve, sobretudo, o machismo existente na sociedade, pois a vítima sofre violência por ser considerada inferior ao homem (BARROS, 2020).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Durante o período de isolamento, as orientações para mulheres em situação de violência doméstica são as mesmas: buscar ajuda. No caso de medidas de proteção, a pessoa deve sair de casa mesmo que saia de casa, o que é outra opção. Uma força-tarefa denominada Justiceiras foi criada nesta sexta-feira (27.03) para prevenir o aumento da violência doméstica durante o isolamento. O projeto é uma iniciativa da sociedade civil e é uma parceria entre o Instituto de Justiça e Justiça, o Instituto Nelson Willis e o Instituto Ben Quiller Mueller. O objetivo é conectar mulheres voluntárias, prestar atendimento às vítimas e orientar sobre assistência jurídica, psicológica, médica e social neste período de isolamento social. (BALTAZAR, 2020).

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal em 1988, a Constituição mudou o jogo para a igualdade entre homens e mulheres no texto. Conforme estipulado no artigo 226, parágrafo 8º, o Estado garantirá o estabelecimento de mecanismo de combate à violência doméstica. O atendimento à família é no âmbito do relacionamento, não existindo legislação específica sobre violência contra a mulher. Vale ressaltar que até 1990 os atos violentos eram geralmente tratados de maneira uniforme no Direito Penal, não importando quem fosse a vítima, pois receberia o mesmo tratamento no Direito Penal( PICCINI; ARAÚJO, 2020).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Contudo, houve um caso especial de violência, porque as estatísticas provaram que o novo tratamento relacionado à violência era razoável, porque o Código Penal falhou em lidar com a violência de forma eficaz por sua universalidade e falta de profissionalismo. No entanto, é importante ressaltar que somente em 2006 a violência doméstica, no Brasil, foi tratada com negligência, pois com o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ela passou a ter outro aspecto e estabeleceu um mecanismo para conter a violência doméstica. Violência doméstica contra a mulher. Ademais, conforme Piccini e Araújo (2020)

[...] a Lei 11.340/2006 é denominada de Maria da Penha em homenagem à nordestina que fora constantemente agredida por seu marido, que por duas vezes tentou lhe tirar a vida, o que resultou na paraplegia. Ressalta-se que o agressor foi denunciado em 1984, mas somente foi preso em 2002 (PICCINI; ARAÚJO, 2020, *online*).

Portanto, devido à inércia judicial, o caso Maria da Penha foi encaminhado à Organização dos Estados Americanos (OEA), que elaborou um relatório que mencionou a ineficácia da justiça, a impunidade e o caso de falta de compromisso do Brasil (PICCINI, ARAÚJO, 2020). A Lei Maria da Penha é uma lei multidisciplinar com várias finalidades de proteção e assistência, incluindo parar a violência, prevenir vítimas, prestar assistência às vítimas, proteger e instituir tribunais de violência doméstica contra mulheres (PICCINI, ARAÚJO, 2020). A lei é muito explicativa porque define o que é violência doméstica e quando ocorre. Isto é, seja agora ou no passado, no âmbito do agregado familiar, mesmo que não haja relação familiar, dentro da família não existe relação de coabitação, não existe relação próxima, qualquer ação ou omissão com base no gênero (BRASIL, 2021).

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da situação atípica em que se encontra, devem priorizar medidas adequadas à situação atual. O fato é que, como resultado dessa epidemia, mudanças terríveis ocorreram em inúmeras áreas da sociedade. Os efeitos colaterais do COVID-19 na sociedade requerem atenção especial e deve-se tomar cuidado ao proteger as pessoas em estado de vulnerabilidade. O que se segue é que as leis que existem em nosso sistema jurídico desempenham fundamentalmente um papel na luta pela igualdade. Regulamentações legais como a “Lei Maria da Penha” buscam oferecer proteção jurídica às vítimas em momentos de fragilidade.

Desse modo, repete-se a relevância da implantação e divulgação de centros online de atendimento à mulher e a questão da construção de abrigos que possam receber vítimas de violência doméstica. Além disso, o uso de meios de comunicação para divulgar informações relacionadas ao combate à violência contra a mulher e a conscientização sobre a importância do apoio da comunidade são fundamentais para a eliminação dessa violência. Diante disso tudo, concluímos que a pauta referente à violência doméstica é de extrema importância e deve ser debatida, assim devemos lutar por alterações legislativas que tenham o condão de trazer maior efetividade na redução da violência, mas principalmente, temos que lutar por medidas de prevenção por meio de políticas públicas e educação.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Francielle Bueno. **O aumento da violência doméstica em tempos de isolamento social**. Disponível em: <<https://franbuenoaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/845859058/o-aumento-da-violencia-domestica-em-tempos-de-isolamento-social>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BALTAZAR, Thiago. Violência doméstica cresce durante isolamento social, decorrente do novo coronavírus. *In: Globo*, portal eletrônico de informações, mar. 2020. Disponível em: <<https://vogue.globo.com/atualidades/noticia/2020/03/violencia-domestica->

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empíria em diálogo

#### Tomo II

---

cresce-durante-isolamento-social-decorrente-do-novo-coronavirus.html>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL ESCOLA. Violência Doméstica. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://educador.brasilecola.uol.com.br/sugestoes-pais-professores/violencia-domestica.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PICCINI, Ana; ARAÚJO Tiago. Violência Doméstica no Brasil. *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <[https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/?customize\\_changeset\\_uuid=#1](https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/?customize_changeset_uuid=#1)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

## A CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA BRASILEIRO

MARTINS, Ramon Vargas<sup>33</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdã<sup>34</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi promulgada, em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964, que contempla a figura do “juiz das garantias”, uma modificação significativa à legislação penal e processual penal brasileira. Cumpre ressaltar que o juiz das garantias não é uma ideia nova, inclusive, em diversos países já existe esta figura, até mesmo na América Latina. Dessa forma, e a partir de convite engendrado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) na Colômbia, membros do Grupo de Trabalho (este grupo foi instituído pelo Ministro Dias Toffoli em 26/12/19, ao qual baixou a Portaria CNJ nº 214, com o intuito de colocar em prática estudos relativos aos efeitos e aos impactos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 junto aos órgãos do Poder Judiciário)

Por seu turno, participaram dessa missão em Bogotá, com finalidade de compartilhar as particularidades de como o processo de implantação e funcionamento do “juiz das garantias” estabeleceu-se no país, o que permitiu a discussão *in loco* os aspectos práticos e concretos pertinentes à operacionalização desse instituto. Assim, a atuação do Grupo de Trabalho, resumindo, possibilitou a obtenção de subsídios sólidos

---

<sup>33</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ramonvargasm3@gmail.com;

<sup>34</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 5: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo II**

---

e qualificados, permitindo alcançar conclusões que indicam não apenas a viabilidade, como sobretudo a perfeita adequação do “juiz das garantias” à realidade brasileira.

#### **MATERIAL E MÉTODOS**

O presente resumo expandido foi realizado através da abordagem de dados sobre a caracterização da figura do juiz das garantias no sistema brasileiro, segundo dados e informações obtidas e baseadas em artigos, teses, dissertações, internet, etc.

#### **DESENVOLVIMENTO**

O Código Penal Brasileiro, que está vigorando desde 1941, mesmo tendo sofrido algumas reformas, está obsoleto, não atende mais às exigências da sociedade moderna, garantista e democrático, tendo em vista a evolução social e política existentes no Brasil (FERNANDES, 2010).

Antonio Scarance (2010, p.21) preceitua que a forma como o direito é regulado é devido à consequência direta dos valores superiores em decorrer da história, assim, dependendo de como são regradados os institutos processuais, as alterações políticas e diversidades ideológicas que ocorrem no decorrer do tempo impossibilitam que a disciplina seja definitiva, imutável e uniforme.

Por outro lado, o homem é um ser coexistencial, que não pode subsistir por longo tempo independente de qualquer contato; ao oposto, devido à natureza de suas condições existenciais, todas as pessoas dependem de colaboração recíproca (JESCHECK, 1993, p.2 *apud* GARCIA, 2014). Ao tratar do “juiz das garantias”, a Lei nº 13.964/2019 apresenta:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; [...] (BRASIL, 2019)

Ressalta-se que, como mencionado acima, o artigo 3º A da Lei 13.964/19 apresenta uma disposição expressa no CPP, adequando-o à nova ordem constitucional, fazendo categórica opção pelo sistema processual acusatório; já o artigo 3º B, trata do juiz das garantias, promovendo modificação na base da estrutura processual, com a separação de competências e atribuições funcionais entre os magistrados que atuam na fase investigativa e na fase processual propriamente dita. Desse modo, Ferrajoli alega que

*En un proceso de corte adversarial, caracterizado, como ya se ha visto, por la especificidad de las funciones atribuidas a las partes en la determinación de la marcha del proceso y en la producción de la prueba, la actividad del “juez” en la fase que precede al juicio - momento en que el poder punitivo del Estado ya produce drásticas y indelebles consecuencias, y lo hace en el ámbito personal, sobre todo, modificando el entorno del sujeto - no puede prestarse para sumar aún más fuerza contra ella, sino que debe compensar todas las diferencias y desequilibrios que se interponen entre la persona y las agencias del sistema penal que las persiguen. A todas luces, este “juez penal específico”, como lo denomina Bertolino (2000, pp. 2-3), tiene atributos especiales y sólo debe desarrollar roles típicamente jurisdiccionales que conforman su dimensión sociológica comprensiva de todo fenómeno de interacción de hechos y personas dentro del proceso, jugando “un papel de resistencia y de no rebasamiento de la función judicial hasta una mera práctica policial cualificada” (FERRAJOLI, 2006, p. 826<sup>35</sup> apud LANFREDI, 2017, p. 204-206)*

---

<sup>35</sup> Em processo contraditório, caracterizado, como já visto, pela especificidade das funções atribuídas às partes na determinação do andamento do processo e na produção de provas, a atividade do “juiz” na fase que a precede. O julgamento - momento em que o poder punitivo do Estado produz consequências drásticas, e o faz no âmbito pessoal, sobretudo, modificando o ambiente do sujeito – não pode se prestar a agregar ainda mais força contra ele, mas antes deve compensar todas as diferenças e desequilíbrios que existem entre a pessoa e os órgãos do sistema penal que os perseguem. É claro que esse “juiz penal específico”, como Bertolino (2000, pp.2-3) o chama, tem atributos especiais e só deve desenvolver papéis

Aparentemente, pode-se constatar que a atuação de juízes diversos no momento pré-processual e no processo propriamente dito corrobora para a imparcialidade do magistrado. Vale destacar que o instituto do “juiz das garantias”, promove a imparcialidade do magistrado, não por desconfiança pessoal, e sim por motivo objetivo, que, de acordo com Gustavo Badaró (2011 p. 345), deriva não da relação do juiz com as partes, mas de sua prévia relação com o objeto do processo.

Gustavo Badaró (2011, p. 346) destaca, ainda, outra questão que deve ser devidamente sopesada: a análise do cabimento das medidas cautelares, no curso da investigação, demanda que o magistrado, em alguma medida, aprecie elementos diretamente relacionados à prática da alegada infração penal. Portanto, em última análise, a implementação do “juiz das garantias” permite conferir máxima efetividade à imparcialidade, vetor basilar do exercício da função jurisdicional e verdadeira garantia fundamental implícita, decorrente do princípio do juiz natural, do devido processo legal e do acesso à ordem jurídica justa. (MOURA, 2009)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A inserção dos arts. 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal representa, como visto, mudança de paradigma no âmbito do sistema processual penal brasileiro, estando relacionada a uma mudança profunda da concepção do processo, ao menos àquela até o presente praticada. (MILLER, 2019, p.6)

De acordo com Lima (2020), o juiz de garantias será responsável para comandar a fase inquisitória da persecução penal, qual seja, a do inquérito policial, com a finalidade de garantir os direitos individuais de cada pessoa, porém, é vedado sua atuação na fase processual. Isto é, esse atuará na fase investigativa da descoberta do delito, a fim de

---

tipicamente jurisdicionais que compõem sua dimensão sociológica abrangente de todos os fenômenos de interação de fatos e pessoas desempenhando um “papel de resistência e de não ultrapassar a função judiciária até mera prática policial qualificada” (FERRAJOLI, 2006, p. 826 apud LANFREDI, 2017, p. 204/406)

garantir maior imparcialidade ao processo penal, pois ficará responsável para deliberar sobre as questões que surgirem durante a fase do inquérito policial.

Assim, o magistrado responsável por proferir a sentença penal não terá contato com a fase inquisitória, não formulando assim um juízo de valor não baseado em provas processuais. (LIMA, 2020). Por outro lado, a AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) se manifestaram no intuito de proposta a instituição de varas especializadas. Ainda pode-se ressaltar que, especificamente no que diz respeito às localidades com mais de uma unidade jurisdicional, mas com uma única vara criminal, houve sugestões para atribuir ao juiz cível a competência para atuar como “juiz das garantias”. (SCHEREIBER, 2020)

O importante a ponderar é que as sugestões recebidas - e inseridas na esfera de competência do Congresso Nacional de Justiça - foram cuidadosamente consideradas pelo Grupo de Trabalho, e avaliadas de forma conjugada com estudos realizados acerca do tema, alicerçando a elaboração de minuta de ato normativo, a ser devidamente apreciada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (SCHEREIBER, 2020)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante o exposto, ficou comprovado que o juiz das garantias fica vedado de interferir de forma ativa na investigação, dado este que acarreta de forma inevitável na sua imparcialidade. A invocação da atuação do Estado-Jurisdicção na fase preliminar da persecução penal é inevitável, tendo em vista a possibilidade de os atos de investigação restringirem significativamente o âmbito de proteção dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Além do mais, a atuação do juiz das garantias não se trata apenas de respostas absolutas e definitivas para a solução de todos os problemas relativos à imparcialidade, representa também, um passo à frente na consecução desse ideal. Assim, como mecanismo projetado visando a redução dos danos decorrentes do arbítrio e da

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

parcialidade do julgador, representa um avanço no aperfeiçoamento do sistema da prestação jurisdicional, sendo inquestionável a conveniência de sua introdução no ordenamento.

#### REFERÊNCIA

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. *In*: BONATO, Gilson (Org.). **Processo Penal, Constituição e Crítica** – Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em <<https://www.google.com/search?q=lei+n%C2%BA+13.964%2F2019&oq=lei+&aqs=chrome.1.69i57j35i39j0i433j0i433j69i60j69i61l2.3089j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em 20 mar. 2021

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LANFREDI, Luís Geraldo S. **Juez de garantías y sistema penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2020.

MILLER, Marcello. Juiz das garantias é avanço e pode fortalecer cultura de imparcialidade. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 27 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/marcello-miller-juiz-garantias-fortalece-cultura-imparcialidade>> Acesso em 20 mar. 2021

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Breve notícia sobre o Projeto de Lei do Senado Federal, que trata da reforma do Código de Processo Penal. *In*: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 200, 2009. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000853942>> Acesso em 20 mar 2021

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 5: Direito & Empiria em diálogo**

**Tomo II**

---

SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>.> Acesso em: 15 mar. 2021.

OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO DIREITO: UM REPENSAR DOS  
MECANISMOS PARA O ENFRENTAMENTO DA NOVA NORMALIDADE NO  
ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

ALMEIDA, Thiago Ribeiro de<sup>36</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdã<sup>37</sup>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Infelizmente, a pandemia do coronavírus teve um impacto enorme, não só no Brasil, mas em todo o mundo, porque não é apenas do impacto financeiro, mas também do impacto emocional na vida das pessoas, do impacto estrutural da empresa, como também no meio jurídico, isso sem mencionar os impactos na saúde pública. Pois bem, o mundo jurídico não estava preparado para passar por tal situação em suas leis, cláusulas e precedentes, porque as coisas estão diferentes, então ainda existem muitas questões que não podem ser respondidas.

Vale destacar que devido à necessidade urgente de tomada de decisão governamental no momento, devem ser adotadas resoluções que adotem medidas temporárias, decretos e outros meio que requeiram urgência e racionalidade, pois não há tempo a perder. Além disso, não só muitas demandas serão feitas nas relações civis, mas o judiciário também deve julgar muitos atritos, ou seja, as partes poderão não conseguir chegar a um acordo razoável, e os juristas devem usar os chamados princípios gerais. Ainda neste contexto, de acordo com os princípios legais, quando o magistrado

---

<sup>36</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Thiagomilao1984@gmail.com

<sup>37</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

não pode dispensá-lo de sua obrigação de julgamento, o magistrado deve fazer um julgamento com base no princípio da equidade dentro de um intervalo razoável.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A confecção da presente exposição, baseou-se em pesquisas de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sítios eletrônicos especializados e biografias.

## **DESENVOLVIMENTO**

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde revelou a existência da pandemia em razão do vírus da Covid-19 que atingiu grande parte da sociedade (ROCHA, 2020, s.p). Em decorrência de não se ter uma vacina, a orientação médica passada, bem como os protocolos seguidos pelo governo para a diminuição da doença foi à adoção do isolamento social e a quarentena, a fim de se evitar a movimentação das pessoas nas vias públicas, o que veio a impactar de forma direta na economia do país, no mundo jurídico, e sem contar o grande desgaste na saúde pública brasileira (ROCHA, 2020, s.p).

Desta forma, é possível entender que com a adoção destas medidas de, ocasionou muitos efeitos negativos perante o funcionamento das atividades jurisdicional, em razão dos cancelamentos de atendimentos presenciais, processos paralisados, prazos suspensos, audiências e sessões de julgamento, fornecimentos cartoriais atrasados ou até mesmo sem prazo para conseguir acesso (SICA, 2020, s.p). Entretanto, cumpre salientar que, o isolamento adotado pelas autoridades competentes foi um das principais condições para que não houvesse um maior agravamento na propagação do vírus da Covid-19, haja vista que não tínhamos vacinas ou remédios comprovados pela ANVISA para a cura desta doença no momento (ANDRADE *et al*, 2020, s.p).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Diante disso, é possível observar ainda que, com a Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, a qual ordenou o cancelamento de serviços, como de reservas de eventos na área do turismo e da cultura, em razão da situação de calamidade pública que o país se encontra, conforme reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março 2020 (ANDRADE *et al*, 2020, s.p).

Girardi (2020) expõe ainda que, conforme estabelecido pelo artigo 393 do Código Civil, será possível o enquadramento de algumas condutas na teoria do caso fortuito ou força maior, em razão do atual momento de instabilidade que o país se encontra, em razão de circunstâncias alheias a vontade do agente, este não responderá se não deu causa a inadimplência (GIRARDI, 2020, s.p).

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2002)

No entanto, tudo deverá se valer dentro do limite da boa-fé e da razoabilidade entre as partes, devendo ser analisado conforme o caso, o que a princípio necessitará prevalecer o bom senso, e a boa-fé diante da relação contratual entre as partes (GIRARDI, 2020, s.p).

Embora a Conselho Nacional de Justiça e os tribunais tenham reagido de forma imediata promulgando as Resoluções de nº 313, 314 e 318, com o objetivo de tornar mínimos os efeitos deste vírus dentro do meio jurídico, pois, é nítido que eles não puderam voltar à normalidade de suas atividades jurisdicionais. Muito embora, tenham sido adotadas as atividades remotas de juízes e funcionários públicos, ou até mesmo realização de audiências e reuniões de julgamentos online (SICA, 2020, s.p).

Peixoto e Becker (2020) aduziram neste mesmo entendimento que, em relação aos tribunais superiores, foram adotadas as medidas de cancelamentos de todas as

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 5: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo II**

---

sessões de julgamento e audiências na modalidade presencial, dando início em 17 de março até o dia 27 de março de 2020, porém, sem que houvesse a suspensão dos prazos processuais (PEIXOTO; BECKER, 2020, s.p).

Neste mesmo entendimento, foi promulgada a Resolução de n.º 04, de 16 de março de 2020, que também buscou estimular que os gestores aceitassem o regime de trabalho remoto, onde se suspendeu a entrada de público externo no tribunal (PEIXOTO; BECKER, 2020, s.p). O STJ ainda editou a Resolução n.º 05, em que suspenderia a prestação presencial de serviços não essenciais, e sucessivamente suspendeu todos os prazos processuais durante o período de 19 de março de 2020 a 17 de abril do mesmo ano (PEIXOTO; BECKER, 2020, s.p).

#### **DISCUSSÃO**

Neste entendimento, faz-se necessário expor ainda os impactos que o vírus da Covid-19 trouxe dentro do poder judiciário. Um dos principais impactos em relação ao mundo jurídico processual se deu a partir da publicação da Resolução 313/2020, por intermédio do CNJ, onde este dispunha acerca das suspensões processuais, porém, com exceção dos processos que tramitavam na corte superior, do STF e do TER (SILVA, 2020, p.18).

O CNJ esclareceu ainda que, estas suspensões se dariam em razão dos prazos para realização para pagamento das condenações judiciais que já haviam sido determinadas, bem como o cumprimento de obrigações de fazer se caracterizam quanto aos prazos processuais (SILVA, 2020, p.18). Desta forma, entendeu o Conselho que por meio da Resolução 313/2020 que seriam fixados os prazos para dar cumprimento a relação processual já formada. No entanto, o Conselho entende que estes prazos poderão ser prorrogados (SILVA, 2020, p.18).

Neste sentido, é imperioso ressaltar que uns dos setores que mais foi atingindo em decorrência da calamidade pública que assolou o mundo, foram nas relações de

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

trabalho, uma vez que, muitas empresas precisaram dispensar muito de seus funcionários, em relação o baixo rendimento das atividades ali exercidas, em razão da paralização de varias cidades (NOGUEIRA; SOUZA, 2020, s.p). Diante disso, o governo com receio de uma demissão em massa promulgou, em 22 de março de 2020, a Medida Provisória 927/2020, para enfrentamento do estado de calamidade pública detonado pelo Coronavírus (NOGUEIRA; SOUZA, 2020, s.p).

É fato que a pandemia vem trazendo grande impacto na economia do país e com isso gerando circunstâncias desagradáveis para empresários e trabalhadores, sendo assim, são recomendáveis se utilizar dos princípios da razoabilidade, devendo ser avaliado caso a caso. Assim, é possível compreender que o Brasil atualmente vem enfrentando um cenário inquietante, aonde vem se tendo grandes quebras contratuais na área trabalhista em consequência da Covid-19 (NOGUEIRA; SOUZA, 2020, s.p). Ocorre que, em razão dos prejuízos ocasionados pela pandemia houve determinadas alterações provisórias na área trabalhista, em relação às medidas provisórias 927/2020 e 936/2020 (NOGUEIRA; SOUZA, 2020, s.p).

Nogueira e Souza (2020) expõe que, as Medidas Provisórias criadas pelo governou, tinha como objetivo ter uma maior flexibilidade na adoção de medidas urgentes, em razão disso os empregadores que ficariam dispensando as negociações com os sindicatos de categoria (NOGUEIRA; SOUZA, 2020, s.p). No entanto, podendo realizar acordos com seus funcionários sem que fosse preciso a participação dos sindicatos, pois isso poderia atrasar muito estas medidas, sendo elas, a suspensão do contrato, a antecipação de férias individuais e coletivas, antecipação dos feriados, entre outras (NOGUEIRA; SOUZA, 2020, s.p).

Além disso, os empregadores deverão disponibilizar os equipamentos de EPIs aos seus funcionários, a fim de evitar a disseminação do vírus dentro do local de trabalho, em razão das normas de vigilância (MARQUES, *et al*, 2020, s.p). Contudo, os empregados não poderão ser abdicar de adotar estas medidas, uma vez que, a negativa do uso dos

equipamentos de EPIs, poderá ocasionar a aplicação de punições que estão prevista pela lei, inclusive ensejando a justa causa (MARQUES, *et al*, 2020, s.p).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portando, sabe-se que a pandemia veio e mudou muitos conceitos que podem ser usados como aceleradores de mudanças futuras e adaptações repentinas, incluindo os métodos de trabalho e atividades judiciárias remotas, que já existiam na vida dos profissionais públicos e privados. No entanto, estas novas medidas trouxeram grande desconforto para aqueles que não estavam habituados com essa nova realidade, mas que aos poucos foram aprendendo a lidar com esse atual mundo, uma vez que, essas medidas vieram para ficar.

Contudo, é possível compreender que, a adoção de medidas provisórias sancionadas durante este período de calamidade, nem sempre atendeu às características necessárias para o atual momento, pois muitas pessoas não respeitaram estas. No entanto, para outras trouxe certos benefícios, como por exemplo, nas relações trabalhistas, conforme exposto acima.

Sendo assim, está concluído o presente trabalho expondo que, diante dos impactos da Covid-19 no mundo jurídico, mas precisamente nas relações trabalhista foi possível ter uma maior flexibilidade em relação aos direitos destes trabalhadores, mesmo que nem todos tenham conseguido de fato êxito. Porém governo buscou trazer uma melhor solução para não desamparar o pai e mãe de família diante deste atual cenário, com o advento das medidas provisórias.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRE, Gilberto Morelli de; JULIANI, Vinicius Tadeu; COSTA, Kleber Miguel da. Impactos da pandemia nas relações contratuais. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações,

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/opinioao-impactos-pandemia-relacoes-contratuais>>. Acesso em 23 mar. 2021.

BOTTOLO, Elisabete Oliveira. **Entenda qual foi o impacto da pandemia sobre o direito público**. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/entenda-qual-foi-o-impacto-da-pandemia-sobre-o-direito-publico>>. Acesso em 23 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045)>. Acesso em 23 mar. 2021.

GIRARDI, Rose Glace. **Trabalho Home Office em razão da pandemia do Coronavírus**. Disponível em: <<https://www.rosegirardi.adv.br/trabalho-home-office-em-razao-da-pandemia-coronavirus-o-que-eu-preciso-saber-para-nao-ter-os-meus-direitos-trabalhistas-violados>>. Acesso em 23 mar. 2021.

GOMES, Franklin. **As possíveis consequências penais do coronavírus Covid-19**. Disponível em: <<https://franklingomes.jusbrasil.com.br/artigos/824889846/as-possiveis-consequencias-penais-do-coronavirus-covid-19?ref=feed>>. Acesso em 23 mar. 2021.

MARQUES, André. BARCALA, Graziella. MIOTTO, Nathalia. **Impactos do coronavírus nas relações de trabalho**. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/blog/jurid-web/impactos-do-coronavirus-nas-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em 23 mar. 2021.

MENDES, Gilmar. Impactos da pandemia nas relações de consumo: o direito de arrependimento e o PL 179/2020. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325560/impactos-da-pandemia-nas-relacoes-de-consumo--o-direito-de-arrependimento-e-o-pl-1-179-2020>>. Acesso em 23 mar. 2021.

NOGUEIRA, Rafael Meng; SOUZA, Adalberto Pimentel Diniz de. Impactos do Covid-19 nas relações de trabalho. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/322561/impactos-do-covid-19-nas-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em 23 mar. 2021.

PEIXOTO, Marco Aurélio. BECKER, Rodrigo. **Pandemia jurídica: impactos do novo coronavírus na atividade jurisdicional**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opinioao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/pandemia-juridica-impactos-do-novo-coronavirus-na-atividade-jurisdicional-20032020>>. Acesso em 23 mar. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

ROCHA, Debora Espindola Campista. Impactos da pandemia no direito de família. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-11/debora-rocha-impactos-pandemia-direito-familia>>. Acesso em 23 mar. 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Impactos atuais e futuros da pandemia**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/05/22/impactos-atuais-futuros-pandemia>>. Acesso em 23 mar. 2021.

SILVA, Raphael. **Análise dos principais impactos jurídicos e econômicos da pandemia coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <<https://www.anoregmt.org.br/novo/wp-content/uploads/2020/03/Nota-de-Esclarecimento-ANA%CC%81LISE-DOS-PRINCIPAIS-IMPACTOS-JURI%CC%81DICO-ECONO%CC%82MICOS-DO-COVID-19-RSR-com-CV.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2021.

## VISITAS AVOENGAS: DIREITO DOS AVÓS E DESENVOLVIMENTO PLENO PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES

RIBEIRO, Valquíria de Souza<sup>38</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdán<sup>39</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar de forma hipoteticamente o direito á visitação avoenga e o desenvolvimento pleno para criança e os adolescentes. O conceito de família está relacionado á Constituição Federal de 1988, em específico no §4º, do artigo 226, que reconhece como entidade familiar e compreendida como a conjunção entre um dos genitores e seus descendentes.

O direito de visitação dos avós aos seus netos está assegurado diretamente e indiretamente na Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao longo do trabalho analisaremos como estes códigos de leis tratam o direito. Em 2011 foi aprovado pelo Congresso Nacional a Lei nº 12.398 que trata sobre o direito de visitas avoengas, a principal mudança que a Lei nº 12.398/2011 foi que introduziu ao artigo 1.589 do Código Civil o parágrafo único que garantiu aos avós o direito a visitar seus netos e ficando a cargo do juiz observar os interesses da criança e adolescente.

---

<sup>38</sup>Graduando do 9º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, valvalsribeiro@hotmail.com

<sup>39</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E METODO

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns artigos selecionados da internet e livros que discorriam sobre o tema abordado.

## DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, a terminologia família, no ordenamento jurídico encontra fundamentada no artigo 226,§4º, da Constituição Federal de 1988, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1998). O conceito de família ao longo dos anos, foi adaptado às novas demandas sociais, Cada vez mais, aumentam os casos em que crianças e adolescentes moram em lares variados, e, a nova realidade e conhecida pela mais relação de netos e avós. (CARDOSO; SCHAIDHAUER, 2013, p.2).

As primeiras vertigens na história de famílias eram famílias em sentido amplo que não se restringia em apenas em pai, mãe e filhos, se diziam que era uma sociedade rural, composta por todos os familiares, formando assim uma comunidade para caçar e trabalhar no cultivo de lavouras, com o total apoio para a procriação, quanto mais filho era maior a mão de obra (DIAS, 2011 *apud* CARDOSO; SCHAIDHAUER, 2013, p.3)

Entende-se que a família surgiu, inicialmente, como uma relação espontânea e natural. A família é a primeira organização social formada por indivíduos que possui ligações em comum em razão de seus laços afetivos (MORAIS, 2009, s.p). Como é sábio, o pátrio poder, atualmente conhecido como “poder familiar”, passou por muitas mudanças desde o início, principalmente em seu Código Civil de 2012 Para se ter uma ideia, na antiguidade, existia a figura do *pater familiar* que era quem tinha poder sobre todos que ali residissem, ou seja, era o *pater familiar* quem dava a última palavra em absolutamente tudo dentro do lar, podendo este mata-los. (MORAES, 2009, s.p).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

No entanto, com a evolução do direito de família, o direito que os pais exerciam sobre seus filhos acabou em segundo plano passando, assim, a utilizar a expressão poder-dever, entre os pais e seus filhos. Sabe-se, ainda, que, no atual “direito de família”, a expressão pátrio poder acabou sendo substituída pela expressão poder familiar, que conferiu aos “pais”, condições e responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações que são inerentes a estes (MORAES, 2009, s.p).

Igualmente, é importante ressaltar que o Direito de Família esta ligado diretamente com a vida, sendo assim, é possível observar que as pessoas cada vez mais precisam de um ambiente familiar para desenvolver suas potencialidades. Isto é, pessoas têm cada vez mais necessidade de construir um ambiente familiar saudável e afetivo, quer seja por matrimônio, ou que seja pela união estável (GONÇALVES, 2017, p.23 *apud* PEREIRA, 2020, p.18).

Contudo, a respeito do poder familiar ser exercido por ambos os pais, no entanto, muitas vezes os filhos poderão estar sob a guarda seja ela exclusiva ou compartilhada, porém, isto não possibilita no direito de visitas de outras pessoas que não esteja com a guarda, ou seja, de seus avós, conforme enunciado pelo artigo 1.589 do Código Civil (MORAIS, 2009, s.p.).

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, 2002).

Sendo assim, é importante ressaltar que, o direito de visitação é aquele em que os avós terão o direito de conviver e avistar-se com seus netos, inclusive fiscalizando sua manutenção conforme entendimento de Maria Helena Diniz (s.d. *apud* MORAIS, 2009), o direito de visitação deverá prevalecer sempre o melhor para o interesse da criança..

Neste sentido, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça onde julgou improcedente o pedido de regulamentação de visitas periódicas de seus avós que não

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

tenham um bom convívio com os pais desta, que sofreu de algum tipo de transtorno, como foi o exemplo do caso debatido pela Ministra Nancy Andrichi (IBDFAM, 2019, s.p). Entendendo ela, que esta medida seria adotada a fim de atender o melhor para o interesse do menor, bem como á sua proteção integral (IBDFAM, 2019, s.p.).

Direito civil e família. Recurso especial. **Ação de regulamentação de visitas proposta por avó paterna.** Conexão. Ação de modificação de guarda e regulamentação de visitas proposta por pai. **Possibilidade de decisões conflitantes.** Reunião dos processos. Conveniência. Artigos analisados: art. 103 do CPC. [...] 9. Fica reconhecida a existência de um liame causal que torna os processos passíveis de uma decisão unificada em observância, outrossim, do **melhor interesse da criança.** 10. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp: 1413016 RJ 2013/0275020-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014). **[grifo nosso].**

Nancy Andrichi expõe, ainda, que,

O direito à visitação avoenga, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência antes mesmo da entrada em vigor da Lei 12.398/11, constitui-se em um direito que visa o fortalecimento e desenvolvimento da instituição familiar, admitindo restrições ou supressões, excepcionalmente, quando houver conflito a respeito de seu exercício, mediante a compatibilização de interesses que deverá ter como base e como ápice a proteção ao menor (IBDFAM, 2019, s.p).

A Ministra ainda ressalta a questão em debate pelo STJ deveria analisar, tão-somente, sob a ótica dos benefícios ou prejuízos que estas visitas poderiam ocasionar na vida do menor. Isso porque caso venham aparecer eventuais desacordos entre os avós e os pais desta criança não será ocasiões suficientes para que venha ter a restrição do direito à visitação. (IBDFAM, 2019, s.p).

Assim, Cruz aduziu que, é imprescindível que os julgadores e operadores do Direito ao analisar os casos se valham do princípio do melhor interesse do menor devendo este ser o vetor para todos. Contudo, no caso dos pais que não possuam mais

uma relação afetiva, quanto à visita ou convivência destes forem nociva para a criança e adolescente, deverá ser cerceado ou suspenso o direito de visita (CRUZ, s.d, s.p *apud*. IBDFAM, 2019, s.p).

Cabe ressaltar, ainda, que, sempre houver grandes obstáculos de contato do menor com seus avós e existir desacordo sem relação melhor interesse da criança ou adolescente, poderá ser requerido judicialmente à definição de dias e horários para visitas. Entretanto, o magistrado definirá de acordo com os interesses e as necessidades da criança (ou do adolescente), bem como, caso seja preciso deverá esta ser submetida à avaliação psicossocial (PRETEL, s.d, s.p).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

De início, cuida pontuar que a sociedade trata-se de um conjunto de pessoas que se unem pela necessidade de colaboração, de maneira que possam suprir suas necessidades, dar continuidade à vida e poder satisfazer seus desejos e interesses. Esta necessidade de não viver só é intensificada na primeira fase da vida, de forma que é na infância em que o ser humano necessita de outros para que possa ser suprida suas necessidades básicas como alimentação e abrigo. (DELLARY, 2014, p.13)

No decorrer da vida, esta necessidade de viver em sociedade não é reduzida. Segundo Dellary (2014, p. 13), “no mundo moderno, com a grande maioria das pessoas morando nas cidades, com, hábitos que tornam necessários muitos bens produzidos pela indústria”, não há aquele que não precise de outras pessoas várias inúmeras vezes e de varias formas por dia. Sendo o ser humano um ser sociável que carrega a necessidade de viver em grupo, observa-se que no meio social coexistem inúmeros grupos de convivência, sendo a família o grupo primário e basilar da vivencia social. Os relacionamentos familiares são fundamentais para o desenvolvimento das crianças. Os avós são parte importante desse primeiro e principal ciclo de convivência das crianças e

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

adolescentes, pois também são responsáveis por deixar nelas marcas emocionais e de aprendizagem que são levadas por toda a vida. (MUNDO PSICOLOGOS, 2017, s.p.).

Sendo conhecidos como a versão mais “perfeita” dos pais, os avós que disfrutam da possibilidade de conviver com os netos proporcionam a eles um desenvolvimento mais sadio, segundo psicólogos especializados em psicologia infantil. Ora, os ensinamentos trazidos pelos avós ocorrem, predominantemente, de maneira natural, no decorrer da convivência. (MUNDO PSICOLOGOS, 2017, s.p.). É essencial para o bom desenvolvimento psíquico e cultural da criança que se sinta amado e acolhido, principalmente neste primeiro momento de sua vivencia humana. Tamanha essa importância que a própria Constituição Federal, em seu art. 227, assegura o direito a convivência familiar ao expor que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

Akyiama (2017), ainda, explica que embora a lei em si não seja explícita em determinar o direito de visita dos avós, propriamente ditos, Já é consolidado o entendimento de que os avós possuem sim o direito á visita, tendo em vista que:

As medidas judiciais que cuidam da convivência de avós com seus netos são as mesmas da regulamentação de visita de pais separados, podendo ainda, se for o caso, requerer uma tutela de urgência, podendo o juiz determinar liminarmente de forma provisória a visita dos avós, com o senhor estiver dos pais da criança ou adolescente (AKYIAMA, 2017, s.p.).

Até 2011, as medidas judiciais impostas para que haja o convívio familiar entre avós e netos baseiam-se em um conjunto de normas que cercam, além dos dispositivos

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 5: Direito & Empiria em diálogo**

#### **Tomo II**

---

constitucionais já mencionados, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) que em, seu art. 16, inciso V, e art. 19, assegurar o direito além da liberdade as crianças, uma vez que opera no ordenamento jurídico o principio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, este entendimento, com o principio unido ao enunciado 333 da IV, Jornada de Direito Civil, asseguram o direito de visitas estendidos aos avós, como também, a outras pessoas com a qual a criança ou adolescente mantenha o vinculo afetivo. (AKYIAMA, 2017, s.p.)

Nesse sentido, pode-se observar que o judiciário buscava formas de suprir a lacuna deixada pelo legislador que deixou de regulamentar os aspectos próprios à visitação avoenga, que se mostra tão importante para o desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente. Contudo em 2011, houve uma evolução no que se entende sobre a regulamentação dos direitos a visitas avoengas, que foi criada pela Lei nº 12.289/11 que trouxe garantias de direito e deveres familiares desde os pais até os avós. (OLIVEIRA, 2018, p.44).

As principais mudanças decorrente da Lei de visitas avoengas (12.398/2011) foi o seu artigo 1º que acrescenta no art. 1.589 do Código Civil o parágrafo único com a seguinte determinação, “Parágrafo Único o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”. (BRASIL, 2015).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do estudo desenvolvido para a elaboração deste trabalho, sobre os aspectos legais e a importância da visitação avoengas para o desenvolvimento psicossocial das crianças e dos adolescentes, conclui-se é de grande importância, passageiros e mesquinha não destrua o direito das crianças e adolescentes em crescerem e se desenvolverem num ambiente de amor, acolhimento e aprendizado oferecidos pelos avós, seja qual for a relação existentes entre os pais.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

Assim, preciso reconhecer que por muito tempo a esta forma de convivência familiar foi negligenciado pelo legislador e que o poder judiciário se amparou em dispositivos legais genéricos e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para cobrir a lacuna e resguardar o importante vínculo e convívio familiar entre avós e netos, Sendo esta uma forma de resguardar, também, o pleno desenvolvimento dos mesmos como seres humanos, seres sociáveis.

#### REFERÊNCIAS

AKYIAMA, Paulo. **Os direitos de visita dos avós aos netos de pais separados**. Disponível em: <<https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0052072-os-direitos-de-visita-dos-avos-aos-netos-de-pais-separados>> Acesso em 19 mar. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/509f2321d97cd2d203256b280052245a?OpenDocument&Highlight=1,constitui%C3%A7%C3%A3o&AutoFrame>>. Acesso em 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 14 mar. 2021.

CARDOSO, Dalton Luz; SCHAIDHAUER, Trícia. Direito de visitação dos avós e direito à convivência familiar: uma análise sobre a visão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *In: Revista da Faculdade Dom Alberto*, Santa Cruz do Sul, v. 11, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2013/02/DIREITO-DE-VISITAÇÃO-DOS-AVÓS-E-DIREITO-À.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

DELLARY, Dalmo. **Viver em sociedade**. Disponível em: <<https://www.aacademica.org/otavioluizmachado/54.pdf>> Acesso em 19 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 5: Direito & Empiria em diálogo

#### Tomo II

---

GUANDALINI, Rafael. **Direitos e obrigações dos avôs com relação aos netos**. Disponível em: <<https://rafaelgv.jusbrasil.com.br/artigos/608923125/direitos-e-obrigacoes-dos-avos-com-relacao-aos-netos>>. Acesso em 14 mar. 2021.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Direito de visita de avô pode até mesmo ser suprimido em atenção ao melhor interesse do menor**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6849/Direito+de+visita+de+av%C3%B4+pode+at%C3%A9+mesmo+ser+suprimido+em+aten%C3%A7%C3%A3o+ao+melhor+interesse+do+menor>. Acesso em 23 mar. 2021

MORAIS, Caio Franklin de Souza Morais. **A questão da regulamentação de visitas avoengas**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5059/A-questao-da-regulamentacao-de-visitas-avoengas>>. Acesso em 21 mar. 2021.

MUNDO PSICOLOGOS. **Convivência com avós ajuda no desenvolvimento**. Disponível em: <<https://br.mundopsicologos.com/artigos/convivencia-com-avos-ajuda-no-desenvolvimento>> acesso em 19 março. 2021

OLIVEIRA, Vanio de. **A dissolução da convivência conjugal: guarda dos filhos menores, direito de visitas e a convivência com os avós**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5569/A%20DISSOLUÇÃO%20DA%20CONVIVÊNCIA%20CONJUGAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

PEREIRA, Micaela Viriato Diniz. **A família eudemonista como cláusula de reconhecimento das modalidades familiares marginalizadas: a felicidade como reconhecimento das famílias poliafetivas**. Disponível em: <<https://www.doccity.com/pt/a-familia-eudemonista-como-clausula-de-reconhecimento-das-modalidades-familiares-marginalizadas-a-felicidade-como-reconhecimento-das-familias-poliafetivas/5509861/>>. Acesso em 13 mar. 2021.

PRETEL, Mariana. **Nova lei assegura o direito de visitas aos avós**. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/nova-lei-assegura-o-direito-de-visitas-aos-avos>>. Acesso em 23 mar. 2021.

STJ. **Acórdão proferido no REsp nº 1.413.016-RJ**, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 04 fev. 2014. Publicado no DJE em 17 fev. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24944274/recurso-especial-resp-1413016-rj-2013-0275020-0-stj>>. Acesso em 23 mar. 2021.

## ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: MÉTODOS E EFICÁCIAS

PASSALINI, Yana Larissa Sousa<sup>40</sup>

RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>41</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como pressuposto averiguar acerca da adoção tardia no Brasil, demonstrando assim, os métodos, eficácias, impasses e as dificuldades enfrentadas durante essa adoção. Assim, é cediço observar a grande importância da adoção em um contexto social e familiar, a qual permite uma aproximação da criança e do adolescente ao âmbito familiar, respaldado de afeto e segurança, dignificando um lar e uma proteção integral a vida digna a estes indivíduos vulneráveis e em pleno desenvolvimento.

A adoção tem como finalidade amparar, assegurar e assistenciar as crianças e adolescentes, com máxima prioridade, garantindo dessa forma que efetive os direitos e garantias fundamentais desses indivíduos, como o direito a vida, a saúde, a alimentação, a moradia, ao desenvolvimento, educação, lazer, entre diversos outros direitos essenciais a efetivação da dignidade da pessoa humana. Entende-se que, a adoção tem como objetivo buscar garantir o acolhimento da criança e do adolescente, promovendo o bem-estar, a afetividade e o melhor interesse de forma digna e humana.

No que tange a respeito da adoção tardia, esta é entendida como a adoção de crianças e adolescentes já em pleno ou parcial desenvolvimento, discernimento, bem como a interação com o meio social. O termo adoção tardia, é visto apenas como um

---

<sup>40</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana; e-mail: yanapassalini99@gmail.com;

<sup>41</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

termo didático, visto que nunca é tarde para adotar uma criança ou adolescente, garantindo assim o afeto e o acolhimento seguro. Assim, o presente irá demonstrar a necessidade de um olhar digno para a adoção tardia no Brasil, a insegurança da criança associada a mudanças na adoção e um novo abandono, de forma que ocorra a efetivação do princípio da convivência familiar, ao qual busca inserir uma criança ou um adolescente em um seio familiar, promovendo o bem-estar social, físico, emocional e psicológico, bem como a dignidade humana deste indivíduo.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

É importante destacar acerca dos materiais e métodos a qual teve como uma abordagem da metodologia exploratória de bibliografia, sendo capaz de elucidar e esclarecer de forma teórica quanto à questão da adoção tardia em um contexto brasileiro, e assim, demonstrar com bastante clareza os métodos e as eficácias desse acolhimento em efetivação a dignidade das crianças e adolescentes vulneráveis e em desenvolvimento.

Nesse mesmo entendimento, para a construção desse presente texto em pauta, ocorreu por meio de uma análise profunda qualitativa das bibliografias apropriadas ao respectivo tema supracitado. Ao que se aborda o assunto no presente trabalho fora composto por meio da análise exploratória de bibliografias, bem como uma leitura e estudo de artigos, periódicos, publicações em revistas e livros relacionados as áreas do direito civil e direito das crianças e adolescentes, como pauta o Estatuto da Criança e do Adolescente em específico.

## **DESENVOLVIMENTO**

É imperioso observar que a adoção é vista como uma espécie de filiação dentro do ordenamento jurídico, a qual busca garantir o acolhimento da criança e do adolescente, promovendo o bem-estar, a afetividade e o melhor interesse de forma digna

e humana. O conceito de adoção sofreu significativas modificações e variações, a expressão deriva do latim *adoptio*, significando dar a alguém o verdadeiro nome ou pôr o nome em uma pessoa, retratando o significado de acomodar alguém (PEREIRA, SOTERO, 2020, s.p.). Dessa forma, a adoção, perante as normas legais, é vista como uma medida excepcional, visto que foram esgotadas as formas de tentativa para manter a criança em sua família natural e irrevogável, fazendo parte assim, de uma família substituta. Segundo o art. 39 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (BRASIL, 1990).

Destaca-se, dessa forma, que a parentalidade em um momento de adoção é uma decisão de tamanha importância, visto que a decisão de adotar alguém está atrelada ao acolhimento digno, o bem-estar social, físico e emocional e a efetivação das garantias fundamentais de indivíduo vulnerável e em estado de desenvolvimento. Na compreensão da motivação que levam candidatos a adoção emerge o desejo para a parentalidade através dos vínculos afetivos e afinidades que independem dos laços sanguíneos (OLIVEIRA; MAGALHÃES; PEDROSO, 2013, p.02).

Nesse entendimento, a adoção ocorre a efetivação do princípio da convivência familiar, ao qual busca inserir uma criança ou um adolescente em um seio familiar, promovendo o bem-estar social, físico, emocional e psicológico, bem como a dignidade humana deste indivíduo. A convivência familiar é o espaço de formação e desenvolvimento educacional, intelectual e social para a criança e adolescente, logo nenhuma outra instituição, pode substituir a família na criação do ser humano” (ELIAS, 2005, p. 21). A convivência familiar é extremamente importante em um momento de adoção visto que a criança, ainda sujeito vulnerável, se encontra em pleno desenvolvimento dentro do eixo familiar e do meio social.

É a família que passa a substituir a família biológica de uma criança/adolescente, quando esta não pode, não consegue ou não quer

cuidar desta criança. A família substituta pode ocupar o papel da família biológica de forma efetiva e permanente, como na adoção, ou de forma eventual, transitória e não definitiva, como na guarda e na tutela. A família substituta pode ser constituída por qualquer pessoa maior de 18 anos, de qualquer estado civil, e não precisa obrigatoriamente ter parentesco com a criança (FERREIRA; GHIGARD, 2008, s.p.).

Assim, é cediço destacar que a adoção tem como objetivo a busca pela preservação harmoniosa do instituto da família substituta bem como a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Diante da realidade aterrorizante em torno de 8 milhões de crianças e de adolescentes abandonados no Brasil, a adoção se constitui, portanto, em um imperativo de ordem ética como também de natureza constitucional (COSTA, 2002, s.p.).

Salienta observar que, ainda, persevera uma cultura do abandono familiar, em que crianças e adolescentes são rejeitados, ficando inertes de um lar harmonioso e impossibilitando que ocorra um desenvolvimento sadio no meio social. No Brasil, o destino das crianças rejeitadas e abandonadas por seus pais biológicos segue uma ordem cruel: boa parte cresce e se "educa" em instituição dirigida pelo Estado, associações não governamentais e religiosas (CAMARGO, 2005, s.p.). Assim, destaca-se a questão da adoção tardia, ao qual é uma questão a ser superada por uma sociedade que ainda discrimina e repudia uma adoção de crianças já em desenvolvimento.

## **RESULTADOS DISCUSSÃO**

É imperioso observar que a adoção tardia, é compreendida como a adoção aquela a qual é designada a crianças maiores, ao fato que a adoção ocorrer após os dois anos de idade. A “adoção tardia” é o termo utilizado para designar a adoção de crianças e adolescentes que já conseguem se perceber diferenciada do outro, a criança que não é mais um bebê, que tem certa independência para satisfação de suas necessidades básicas (PEREIRA; SOTERO, 2020, s.p.). A adoção tardia rompe com a idealização da cultura adotiva no Brasil, vista como uma adoção de crianças e adolescentes já em

desenvolvimento a qual buscam a reconstrução de vínculos afetivos frente o seio familiar e aos pais adotivos.

Assim, é necessário destacar que os indivíduos adotivos advêm de um processo traumático e conturbado do seio familiar natural. A partir desta idade, a colocação em família adotante torna-se mais difícil, restando às crianças maiores uma eventual adoção por estrangeiros ou a permanência em instituições (PEREIRA; SOTERO, 2020, s.p.). Nesse mesmo entendimento, compreende-se a árdua tarefa de desmistificação da adoção tardia e a busca pela compreensão humanizada frente as experiências traumáticas da criança. Barbosa afirma que,

As crianças adotadas nessas condições são crianças que ou foram abandonadas tardiamente pelo pais ou responsáveis, que não puderem encarregar-se delas por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas; ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las sob seus cuidados, destituindo-lhes do poder familiar; ou que possam estar esquecidas pelo Estado desde muito pequenas em abrigos e uma minoria é composta de órfãos sem nenhum parente vivo ou conhecido (BARBOSA, 2006, s.p.).

É imperioso destacar que perdura uma visão que as crianças e os adolescentes maiores têm uma maior consciência do fato que estão vivendo, relacionados a um estado de abandono, dificultando, assim, um convívio pacífico. Os mitos que constituem a atual cultura da adoção, no Brasil, apresentam-se como fortes obstáculos à realização de adoções tardias, uma vez que potencializam crenças e expectativas negativas ligadas à adoção (CAMARGO, 2005, s.p.).

E, assim, busca-se compreender que a adoção tardia está atrelada ao acolhimento, garantindo a efetivação dos sentimentos como o carinho, o amparo, o amor, afeto e a sua existência digna, rompendo, desse modo, com o preconceito da sociedade.

De fato adoção de uma criança pode ser mais fácil poder controlar certos acontecimentos, poder passar por cada fase do crescimento da

criança e não precisar lidar com certos sentimentos de abandono e rejeição de uma criança maior guarda dentro de si. Por outro lado adoção tardia pode ser mais benéfica ao que se trata de independência uma criança maior não vai ter a necessidade de um cuidado mais restrito e detalhado como de um bebe que precisa de alguém que faça tarefas básicas como dar comida, banho a independência de uma criança maior trás o benefício da conversa e saber o que se acontece e do que precisa o oposto de uma criança menor (LIMA, 2019, s.p.).

É importante observar que para que ocorra uma adoção tardia, os pais adotivos devem estar preparados aos cuidados dos filhos em desenvolvimento, garantindo assim um amparo digno, para que assim, possibilite uma identificação da criança no seio familiar adotivo. A construção de uma nova cultura da adoção é um dos desafios e um dos caminhos que enfrentados e percorridos para que o contingente de crianças e adolescentes sem famílias comece a diminuir no Brasil (CAMARGO, 2005, s.p.). Assim, é imperioso observar que a adoção tardia no Brasil ainda apresenta uma grave dificuldade de aceitação, ferindo diretamente a garantia de proteção da criança, do bem-estar e da sua vida digna.

Assumir a possibilidade de se efetivar, no plano da eficácia, esta modalidade de adoção tardia, é percorrer um caminho árduo de pedras e barreiras, a partir de um estudo apoiado em princípios constitucionais (ARNOLD, 2008, p.07). Desse modo, busca-se efetivar a dignidade da pessoa humana, bem como a cidadania, o direito à vida e o bem-estar social das crianças e adolescentes em adoção tardiamente, rompendo assim com os estigmas sociais e os preconceitos sobre adoção no Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, entende-se que a adoção tardia é compreendida como a adoção de crianças e adolescentes já em pleno ou parcial desenvolvimento, discernimento, bem como a interação com o meio social, geralmente ocorre a partir dos dois anos de idade. Dessa forma, o termo adoção tardia, é visto apenas como um termo didático, visto que

nunca é tarde para adotar uma criança ou adolescente, garantindo assim o afeto e o acolhimento seguro.

Resta observar que com a adoção tardia, necessita de um período de adaptação mais intenso e um processo gradativo, visto que as crianças e adolescentes já têm pleno ou parcialmente conhecimento, e normalmente a adaptação está atrelada aos medos, as inseguranças do acolhimento familiar.

Assim, buscou demonstrar a necessidade e a importância de um olhar digno para a adoção tardia no Brasil, a insegurança da criança associada a mudanças na adoção e um novo abandono, de forma que ocorra a efetivação do princípio da convivência familiar, ao qual busca inserir uma criança ou um adolescente em um seio familiar, promovendo o bem-estar social, físico, emocional e psicológico, bem como a dignidade humana deste indivíduo

Contudo, a adoção tardia busca-se efetivar a dignidade da pessoa humana, bem como a cidadania, o direito à vida e o bem-estar social das crianças e adolescentes já em pleno desenvolvimento, rompendo assim com os estigmas sociais e os preconceitos sobre adoção no Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

ARNOLD, Clarice Paim. Adoção tardia: do estigma à solidariedade. *In: Revista Amicus Curiae*, v. 5, 2008. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/509>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. **Adoção Tardia, mitos e realidade**, Rio de Janeiro, 2006.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. *In: Simpósio Internacional do Adolescente, ANAIS...*, 2005, São Paulo, 2005. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&lng=en&nrm=abn)>. Acesso em: 17 mar. 2021.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção**. Disponível em: <[www.tjmg.gov.br/jij/adocao](http://www.tjmg.gov.br/jij/adocao)>. Acesso em: 16 mar. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do adolescente** – São Paulo: Saraiva, 2005

FERREIRA, Marcia Regina Porto; GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Cartilha Passo a Passo**. [S.l.]: AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. 2008. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/museumdestino/docs/Cartilha\\_Passo\\_a\\_Passo\\_2008.pdf](http://www.amb.com.br/museumdestino/docs/Cartilha_Passo_a_Passo_2008.pdf)> Acesso em: 15 mar. 2021

LIMA, Jhuliany M. Maciel de. **Adoção tardia no Brasil e as dificuldades para a aceitação**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/imprimir/17015>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PEREIRA, Yasmin Ribeiro; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. Adoção tardia e aspectos que dificultam o processo de adoção de crianças maiores e saídas para integração em uma família adotiva. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-tardia-e-aspectos-que-dificultam-o-processo-de-adocao-de-criancas-maiores-e-saidas-para-integracao-em-uma-familia-adotiva/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, inexistência, anulação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.